



SAULO RAMOS FURQUIM

# A CRIMINOLOGIA CULTURAL E A CRIMINALIZAÇÃO DAS CULTURAS PERIFÉRICAS

Discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio.

Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em  
Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade  
de Direito da Universidade de Coimbra.

Orientadora: Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra/2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**SAULO RAMOS FURQUIM**

**A CRIMINOLOGIA CULTURAL E A CRIMINALIZAÇÃO  
DAS CULTURAS PERIFÉRICAS**

**Discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio.**

Dissertação de Mestrado na Área de  
Especialização em Ciências Jurídico-  
Criminais, apresentada à Faculdade  
de Direito da Universidade de  
Coimbra.

Orientadora: Doutora Cláudia Maria  
Cruz Santos

Coimbra/Portugal  
2014

## AGRADECIMENTOS

Tenho de, primeiramente, agradecer à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; meus mais sinceros agradecimentos pela minha formação nesta academia. Essa Instituição me reapresentou o prazer da vida acadêmica. Agradeço, em especial, aos professores Dr. Mário Reis Marques, Dr. Pedro Caeiro e Dra. Anabela Rodrigues.

Minha especial congratulação à Dra. Cláudia Santos, minha orientadora, que sempre solícita, desde o primeiro momento, ainda em sala de aula, deu luz aos meus pensamentos críticos criminológicos e proporcionou ótimas discussões jurídicas, oferecendo indicações de obras e ideias para refinar a presente dissertação. Tudo isto evidenciando sua preocupação com o aprendizado de seus alunos e o sucesso de seus orientandos. Mas, em especial, os meus singelos agradecimentos à professora se dá, sobretudo, pela amizade, pelo carinho, pela atenção sempre prestada a todos nós, alunos. Sem sombra de dúvida, isso que a torna uma das professoras mais queridas desta Faculdade.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo pelo período de estudos em mobilidade acadêmica, por ter me proporcionado as condições necessárias para a elaboração deste trabalho e por permitir a minha integração em uma Universidade de tão elevada qualidade e exigência. Agradeço ao Dr. Sérgio Salomão Shecaira pelos conhecimentos compartilhados nas aulas de Criminologia, os quais foram indispensáveis.

Ao Dr. Álvaro Oxley da Rocha da PUC/RS, pela gentileza e atenção prestada na leitura de alguns capítulos e na indicação de obras e ideias para refinar o presente trabalho. Aos colegas, Ms. Danilo Cymrot da USP e Ms. Guilherme Böes da PUC/RS por compartilharem seus pensamentos, que foram de imensa valia para a conclusão desta dissertação.

Aos meus maravilhosos colegas de toda a Universidade de Coimbra, sejam eles que passaram ou que aqui estão; agradeço os constantes debates. Meu carinho especial aos amigos que tive o prazer de conhecer durante o período que estive em Coimbra, e que, de uma forma, substituíram a minha família: Bruno Moura, Catarina Woyames, Felipe José, Luís Antunes, Luís Donegá, Luiz Stefanuto, Maria Vaz, Mário Porto Neto, Matheus

Almeida, Murilo Bastos, Rafael Ferreira, Renata Rodrigues, Téo Galvão, William Albuquerque. Obrigado pela companhia.

Meus agradecimentos à saudosa República dos Índios: aos moradores, ex-alunos, Francisco Villa-Lobos, Pedro Cardoso, Rodolfo Brito, Nuno Miranda, José Miguel Teixeira, Miguel Canton; à Augusta Nascimento, nossa simpática e solícita senhoria; à Dona Conceição, pelo carinho e atenção com todos; e aos grandes amigos que fiz e carrego na minha vida; ao aprendizado dos valores e das tradições acadêmicas, aos incontáveis dias incríveis que lá vivi. Sem dúvidas vou levar comigo estas felizes lembranças de Coimbra para sempre.

Agradeço à família, aos meus pais, Sérgio e Sandra, pelo exemplo de vida e pela minha formação. Vocês me ensinaram todos os valores da vida, sempre me apoiando e incentivando. Ensinaram-me que não precisamos de muito para ser feliz; ensinaram a simplicidade e a humildade. Agradeço também aos meus irmãos, Silas e Sarah, amigos especiais que levam nas veias o sangue do meu sangue; pela amizade e apoio sempre prestado. À minha Tia Rosana e ao meu Tio Victor, minha família boliviana, que foram as primeiras pessoas a apoiar minha decisão de estudar fora do meu país.

Por fim, o agradecimento especial e admiração a aquela garota que está sempre ao meu lado nessa jornada, dividindo todas as felicidades e tristezas, presente nos melhores e piores momentos, caminhando sempre ao meu lado na vida acadêmica e pessoal; por sempre me apoiar, incentivar e até mesmo criticar nas horas necessárias; obrigado por estar ao meu lado, sempre presente em qualquer caminho que eu siga. Gabriela Segarra, obrigado pelo seu desvelo, seu amor; sua presença acolhedora me deixa sem palavras.

## **A Criminologia Cultural e a Criminalização das Culturas Periféricas: discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio.**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto o estudo da criminalização das culturas periféricas, partindo-se da hipótese de determinadas práticas culturais produzidas e/ou consumidas, das quais manifestações culturais seculares, tradições, identidades, símbolos e significados são objetos de uma política penal, em detrimento de uma política cultural. É por meio da análise das expressões multiculturais, advindas de outras sociedades e das manifestações culturais urbanas em caráter de resistência e confrontação da estética cultural dominante, que se emerge a criminologia cultural. Estas manifestações culturais, que particularmente sofreram (ou sofrem) repressão penal, aplicando-se os subsídios teóricos da criminologia - principalmente da criminologia cultural - buscam compreender os mecanismos que legitimam e explicam o seu tratamento penal. A análise é feita dentro da perspectiva da criminologia cultural, que no dizer dos seus fundadores, é controversa e disposta a jogar com os parâmetros da disciplina e desafiar a sério as convenções da criminologia ortodoxa. Para o êxito do trabalho, foram utilizados procedimentos de análise histórico, sociológico, criminal e comparativo. A pesquisa empregada consiste em consultar fontes primárias (legislação, notícias de jornais e letras de música) e secundárias (pesquisa bibliográfica). Entre outros tópicos, foram abordados os desafios do multiculturalismo, o qual traz as sociedades ocidentais por meio da imigração, cultura, tradição e costumes, que são tidos como criminosos nas sociedades ocidentais; os atos de vandalismo e violência no contexto do lazer, à luz dos pensamentos criminológicos; o tédio como fator determinante aos atos de subversão; a influência punitiva pela mídia e a fabricação de pânicos e panaceias morais; as políticas de tolerância zero em relação às culturas dos marginalizados.

**Palavras-chave:** Crime; Cultura; Multiculturalismo; Tédio; Mídia.

## **La Criminología Cultural y la Criminalización de las Culturas Marginales: los discursos sobre delincuencia, multiculturalismo, cultura y aburrimiento.**

### **RESUMEN**

Este trabajo tiene por objeto el estudio de la criminalización de las culturas marginales, a partir de la hipótesis de que ciertas prácticas culturales producidas y/o consumidas, que manifestaciones culturales seculares, tradiciones, identidades, símbolos y significados son objetos de una política criminal, en lugar de una política cultural. Es a través del análisis de las expresiones multiculturales, que surgen de otras sociedades y manifestaciones culturales urbanas en carácter de resistencia y confrontación de estética cultural dominante que emerge la criminología cultural. Estas manifestaciones culturales que particularmente sufrieron (o sufren) represión penal, aplicando los soportes teóricos de la criminología – especialmente de la criminología cultural – buscan entender los mecanismos que legitiman y explican su tratamiento penal. El análisis se realiza dentro de la perspectiva de Criminología Cultural, que en palabras de sus fundadores, es controversial y está dispuesto a jugar con los parámetros de la disciplina y desafiar con seriedad las convenciones de la criminología ortodoxa. Para el éxito de este trabajo, se utilizaron procedimientos de análisis histórico, sociológico, penal y comparativo. La investigación consiste en la consulta de fuentes primarias (legislación, informes periodísticos y letras de músicas) y secundaria (doctrina y jurisprudencia). Entre otros temas, fueron abordados los desafíos del multiculturalismo, que trae las sociedades occidentales a través de la inmigración, la cultura, la tradición y las costumbres, que se consideran criminales en las sociedades occidentales; actos de vandalismo y violencia en el contexto de ocio, a la luz del pensamiento criminológico; aburrimiento como uno de los factores determinantes de los actos de subversión; la influencia punitiva de los medios de comunicación y la fabricación de los pánicos y panaceas morales; la política de tolerancia cero en relación a las culturas de los marginalizados.

**Palabras clave:** Delincuencia, Cultura, Multiculturalidad, Aburrimiento, Medios de comunicación.

*“Utopía [...] ella está en el horizonte. Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré. Para que sirve la utopía? Para eso sirve: para caminar”.*

(Eduardo Galeano, *Las palabras andantes*)

## Lista de abreviaturas

<b>BCGP</b>	Boletim Cultural da Guiné Portuguesa
<b>CEGP</b>	Centro de Estudos da Guiné Portuguesa
<b>EDUSP</b>	Editora da Universidade de São Paulo
<b>FGV</b>	Fundação Getúlio Vargas
<b>HC</b>	<i>Habeas Corpus</i>
<b>IBCCRIM</b>	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
<b>ICC</b>	Instituto Carioca de Criminologia
<b>ICPC</b>	Instituto de Criminologia e Política Criminal
<b>ITEC</b>	Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais
<b>PUC-RIO</b>	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
<b>PUC/RS</b>	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
<b>RBCCRIM</b>	Revista Brasileira de Ciências Criminais
<b>RPCC</b>	Revista Portuguesa de Ciências Criminais
<b>RT</b>	Revista dos Tribunais
<b>TJDFT</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
<b>TJRJ</b>	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
<b>UC</b>	Universidade de Coimbra
<b>UE</b>	União Europeia
<b>UK</b>	<i>United Kingdom</i>
<b>UL</b>	Universidade de Lisboa
<b>UNESP</b>	Universidade Estadual Paulista
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. A CRIMINOLOGIA CULTURAL: SURGIMENTO, ASPECTOS E DEFINIÇÕES.....</b>	<b>15</b>
1.1. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS DO CONSENSO E DO CONFLITO.....	15
1.1.1. O modelo de consenso.....	16
1.1.2. O modelo de conflito.....	18
1.2. O DESDOBRAMENTO DE UMA CRIMINOLOGIA NO ÂMBITO CULTURAL.....	24
1.3. A VIRAGEM PRAGMÁTICA E O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA CULTURAL COMO UMA VERTENTE PÓS-CRÍTICA.....	27
1.4. AS INTERAÇÕES ENTRE CRIME E CULTURA (MULTICULTURALISMO, CULTURA E SUBCULTURA).....	31
1.4.1 Acepções de multiculturalismo.....	33
1.4.2 Acepções de cultura.....	35
1.4.3 Acepções de subcultura.....	39
<b>2. MULTICULTURALISMO E SEUS ITINERÁRIOS ERRANTES ATÉ O CRIME.....</b>	<b>42</b>
2.1. O RECONHECIMENTO E OS PROBLEMAS DOS <i>OUTROS</i> .....	42
2.2. O VIÉS MULTICULTURALISTA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROBLEMÁTICA CULTURAL.....	45
2.3. A RELEVÂNCIA DA <i>CULTURAL DEFENSE</i> .....	48
2.4. A PROBLEMÁTICA DOS COSTUMES <i>CONTRA LEGEM</i> NO ÂMBITO PENAL.....	54
<b>3. NÃO TEMOS NADA A PERDER, A NÃO SER O TÉDIO: A TRANSFORMAÇÃO DO TÉDIO EM SUBVERSÃO NA URBE.....</b>	<b>60</b>
3.1. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO.....	60
3.2. A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TÉDIO.....	62
3.3. A RUPTURA DO TÉDIO E A CONSEQUÊNCIA SUBVERSIVA.....	65
3.4. O <i>STATUS QUO</i> INQUIETANTE NA SOCIEDADE DE RISCO.....	68

<b>4. A CRIMINALIZAÇÃO DAS CULTURAS PERIFÉRICAS SOB A ÓTICA CULTURAL.....</b>	<b>71</b>
4.1. A HERANÇA DO <i>LABELLING APPROACH</i> E DA TEORIA CRÍTICA.....	71
4.2. O <i>ETHOS</i> DO MARGINALIZADO E A REAÇÃO SOCIAL.....	76
4.3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CRIMINALIZAÇÃO DE CULTURAS PERIFÉRICAS.....	80
4.4. EMPREENDEDORES MORAIS E CRUZADAS MORAIS.....	84
<b>5. AS CONSEQUÊNCIAS POLÍTICOS-CRIMINAIS: QUESTIONAMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CULTURAIS.....</b>	<b>88</b>
5.1. AS POLÍTICAS JURÍDICO-CRIMINAIS NAS OFENSAS CULTURALMENTE MOTIVADAS .....	88
5.1.1. A justiça restaurativa e os limites do direito penal.....	91
5.1.2. A <i>cultural defense</i> nos crimes de maior gravidade.....	96
5.2. AS POLÍTICAS JURÍDICO-CRIMINAIS NAS CULTURAS PERIFÉRICAS.....	98
5.2.1. A Cultura marginalizada partindo as janelas.....	98
5.2.2. Descriminalizar é a solução?.....	102
5.2.3. Grafite: crime, cultura ou resistência?.....	104
<b>REFLEXÕES FINAIS.....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>111</b>

## INTRODUÇÃO

Em uma criminologia atuária, marcada pelo dualismo social científico das intersecções das esferas entre o saber penal e o saber criminológico, torna-se indispensável a necessidade de estudos nos campos culturais e sociológicos, para, somente assim, entender o além do crime e do seu controle. De igual forma, compreender as intersecções entre delito e cultura.

A criminologia cultural, nesse diapasão, emerge por meio da análise das expressões multiculturais advindas de outras sociedades, bem como das manifestações culturais urbanas em caráter de resistência e confrontação da estética cultural dominante. Busca-se entender o *ethos* de tais manifestações, que particularmente sofreram (ou sofrem) repressão penal, aplicando-lhes os subsídios teóricos da criminologia - principalmente da criminologia cultural -, destarte, buscam compreender os mecanismos que legitimam e explicam o seu tratamento penal.

É possível afirmar que se trata de uma importante ferramenta de verificação de tais fenômenos, vez que seu estudo parte de uma alternativa ontológica, que busca enxergar a criminologia sob uma perspectiva menos convencional, analisando o crime, o criminoso e as suas culturas delinquentes, sob a ótica de suas identidades, significados, tradições e costumes. A compreensão acerca do que é definido como criminologia cultural passa pelo julgamento do crime e do controle social, com olhos atentos às interações culturais.

Considerando ser uma nova forma de abordagem criminológica, e, portanto, ainda em desenvolvimento, a criminologia cultural - como qualquer outra criminologia - deve, necessariamente ir além das noções estreitas de crime e de justiça criminal, a fim de incorporar demonstrações simbólicas de transgressão e controle, sentimentos e emoções, as quais surgem de eventos criminais e bases ideológicas de campanhas públicas e políticas, destinadas a definir (e delimitar) tanto o crime quanto suas consequências<sup>1</sup>.

Entretanto, este foco mais abrangente e diferente da criminologia “convencional” permite uma maior sintonização das condições e manifestações sociais atuárias. Tal visão torna-se melhor capacitada quando observada, contextualizada e questionada com a criminalidade na sociedade contemporânea e a sua justiça penal. Procura-se por quais

---

<sup>1</sup> HAYWARD, Keith. FERRELL, Jeff. *Possibilidades Insurgentes: As políticas da criminologia cultural*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Vol. 4, nº 2, 2012, p. 207.

outros ângulos podem perceber as peculiaridades do crime, as respostas do controle social e da sociedade, bem como quais são os aspectos relativos à influência da mídia como forma de controle social informal.

Hodiernamente, há pouco mais de dez anos, pode-se observar um fluxo mais consistente de trabalhos científicos preocupados com o estudo desse movimento criminológico intitulado como criminologia cultural<sup>2</sup>. Entre os autores que publicaram trabalhos a respeito do tema, destacam-se: Jeff FERRELL; Mike PRESDEE; Keith HAYWARD e Jock YOUNG; e no Brasil destacam-se: Salo de CARVALHO, Álvaro da ROCHA; Moysés PINTO, Marcelo MAYORA; José LINCK. Para além destes, não se olvida em trazer autores não intitulados dessa corrente da Criminologia, mas que em muito tem colaborado nesta investigação. Entre tantos doutrinadores nos mais diversos cantos do Mundo, a título exemplificativo, cita-se: Augusto SILVA DIAS em Portugal; Fábio BASILE na Itália e Raúl CARNEVALI no Chile.

Seguindo na perspectiva dessa Nova Criminologia, observa-se a indispensabilidade do estudo de algumas teorias, entre elas: teoria da subcultura, do *labelling approach* e teoria crítica. Ademais, na procura por um breve conceito, a abordagem cultural consiste no “entendimento que a transgressão e a criminalidade, inegavelmente, incorporam contestados significados e identidades”<sup>3</sup>, e busca, antes de qualquer limitação metodológica, manter-se exposta às novas possibilidades. Neste aspecto, o contexto cultural permite uma abordagem ampla acerca dos fatores que influenciam interações sociais, seja sob forma de arte, música, tradições e ritos ancestrais, ou ainda, quaisquer outros símbolos passíveis de estruturar, adequar ou mesmo influenciar comportamentos sociais.

Em termos metodológicos, o trabalho divide-se em cinco capítulos. Sob a incumbência do primeiro reside algumas relações do desenvolvimento histórico deste paradigma cultural dentre os ensinamentos dos criminólogos. Desenvolve-se, sobretudo, a partir da dicotomia entre as teorias do consenso e do conflito. Destaca, nesse momento, a necessidade e o surgimento de uma vertente pós-crítica, centrada em observar as complexidades contemporâneas, tendo como contexto as interações sociais baseadas na

---

<sup>2</sup> “*Cultural Criminology*”, em inglês (Nota de Tradução).

<sup>3</sup> FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith e YOUNG, Jock. *Cultural criminology: an invitation*. Londres: SAGE, 2012. p. 41. Tradução nossa, do original: [...] “*the understanding that deviance and criminality inevitably embody contested meanings and identities*”.

cultura (tal como na subcultura que dela emana) e, ainda, trata dos desafios de uma sociedade multicultural.

O segundo capítulo problematiza os desafios do multiculturalismo ante às sociedades globalizadas, evidenciando como os valores das coletividades modernas – liberdade, igualdade, segurança e justiça – são cada vez mais díspares para pessoas ou grupos sociais diferentes. A pesquisa encontrou respaldo nas dificuldades do reconhecimento das diversas culturas trazidas e incorporadas por imigrantes e, com a devida cautela, tratou destes problemas como costumes *contra legem* a serem dirimidos na seara do Direito Penal.

Para o terceiro capítulo ficou a problemática do tédio, na forma de como os valores exaltados na sociedade contemporânea criam o mito do “vencedor”. De tal maneira, analisa as formas de como o indivíduo é institucionalizado pela vida contemporânea, contextualizando, assim, a “*paradigmática situação do tédio*”<sup>4</sup>. Ademais, traz algumas indagações, a saber, quais são as consequências subversivas da situação de tédio dentro da urbe, além de questionar se o tédio é um fator determinante na criação de subculturas interpretadas como delinquentes.

A cargo do quarto capítulo ficou a busca pelo entendimento dos fatores que levam ao clamor da criminalização das culturas marginalizadas, referenciando para tanto, as consequências criminais negativas trazidas pelo *Labelling Approach* e da Teoria Crítica, como a delinquência secundária, a estigmatização e a seletividade do direito penal quando trata casos semelhantes de maneira desigual. Procura-se também analisar o *ethos* do criminalizado e a histórica repressão penal no Brasil ante as manifestações artísticas tidas como marginais. Para tanto, completa-se a pesquisa com a influência punitiva da mídia dos empresários morais, como BECKER assim os nomeou<sup>5</sup>, a clamam pela criação de novas regras, haja vista a não satisfação daquelas já existentes.

---

<sup>4</sup> De fato, os valores itinerários da modernidade parecem fundir-se claramente num grande mecanismo de tédio. “Quando o repetitivo sussurro das fábricas substitui os ritmos do artesanato, o entorpecimento do trabalho alienado esvazia o significado do trabalho cotidiano e esgota a promessa fraudulenta do progresso moderno. Quando a eficiência se transforma em valor organizacional e cultural, proliferem previsibilidades, relatórios estatísticos emergem como medida de valor e o desenvolvimento pessoal e individual torna-se luxo que muitas organizações modernas não podem suportar”. FERRELL. *Tédio, Crime e Criminologia: um convite à criminologia cultural*. Trad. Salo de Carvalho e Simone Hailliot. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n.82, 2010. São Paulo: RT, São Paulo, 2010, p. 343 e 344.

<sup>5</sup> As regras são produtos da iniciativa de alguém e podemos pensar nas pessoas que exibem essa iniciativa como *empreendedores morais*. Duas espécies relacionadas – criadores de regras e impositores de regras – ocupam a nossa atenção. Cf. BECKER, Howard. *op. cit.* p. 153.

O quinto e último capítulo indaga sobre um novo “pensamento” diante das políticas jurídico-criminais sobre os crimes *contra legem*; abordando um novo “repensar” através da Justiça Restaurativa como modelo de superação dos limites do direito penal. Outrossim, traz uma provável resposta à forma de proceder, quando o objeto lesado não é mais a integridade física, mas a vida. Busca, derradeiramente, demonstrar como as políticas de “Lei e Ordem” não obtiveram resultados significantes com o “proibicionismo” atual.

A importância desse trabalho está na hipótese de que é visível a erupção de novos modelos de transgressão que, dentro do contexto do descrédito das instituições disciplinares clássicas, sempre refutaram pela sua inadequação dos atuais modelos criminológicos pautados na criminologia conflitiva. Tratamos, aqui, de indagar um novo pensamento na análise de grupos minoritários anteriormente interpretados, não apenas como incorrigíveis, mas também como desprovidos de sentidos e com costumes defasados. Destarte, por vezes, para os críticos, a criminologia cultural é acusada de ser “romântica”.

## 1. A CRIMINOLOGIA CULTURAL: SURGIMENTO, ASPECTOS E DEFINIÇÕES

*“Você tem que admitir, Ernest, os ricos são diferentes de nós. Ao que Hemingway responde: É verdade, eles têm dinheiro”<sup>6</sup>.*

### 1.1. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS DO CONSENSO E DO CONFLITO

Uma teoria científica reflete sobre sua identidade e sua autonomia como ciência, compreende, sobretudo ao seu discurso acerca de método e de seu objeto. Entretanto, quando se trata de uma ciência como a criminologia<sup>7</sup>, a discussão sobre as quais se discorrerá, encartam-se dentro de uma perspectiva macrocriminológica<sup>8</sup>. De outra parte, pode-se dizer que toda classificação criminológica, por mais rigor que considere, não deixa de ter contribuição para um outro pensamento diverso. Ademais, autores de diferentes pensamentos e perspectivas criminológicas convivem e se influenciam mutuamente, todavia, uma ideia nunca é o resultado de um único criador, mas de um produto de seu tempo. As condições de existência de um pensamento decorrem das múltiplas relações humanas condicionantes daquele momento<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> O diálogo, embora não tenha acontecido, resume uma sabedoria que FITZGERALD tinha, mas que escapava a HEMINGWAY. Os ricos são diferentes. O casulo de riqueza e privilégio permite que os ricos convertam todos que há à volta deles em trabalhadores dóceis, serviçais, serventes, adutores e parasitas. A riqueza alimenta, como Fitzgerald ilustrou em *O Grande Gatsby*. FITZGERALD, Scott. *O Grande Gatsby*. Lisboa: Ed. Tordesilhas, 2012.

<sup>7</sup> *“La misma, si se toma como base su definición más amplia, es la ordenada totalidad del saber empírico sobre el delito, los delincuentes, la reacción social negativa y el control de esa conducta”*. ROXIN, Claus. *Derecho penal parte general*. Tomo I fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Civitas, Madrid, 1997, p. 46.

<sup>8</sup> Importa, na verdade, antes de mais, atualizar a consciência da vulnerabilidade das ciências sociais à influência, historicamente condicionada, das ideologias. “Hoje não tem já praticamente adeptos a pretensão de uma criminologia neutra face ao quadro de valores do criminólogo ou da sociedade”. DIAS, Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. 1.Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 3. “Acerca das diferentes visões do fenómeno criminológico, o que se pretende fazer é examinar as diferentes visões justificadoras do delito, explicativas ou críticas, não tendo por escopo examinar a interação entre indivíduos e pequenos grupos, mas sim fazer uma abordagem da sociedade como um todo, do seu complexo sistema de funcionamento, de seus conflitos e crises, de modo a obter, mediante o estudo do fenómeno delituoso, as diferentes respostas explicativas da criminalidade”. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 123.

<sup>9</sup> “Não é por outra razão que, como ondas sucessivas, alguns temas serão tocados por alguns autores e posteriormente serão revisitados por outros que sucedem, muitas vezes, as teorias tem uma concepção

Ao longo dos pensamentos criminológicos até o momento, dividem-se em duas vertentes: aos pensamentos associados a determinado funcionalismo e aos pensamentos ligados a uma ideia de mudança social. A esta discussão em torno desta antinomia relatada se dá o nome de Criminologia do Consenso e do Conflito<sup>10</sup>. Contudo, conforme sustenta FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE<sup>11</sup>, foi no século XIX e por obra de DURKHEIM<sup>12</sup> e de MARX<sup>13</sup> que a problemática questão do conflito e do consenso foi introduzida na teoria sociológica e convertida em um de seus temas mais relevantes.

Desta dicotomia, consenso-conflito, ganha uma relevância criminológica no sentido de questionar: (i) qual o significado das normas que visam manter a ordem social; (ii) se tais normas revelam um conjunto de valores intrínsecos à sociedade; (iii) se estes valores são comuns a todos os membros desta sociedade; (iv) se estas regras somente expressam nada mais que a vontade ou interesses de classes dominantes<sup>14</sup>.

### 1.1.1. O Modelo de Consenso

A primeira visão de pensamento criminológico, intitulada criminologia do consenso, está integrada a um viés mais funcionalista, modelo este a que, de forma paradigmática, obedecem às construções sociológicas de DURKHEIM<sup>15</sup>, MERTON<sup>16</sup> e PARSONS<sup>17</sup>. Para esta perspectiva consensual<sup>18</sup>, citando as palavras de SHECAIRA, “a

---

provisória, para só adquirirem seu quadrante definitivo depois da crítica que recebem”. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *op. cit.*, 2013, p. 123.

<sup>10</sup> “Não se verifica, na verdade, grande constância quanto aos termos utilizados para exprimir esta antinomia. Assim, por exemplo, CHAMBLISS contrapõe teorias funcionalistas à teoria do conflito, enquanto noutros passos fala-se de um *value-com-sensus model* por oposição a um *ruling class model*; HORTON distingue as teorias da ordem das teorias do conflito; DAHRENDORF fala da teoria em teoria da integração e teoria da dominação; VAN DER BERGHE fala de um modelo dialético por oposição a um modelo funcionalista; ADAMS contrapõe as teorias do consenso às teorias da coerção”. Cf. cita DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p.249 e ss.

<sup>11</sup> *Ibidem.*, 2013, p. 251 e ss.

<sup>12</sup> Ver DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>13</sup> Ver MARX, Karl. *Manifesto do partido comunista*. Obras escolhidas. São Paulo: Alfa-Omega, v.3, 1984.

<sup>14</sup> Neste sentido, conforme suscita BERRY, David. *Ideias Centrais em sociologia*, Zahar, Rio de Janeiro, 1976, p. 140 e ss.

<sup>15</sup> Ver DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>16</sup> Ver MERTON, Robert. *Social theory and social structure*. The free press, Nova York, 1968.

<sup>17</sup> PARSONS, Talcott. *A estrutura da ação social: um estudo da teoria social com especial referência a um grupo de autores europeus recentes*. Tradução de Vera Joscelyne. Vozes, Petrópolis, 2010.

<sup>18</sup> Segundo a definição de PARSONS, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, “um sistema social consiste numa pluralidade de atores individuais que interagem entre si numa situação em que têm ao menos um aspecto físico ou ambiental. Atores que são motivados por uma tendência para a



finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes”<sup>19</sup>.

Na visão consensual, são os valores que identificam e definem a sociedade, sendo ela concebida no sentido de excluir conflitos que contrapõem os valores comuns que regem a harmonia na sociedade. Destarte, a perspectiva consensual se baseia que, através de um consenso geral de valores, a ordem social pode ser concebida. De tal ponto, as unidades de análise social (os chamados sistemas sociais) são essencialmente associações voluntárias de pessoas que partilham certos valores e criam instituições, com vistas a assegurar o funcionamento regular da cooperação <sup>20</sup>.

Desta visão funcionalista, argumentativa, pode-se ser considerada como teorias consensuais: (i) Escola de Chicago; (ii) Teoria da Associação Diferencial; (iii) Teoria da Anomia. Destarte, para DAHRENDORF, a teoria do consenso tem como premissas que, “toda sociedade é uma estrutura de elementos relativamente persistente e estável; toda sociedade é uma estrutura de elementos bem integrada; todo elemento em uma sociedade tem uma função, isto é, contribui para sua manutenção como sistema; toda estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros sobre valores. Estes elementos são, naturalmente em geral, acompanhados de afirmações no sentido de que a estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso são apenas relativamente generalizados”<sup>21</sup>.

Contudo, ante estas premissas, pode-se entender que a ótica consensual gira em torno de uma sociedade estável e bem integrada. Todavia, para tanto, deve haver um consenso acerca dos valores dominantes, pois estes regem de forma coesa a harmonia na interação da sociedade. Ademais, deve-se aceitar as regras vigentes e as regras sociais dominantes, uma vez que o poder é exercido em nome e no interesse de toda sociedade. No

---

otimização das gratificações e cujas relações com as suas situações – inclusive com os demais atores – estão mediadas e definidas por um sistema de símbolos culturalmente estruturados e compartilhados”. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p.252 e ss.

<sup>19</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. *op. cit.*, 2013. p. 124.

<sup>20</sup> *Ibidem*. 2013, p. 125.

<sup>21</sup> DAHRENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Tradução de José Viegas. Ed. Da Universidade de Brasília, Brasília, 1982, p. 148. E ainda, onde acentua que o modelo teórico do consenso total e da total ausência de alienação acaba normalmente por ser imposto e imperativo, “porquanto o consenso espontâneo ou contratual (de Rousseau) não se dá. Uma sociedade de consenso puro – acrescenta – só é possível com polícia política; inversamente, o modelo de conflito é essencialmente anti-utópico: é o modelo de uma sociedade aberta” Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p.253 e ss.

entanto, este mesmo interesse exclui igualmente toda hipótese de mudança, tendo para a historicidade e para o imobilismo<sup>22</sup>.

O crime é visto como uma negação (recusa ou não interiorização) de certos valores e acerca do universo cultural que os suporta e, todavia, como uma ameaça ao equilíbrio e ao correto funcionamento da sociedade<sup>23</sup>. Destarte, o delito se opõe ao funcionamento social e que toda mudança social é uma disfunção, uma falha que faz as pessoas esquecer suas finalidades e seus valores.

### 1.1.2. O Modelo de Conflito

Com pensamento de cunho social, baseada nas ideias de MARX, a criminologia de conflito, conforme suscita BARATTA partem, em oposto, de uma teoria geral da sociedade na qual o modelo de conflito é fundamental. O horizonte macrossociológico - dentro da qual estuda a criminalidade e os processos da criminalização - é analisado por esta sociologia do conflito que se afirma nos Estados Unidos e na Europa e se desenvolve inicialmente na metade dos anos cinquenta, sobretudo, pelas obras de Lewis COSER<sup>24</sup> e de Ralf DAHRENDORF<sup>25</sup>. Este modelo difere-se de maneira antagônica da perspectiva de consenso. Para a teoria de conflito, as ordens na sociedade são fundamentadas na força e

---

<sup>22</sup> Para FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, “a criminologia de consenso corresponde fundamentalmente à criminologia tradicional. O que, sobretudo, caracteriza a aceitação positivista das normas jurídico-criminais como um dado e são destinadas à tutela de valores essenciais e comuns a todos os membros da coletividade”. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p.253 a 256 e ss. Para BARATTA, “*la teoría sociológica del conflicto respeta y acompaña toda esa evolución ideológica, rechazando como a un mito, del cual es necesario liberarse, la idea de una sociedad cerrada en sí misma, estática, libre de conflictos y basada en el consenso*”. BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal, compilación in memoriam*. Editorial IBdeF, Buenos Aires-Montevideo, 2004, p. 249.

<sup>23</sup> Para além disso, FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE sustentam que nas sociedades socialistas, também vigora o consensualismo puro. Basta apenas sublinhar que também a criminologia socialista (em seu sentido estrito) obedece a um modelo de consenso puro. “Num país socialista, tento a ordem social vigente, em geral, como as normas incriminatórias, em particular, obedecem, à vontade e aos interesses comuns dos cidadãos. Estando, por definição, excluída a alienação, o conflito e a coerção, é impensável uma ordem social heterônoma e imposta”. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p. 256 e ss.

<sup>24</sup> COSER, Lewis. *Nuevos aportes a la teoría del conflicto social*. Amorroutu, Buenos Aires, 1970.

<sup>25</sup> DAHRENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Tradução José Viegas. Editora da Universidade de Brasília, Brasília, 1982. e DAHRENDORF, Ralf. *O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade*. Tradução Renato Aguiar e Marco Antônio Esteves da Rocha. Zahar, Rio de Janeiro, 1992.

na coerção<sup>26</sup>, no intuito da dominação de alguns sujeitos por outros, tudo em prol da estabilidade da sociedade<sup>27</sup>.

Todavia, tanto COSER como DAHREDORF adotam como ponto de partida para suas construções da definição formal de conflito: “uma luta sobre valores e pretensões para a obtenção de *status* social, poder e recursos, na qual as interações dos oponentes são as para neutralizar ou eliminar a seus rivais”<sup>28</sup>. No entanto, sobre o surgimento da temática do conflito na ótica da criminologia, FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE suscitam que foi através George VOLD, na obra *Theoretical Criminology* (1958). Assim, pela primeira vez - de forma sistemática - apareceu uma criminologia de conflito<sup>29</sup>. Entretanto,

---

<sup>26</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal*. Traducción de: Álvaro Búnster 1ª imp.- Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 123. Em igual sentido, sobre a criminologia do conflito, BARATTA completa: “*con el enfoque de la reacción social, que tienen en común con las teorías interaccionistas, otro grupo de teorías sobre la criminalidad, de las cuales queremos ocuparnos, ha desarrollado, en cambio, desde una perspectiva declaradamente macrosociológica, el elemento del conflicto como principio explicativo fundamental de los procesos de criminalización, entendidos como procesos de definición y atribución de estatus criminales. Se designan, por ello, con el nombre de teorías del conflicto o teorías conflictuales de la criminalidad*”. *Ibidem.*, 2004, p. 125 e ss.

<sup>27</sup> No que diz respeito ao surgimento histórico deste pensamento, BARATTA preleciona “*la explosión de las luchas raciales y del disenso sobre Vietnam en la sociedad estadounidense, así como en el mundo socialista los hechos de Budapest y de Berlín (más tarde Praga), son los signos dramáticos de una realidad en movimiento que ya no es posible mistificar con los modelos de la estabilidad, del equilibrio, de la homogeneidad de los intereses y del consenso, con los cuales las teorías estructural funcionalistas describen y explican los sistemas-sociales*”. *Ibidem.*, 2004, p. 125.

<sup>28</sup> Conforme suscita BARATTA, a diferença entre as definições de conflito de DAHRENDORF e COSER é evidente. Para COSER, o *poder* um dos possíveis objetos de conflito entre outros bens materiais e imateriais. Para DAHRENDORF, no entanto, o conflito é, como já foi visto, sempre redutível a energia ou aos fundamentos do domínio. BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal, compilación in memoriam*. Editorial IBdeF, Buenos Aires-Montevideo, 2004, p. 252. Já FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE; contrapõem o modelo de conflito, os modelos de MARX e de DAHRENDORF: “Estes modelos apartam-se, desde logo, quanto as raízes ou causas do conflito. O conflito em MARX é um conflito entre duas classes, definindo-se estas pela posição quanto a propriedade dos meios de produção. DAHRENDORF, por seu turno, além de não reconhecer uma linha unitária de divisão e conflito, privilegia, quer como critério de definição da classe, quer como fonte do conflito, a distribuição desigual da autoridade”. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p.254 e ss. Para SHECAIRA, um dos principais autores na defesa da ideia, segundo a qual a sociedade está fundada no conflito foi MARX. SHECAIRA, Sergio Salomão. *op. cit.*, 2013, p. 124 e ss. Suscita MARX, em suas famosas palavras, “até hoje, a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, tem vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das classes em luta”. MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista*. Obras escolhidas, São Paulo: Alfa-Omega, v.3, 1984. p.22.

<sup>29</sup> “A VOLD juntar-se-iam depois TURK e LOFLAND que, em parâmetros próprios, procuraram também explicar o crime segundo um modelo de conflito. A estes clássicos da criminologia de conflito devem hoje acrescentar-se nomes como os de QUINNEY, CHAMBLISS e, de um modo geral, todos os autores que se reclamam de uma teoria crítica ou radical do crime”. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.* 2013, p.258. “George VOLD elaborou, já perto do final de sua carreira na Universidade de Minnesota, uma consistente criminologia em Criminologia Teórica, de 1958. Após passar em revista as teorias criminológicas anteriores”. ANITUA, Gabriel Ignacio. *A história dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2008. p. 602 e ss.

aduz SHECAIRA que coube ao holandês Willen Adrian BONGER (1876-1940) a primazia de trazê-la para o âmbito da criminologia, desde o início do século XX, com a obra *Criminalité et conditions économiques*, de 1905<sup>30</sup>.

Contudo, na referida obra de VOLD, o autor classifica o comportamento criminoso dentro de um conceito conflitual, como sendo um comportamento normal, aprendido através da interação ou socialmente determinado<sup>31</sup>. Gabriel ANITUA referenciando o pensamento de VOLD adverte, porém, que o problema é o do poder de definição deste tipo de comportamento. Suscitando que em sociedade com diferenciais de poder, será catalogado como criminoso o comportamento considerado como negativo ou indesejável pelos grupos majoritários ou mais poderosos. E serão criminosas aquelas minorias sem poder para definir de outra forma suas condutas. Sendo assim, as instituições estatais definirão as condutas de acordo com os valores políticos prevaletentes ou do grupo dominante<sup>32</sup>.

No âmbito do conflito, pode-se ser considerada como teorias conflituais: (i) *Labelling Approach* ou Teoria da Reação Social; (ii) Teoria Crítica<sup>33</sup>; (iii) as vertentes criminológicas pós-críticas, como a Criminologia Feminista<sup>34</sup>, a Criminologia *Queer*<sup>35</sup>, e a

---

<sup>30</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. *op. cit.*, 2013, p. 124 e ss.

<sup>31</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *A história dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2008. p. 602 e ss.

<sup>32</sup> “O pensamento de VOLD não fazia referencia expressa às classes sociais e falava em grupos, os que respondem a interesses concretos. Como estes interesses comuns dos indivíduos, os grupos serão mutáveis e responderão ao interesse por satisfazer essas necessidades”. ANITUA, Gabriel Ignacio. *A história dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2008. p. 603 e ss.

<sup>33</sup> No entendimento de LOZANO, “*teorías marxistas del conflicto, que fijan en el conflicto de clases y en la opresión a manos de la sociedad capitalista el factor desencadenante del fenómeno de la delincuencia. Dentro de este grupo serían encuadrables, a su vez: a) La Criminología crítica. b) La Criminología radical. c) La Criminología neo marxista o nueva Criminología*”. LOZANO, Carlos Blanco. *Movimientos criminológicos: Tomo I: Fundamentos científicos y metodológicos de la lucha contra el delito*, Tratado de Política Criminal, Sevilla, 2007, p. 20.

<sup>34</sup> Ver MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. Para Cláudia SANTOS, “o feminismo deve ser visto não apenas como uma prescrição para a garantia dos direitos às mulheres, mas como perspectiva muito mais ampla, existem várias tendências no seio do pensamento feminista, mas subsistem alguns valores cruciais que transcendem essas diferenças”. SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?* Coimbra. Coimbra Editora, 2014, p. 76. Neste diapasão Vera ANDRADE explica que há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. “Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando ao movimento tem repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexistente clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada. Esse déficit parece se evidenciar quando se indaga sobre o sentido da proteção que as mulheres buscaram através do sistema penal, permanecendo difusa a resposta sobre o sentido dessa proteção”. ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à*

criminologia cultural, objeto de análise do referido estudo. Consequentemente, para o modelo de conflito, refuta-se a ideia de coesão dos valores dominantes, pois, nesta visão, as ordens na sociedade são fundadas em força e coerção, no intuito da dominação de alguns sujeitos por outros. O conflito se define, desde logo, pela natureza do próprio sentido do vocábulo: corresponde a uma ideia de mudança em vez de coesão, de conflito em vez de harmonia, de coerção em vez de anomia<sup>36</sup>.

Nesta mesma linha de arguição, DAHRENDORF elenca as premissas do chamado modelo de conflito: “toda sociedade está, a cada momento, sujeita a processos de mudança; a mudança social é ubíqua; toda sociedade exhibe a cada momento dissensão e conflito e o conflito social é ubíquo; todo elemento em uma sociedade contribui de certa forma para sua desintegração e mudança; toda sociedade é baseada na coerção de alguns de seus membros por outros”<sup>37</sup>. De tal sorte, pode-se entender que a sociedade está sempre sujeita ao processo de mudanças, assim as pessoas lutam pelo reconhecimento de valores desamparados pelo consenso geral.

Todavia, surgem movimentos que buscam o reconhecimento de seus valores, os quais foram suprimidos pelos valores maiores. Exemplos: os movimentos feministas, os movimentos homossexuais e os movimentos periféricos. Ademais, estes valores conflitantes são ainda tidos pelo modelo de consenso como espetáculos públicos ilegais, libertinos, em total subversão da ordem, tornando-se uma ameaça à estabilidade, harmonia e coesão da sociedade<sup>38</sup>.

---

*mulher como sujeito de construção da cidadania*. In: CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

<sup>35</sup> A Criminologia *queer* poderia ser traduzida, portanto, como criminologia estranha, criminologia excêntrica, criminologia homossexual, criminologia *gay*. Entretanto para CARVALHO, “a teoria *queer*, a partir das lições de GROOMBRIDGE (1999) e SORAINEN (2003), sustentou que a possibilidade de uma criminologia *queer* emergiria apenas no momento em que a disciplina criminológica tomasse como um dos seus temas de análise a violência homofóbica e os crimes de ódio com a mesma intensidade (não na mesma perspectiva, logicamente) com a qual os primeiros criminólogos (criminologia positivista) analisaram a homossexualidade como delito, patologia ou fenômeno desviante”. CARVALHO, Salo. *Sobre as possibilidades de uma criminologia queer*. Revista Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, 2012. p. 162.

<sup>36</sup> Cf. DAHRENDORF, Ralf. *op. cit.*, 1982, p. 107 e ss.

<sup>37</sup> *Ibidem.*, 1982, p. 148 e ss.

<sup>38</sup> Com base neste entendimento SHECAIRA afirma que nos países mais adiantados, onde os direitos de cidadania são quase gerais, as disparidades nos domínios de vida assumem o lugar de exigências generalizadas por direito sociais, políticos ou civis. “As pessoas lutam pelo reconhecimento de valor comparável para a mulher, ou contra a poluição, ou pelo desarmamento, ou pela descriminalização das drogas leves, mas o fazem a partir de uma base comum de cidadania. Neste sentido os movimentos sociais vão se formar estritamente dentro das fronteiras da sociedade civil. Mesmo a desobediência civil só faz sentido se uma firme estrutura de direitos civis – e a obrigação de obedecer a lei – pode ser presumida”. SHECAIRA, Sergio Salomão. *op. cit.*, 2013, p. 126 e ss.

Por seu turno, COSER se referia ao conflito como uma espécie de funcionalidade para a manutenção da vida social. Deste modo, o próprio, ao não permitir um conflito razoável, recusava-se a pensar na sociedade como algo rígido e muito mais a defender políticas que impedissem os conflitos e as mudanças graduais e, com este, admitir a mudança dos valores culturais que sustentam leis e instituições, poder-se-ia engendrar o pior dos males<sup>39</sup>.

Ademais, o conflito ocorre quando, na prossecução dos seus próprios interesses e propósitos, fazem com que os grupos entrem em contradição aos seus valores, no mesmo campo geral de interação. Para BARATTA, o ponto de partida para o modelo de conflito, não parte da esfera social e econômica, mas da política. Em vez de explicar conflito como resultado de interesses conflitantes para manter ou transformar as relações materiais de propriedade e relacionamento político, como resultado deste contato; o conflito, no entanto, é considerado como um resultado do domínio da relação política<sup>40</sup>. Derradeiramente, para tal visão, não é a integração da sociedade em torno de valores ou um consenso geral, mas uma certa imposição que faz com que as organizações sociais tenham coesão.

No tocante ao crime, este modelo de criminologia distingue-se por expressar o pensamento marxista, que os modelos institucionais (particularmente o sistema econômico) influenciam na distribuição de criminalidade. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE: “o modelo de conflito sustenta que a lei criminal é problemática e deve ser estudada de modo a determinar-se como é ela formada e quem é processado como delinquente”<sup>41</sup>. De tal sorte, uma das preocupações desta ótica, é acerca da análise da lei penal e o processo desigual na sua aplicação. Neste diapasão, pode-se compreender ao fenómeno da criminalização primária<sup>42</sup>, principalmente na medida em que

---

<sup>39</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *A história dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2008. p. 602.

<sup>40</sup> Em igual sentido, BARATTA discorre: “no es difícil reconocer que en este concepto del conflicto y del cambio social y en esta tesis de su carácter universal y Permanente anida una estrategia ideológica reformista dirigida a desplazar la atención del contenido material del conflicto a las formas cambiantes de su mediación política, tomando equivalentes los cambios de estructura y los cambios de gobierno”. BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal*. Traducción de: Álvaro Búnster 1ª imp.- Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 127.

<sup>41</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p.256.

<sup>42</sup> Para ZAFFARONI e BATISTA, “a criminalização primária consiste no ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam”. ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAN, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. 4ª Edição, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2011. p. 43.

a aplicação da lei penal toma em consideração somente os mecanismos seletivos para a criminalização.

BARATTA destaca como os elementos principais de uma criminologia de conflito os seguintes: a) a precedência lógica concedida ao processo de criminalização sobre o comportamento criminal; b) a referência do processo de criminalização e do comportamento criminal à existência, aos interesses e a atividade de grupos sociais em conflito; c) o carácter político que assume todo o fenómeno criminal: criminalização, comportamento criminalizado e pena, são todos aspectos de um conflito que se resolve por meio da instrumentação do Direito e do Estado, é o mesmo que dizer, que conflito nasce quando o grupo mais forte tem o poder de definir comportamentos ilegais, sendo estes, contrários ao interesse de outro grupo, que se vê assim constrangidos a atuar contra a lei<sup>43</sup>.

Nesta mesma concepção, pelo modelo de conflito, o direito criminal não passa de um instrumento de que os grupos detentores do poder se armam para assegurar e sancionar o triunfo das suas posições face aos grupos conflitantes. Daí a tendência, historicamente comprovada, para a criminalização sistemática das condutas típicas das classes inferiores, ou, em outros termos, das condutas suscetíveis de pôr em causa os interesses dos grupos dominantes<sup>44</sup>. Por derradeiro, deste tradicional conservadorismo em sobrepor aos interesses dos grupos dominantes às posições minoritárias, surge como fruto a reiterada

---

<sup>43</sup> BARATTA, Alessandro. *op. cit.*, 2004, p. 131 e ss. Contudo para LOZANO, as ideias gerais da criminologia conflitual estão assentadas nas seguintes premissas a) o conflito é inerente às modernas sociedades, pois as mesmas estão assentadas sobre o dissenso; b) o conflito não é algo patológico ou negativo, mas sim funcional e positivo, pois serve para melhorar a sociedade; c) o Direito não tutela toda a sociedade, mas tão somente os interesses das classes dominantes; d) o delito deve ser encarado como uma reação natural frente as injustiças e opressões das classes dominantes. Tradução nossa. LOZANO, Carlos Blanco. *Movimientos criminológicos Sección: Tomo I: Fundamentos científicos y metodológicos de la lucha contra el delito*, Tratado de Política Criminal, Sevilha, 2007, p. 21. Já PAVARINI aduz como elementos específicos da criminologia do conflito: (i) a antecipação lógica do processo de criminalização no tocante ao comportamento criminal; (ii) a dependência funcional do processo de criminalização (em consequência do comportamento criminal) das dinâmicas conflituais presentes na sociedade; (iii) a natureza política de todo o fenómeno criminal. Tradução nossa. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Traducción Ignacio Muñagorri Buenos Aires, Siglo XXI editores, 2002, p. 140.

<sup>44</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013., p.257. Já BARATTA tem uma concepção mais radical sobre o crime, neste sentido, “é um comportamento político, e o criminoso chega a ser na realidade um membro de um grupo minoritário, sem base política suficiente para dominar e controlar o poder policial do Estado”. BARATTA, Alessandro. *op. cit.*, 2004, p. 132 e ss. Para SHECAIRA na visão do conflito que admite existir dentro de uma sociedade uma permanente luta pelo poder, “que só se mantém pela coerção, não se tem dúvida do papel desempenhado pelo crime dentro deste processo. A partir de seu cometimento, pode-se entender ser ele uma manifestação natural, porém atípica de uma sociedade sadia, ou mesmo pode-se fazer uma crítica mais generalizada de toda sociedade”. SHECAIRA, Sergio Salomão. *op. cit.*, 2013, p. 126 e ss.

resistência do Direito Penal em intervir nas condutas e atividades dos detentores do poder, por mais imorais ou socialmente prejudicáveis, que estas possam ser<sup>45</sup>.

## 1.2. O DESDOBRAMENTO DE UMA CRIMINOLOGIA NO ÂMBITO CULTURAL

Em face destes desdobramentos pós-críticos, dos quais movimentos culturais atuários, muitas vezes classificados de movimentos subculturais e delinquentes, buscam o reconhecimento de seus valores, alegando que foram suprimidos pelos valores maiores. Neste contexto, a criminologia cultural emana como FERRELL, HAYWARD e YOUNG classificam o estudo: uma necessidade face uma modernidade tardia<sup>46</sup>, na qual a desigualdade social se mantém crescente. Desta vez, contudo, somada a agravantes de problemas contemporâneos, tais quais, globalização, imigração, resistência, subversão e tédio, sobretudo, na imposição dos valores dominantes sob grupos minoritários, em detrimento a falta do reconhecimento do outro.

Nas palavras dos citados autores, “em uma modernidade tardia, as placas tectônicas da desigualdade e da estigmatização social constantemente estão a se chocar abaixo da superfície social, culminando em crime e desordem, conseqüentemente, a resultar drasticamente em tumultos e vandalismos, associado com a guerra contemporânea. Neste mundo de instabilidade e insegurança vertiginosa, os processos de exclusão continuam a acelerar, empurrado por uma representação midiática com fluidez global. Todavia, uma subcultura de resistência reage desesperadamente, lembrando-nos de que algo ainda continua errado, pois, o mundo atual só cresce mais instável e fissíparo. Aqui, crime e desvio espelham a desordem de todos os dias”<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> A contribuição mais notável desta corrente pode ser evidenciada para sua apreciação intrínseca original da situação de conflito como uma força motriz das sociedades modernas. Entretanto, surgem objeções que podem ser feitas a este modelo criminológico, destacando os seguintes: seus princípios têm peso elevado, portanto, não é suscetível de verificação especulativa e subjetiva, a importância da economia é exagerada em detrimento de muitos outros igualmente relevantes na gênese e desenvolvimento de fatores de criminalidade, não revela a vítima como um fator importante no estudo da criminalidade, e por fim, tem como objetivo o estabelecimento de um modelo puramente utópico da sociedade. Conforme o entendimento de LOZANO, Carlos Blanco. *Movimientos criminológicos: Tomo I: Fundamentos científicos y metodológicos de la lucha contra el delito*, Tratado de Política Criminal, Sevilla, 2007, p. 21.

<sup>46</sup> Nomenclatura usada por FERRELL e HAYWARD, do original: *Late modernity*, no sentido de fazer uma referência a sociedade atual.

<sup>47</sup> FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology*. Sage London: 2012. p. 53. Tradução nossa, do original: *in late modernity the tectonic plate of gross inequality and widespread social stigmatization continue to grind below the social surface, erupting endemically in crime and disorder, more dramatically in riots, terrorism, and the reconnaissance battles (Bauman, 2005) associated with*



Em que pese esta problemática já existisse antes mesmo do primeiro estudo acerca da criminologia cultural em 1995, chamado *Urban Graffiti: Crime, Control and Resistance*<sup>48</sup>, somente a partir dele é que começou a ser desenhado aquilo que veio a ser chamado de criminologia cultural. Posteriormente a este estudo, FERRELL publicou a obra *Crimes of Styles*, na qual o autor relata sua experiência entre os grafiteiros de Denver, Colorado (EUA), movimento no qual o pesquisador se inseriu, especialmente entre os grupos de grafiteiros conhecidos como *Syndicate*. Esta obra de FERRELL aponta algumas das fontes culturais do estilo *hip hop* de grafite, as conexões e distinções entre grafite e a arte oficial<sup>49</sup>.

Inicialmente, conceituações acerca dessa perspectiva criminológica partiram de criminólogos americanos e britânicos, em especial na Universidade de Kent, Inglaterra. Desta interação, criminólogos culturais passaram a integrar em seus trabalhos as sensibilidades do pós-modernismo e o entrelaçamento do crime com a cultura. Dois foram os marcos decisivos para a modelagem dessa nova abordagem: os estudos culturais ingleses e norte-americanos.

Na Inglaterra, estudos expostos na *National Deviancy Conference* e a chamada *new criminology* da década de 1970<sup>50</sup>, partiam da verificação acerca de subculturas, observando um padrão de resistência alternativo advindos de símbolos, bem como a influência da mídia no poder e controle social<sup>51</sup>. Neste mesmo período, do outro lado do atlântico, a abordagem interacionista (e principalmente crítica) do *labeling approach*, tratou de influenciar decisivamente o novo modelo criminológico cultural, tornando-se importante

---

*contemporary warfare. In this world of dizzying instability and insecurity, exclusionary processes continue and accelerate, pushed along by mediated representation and global fluidity. Meanwhile, subculture of resistance, reaction, and desperation flourish and fade, reminding us that something remains amiss, that the social world grows only more unstable and fissiparous. Here, crime and deviance mirror the disorder of everyday.*

<sup>48</sup> Posteriormente o estudo deu margem ao desenvolvimento do livro *Crimes of Style: Urban Graffiti and Politics of Criminality*, publicado em 1996.

<sup>49</sup> Descrevem as reações das autoridades e da mídia locais ao grafite, e conclui com uma análise política do grafite como forma de resistência subcultural, um contraponto de estilo às imposições de autoridade. ROCHA descreve que FERRELL em seus estudos concluiu que “os grafiteiros não devem ser encarados como vândalos, antissociais ou inconvenientes, mas sim como indivíduos de estilo criativo, os quais aceitam se arriscar a sofrer sanções legais, a fim de expressar sua individualidade artística”. ROCHA, Álvaro Oxley. *Crime e Controle da Criminalidade: As novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUC/RS. n° 4, 2012. p. 183 e ss.

<sup>50</sup> Ver TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The New Criminology*. London: International Library of Sociology, 1973.

<sup>51</sup> HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: Some Notes on the Script*. Theoretical Criminology, 2004, p. 261.

base de estudo<sup>52</sup>. Contudo, cumpre ressaltar, o nome “Criminologia Cultural” em acordo com O’BRIAN e YAR<sup>53</sup> pode ser observado como uma nomenclatura para determinado número de interesses criminológicos, situados na interação entre “crime e cultura”, tomados em seu sentido mais difundido.

Entretanto, há pouco mais de dez anos, se iniciou com o surgimento de um fluxo mais consistente de trabalhos científicos, que faziam parte do movimento criminológico intitulado como criminologia cultural<sup>54</sup>. Entre os autores, que publicaram trabalhos a respeito do tema, destacam-se: FERRELL e SANDERS (1995); BANK (2000); PRESDEE (2000); HAYWARD e YOUNG (2004); e no Brasil destacam-se: CARVALHO, PINTO, MAYORA e LINCK (2011); ROCHA (2012), sendo todos estes autores brasileiros do Rio Grande do Sul. Para além, outros autores não intitulados criminólogos culturais muito tem colaborado neste sentido.

Das palavras de Keith HAYWARD, ao conceituar criminologia cultural, constata tratar-se de uma “abordagem teórica, metodológica e intervencionista para o estudo do crime, que coloca a criminalidade e seu controle social no contexto da temática da cultura; ou seja, através dessa ótica, enxerga-se o crime e as agências e instituições de controle do crime como produtos culturais, tal como sendo, construções criativas. Derradeiramente, deve ser entendida nos termos dos significados que estas culturas marginalizadas, ou subcultura carregam. Entretanto, a criminologia cultural procura destacar a interação entre dois elementos-chave: a relação entre construções e desconstruções de determinados significados e valores inerentes a estes grupos de indivíduos. Seu foco é sempre sobre a geração contínua de significado em torno de interação; regras criadas, as regras quebradas, uma constante interação do empreendedorismo moral, inovação, política e transgressão”<sup>55</sup>.

Para tanto, o entendimento dessa nova fórmula de estudo se faz necessário tomar ciência de alguns conceitos e conhecimentos prévios, os quais auxiliarão no entendimento

---

<sup>52</sup> *Ibidem.*, 2004, p. 263.

<sup>53</sup> O’BRIEN, M. and YAR, M. *Criminology: the key concepts*. London: Routledge, 2008.

<sup>54</sup> “*Cultural Criminology*”, em inglês (Nota de Tradução).

<sup>55</sup> HAYWARD, Keith. *Definition of Cultural Criminology*. In *The Dictionary of youth Justice*. Disponível em: <http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/youth-justice-dictionary.pdf>, p. 2. Tradução nossa, do original: *theoretical, methodological and interventionist approach to the study of crime that places criminality and its control in the context of culture; that is, it views crime and the agencies and institutions of crime control as cultural products - as creative constructs. As such they must be read in terms of the meanings they carry. Furthermore, cultural criminology seeks to highlight the interaction between two key elements: the relationship between constructions upwards and constructions downwards. Its focus is always upon the continuous generation of meaning around interaction; rules created, rules broken, a constant interplay of moral entrepreneurship, political innovation and transgression.*

da abordagem criminológica cultural. Primeiramente, deve-se ter a noção de seu enquadramento histórico dentro das limitações trazidas pelos estudos criminológicos (ainda que a criminologia cultural tente escapar de tais limites). Nesse sentido, a abordagem criminológica cultural teria sua posição em um movimento pós-criminologia crítica, sem, entretanto, afastar a crítica de seu modelo.

Na perspectiva dessa Criminologia pós-crítica, observa-se teorias indispensáveis no estudo da criminologia cultural, a saber, teoria das subculturas, o *labelling approach* e a teoria crítica. Todavia, na abordagem cultural consiste no entendimento de que a transgressão e a criminalidade, inegavelmente, incorporam contestados significados e identidades<sup>56</sup>. Sob esta ótica, a abordagem cultural tem um engajamento da negociação entre as identidades e seus significados: “seus símbolos, raízes do crime e do desvio, com o intuito de encontrar uma solução coletiva; uma abrangência de conscientização de maiores valores sociais, trazendo consigo as tensões de fracasso e sucesso, das políticas de inclusão e exclusão”<sup>57</sup>.

### 1.3. A VIRAGEM PRAGMÁTICA E O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA CULTURAL COMO UMA VERTENTE PÓS-CRÍTICA

Ressalva-se que a criminologia, como ciência, nunca teve um desenvolvimento linear. Escolas surgiram, tiveram seu ápice e foram colocadas como menos ou mais importantes a partir do surgimento de novas formas de pensamento. Nesse processo, algumas desapareceram, mas grande parte nunca deixou de existir ou foram completamente suplantadas. Inicialmente, a criminologia se propunha a estudar o criminoso (o homem delinquente), a fim de analisar as causas que norteiam a sua vontade na prática criminosa, fossem elas endógenas ou exógenas.

Posteriormente passou a focar as esferas de controle e criminalização, com forte crítica à forma de elaboração e execução da justiça criminal. Neste contexto, GARLAND, contribui com os estudos, sob a égide de dois projetos distintos: o primeiro, o projeto

---

<sup>56</sup> FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith e YOUNG, Jock. *Cultural criminology: an invitation*. London: SAGE, 2012. p. 41, tradução nossa. Do original: —[...] *the understanding that deviance and criminality inevitably embody contested meanings and identities*.

<sup>57</sup> BÔES, Guilherme Michelotto. *Crack nem Pensar: um estudo sobre mídia e política criminal*. Dissertação de mestrado em ciências criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2011. p. 12.

Lombrosiano, atendendo a diferenciação etiológica entre o homem criminoso daquele não delinquente; e o segundo, que tratou de chamar de “projeto governamental”, tinha como mote a administração do controle penal<sup>58</sup>.

Passado isto, os estudos criminológicos foram historicamente marcados pelo caráter auxiliar das ciências penais e, dessa forma, sempre estiveram ligados ao saber jurídico<sup>59</sup>. Contudo, esse caráter auxiliar acabou por carregar consigo a racionalidade jurídico-dogmática ao método de estudo criminológico, limitando suas possibilidades de desenvolvimento<sup>60</sup>. A proliferação de métodos objetivos de investigação, dos quais tenha a finalidade de fazer do saber criminológico mais seguro, calculável, encarando temas explicáveis por meio de “dados estatísticos”, torna-se inconclusivo<sup>61</sup>. Neste mesmo contexto, HASSEMER e MUÑOZ CONDE citam que evidentemente não se pode confiar excessivamente nos dados estatísticos<sup>62</sup>. Em consequência, torna o pensamento da criminologia acadêmica atual, menos suscetível à subjetividade do criminólogo, evidenciando aquilo que FERRELL nomeia como *tédio criminológico*<sup>63</sup>.

---

<sup>58</sup> GARLAND, David. *The Development of British Criminology*. In: *The Oxford Handbook of Criminology*. 2ed. Oxford: Oxford University Press, 1997. p.12.

<sup>59</sup> FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology*. Londres: Sage, 2012. p.162 e ss.

<sup>60</sup> CARVALHO, Salo de. *Das Subculturas Desviantes ao Tribalismo Urbano: itinerários da Criminologia Cultural através do Movimento Punk*. In: *Criminologia Cultural e Rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.152.

<sup>61</sup> “Os adeptos da criminologia cultural rejeitam, particularmente, a criminologia administrativa, a prevenção situacional de crime e a teoria da escolha racional”. ROCHA, Álvaro Oxley da. *As novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural*. In: *Crime e Controle da Criminalidade: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUC/RS*. nº 4, 2012. p. 183. Destaca-se PRESDEE que acusa a criminologia administrativa de ser apenas uma “fabrica de dados”, que nada mais faz do que produzir estatísticas que são “demandadas e devoradas” por seus chefes políticos: PRESDEE, Mike. *Cultural criminology and the carnival of crime*. London: Routledge, 2000. p. 276. Deve-se destacar que muito dessas hostilidades e críticas sobre escolas e teorias conhecidas indicam que a Criminologia Cultural parece se posicionar mais como uma abordagem política do que analítica ao entendimento do crime e do controle da criminalidade. Basta citar FERRELL, onde o mesmo afirma que o ataque da Criminologia Cultural contra a “chatice” da criminologia “empírico-abstrata”, deriva mais da “política de seus métodos e teorias”, do que de seu objeto em si mesmo. FERRELL, Jeff. *Cultural criminology unleashed*. London, Glasshouse Press, 2004. p. 296.

<sup>62</sup> Nesta mesma perspectiva destaca HASSEMER e MUÑOZ CONDE: “*De todos modos, debe reflexionarse críticamente sobre la tendencia a favorecer unilateralmente los análisis cuantitativos y sospechar metódicamente de los análisis cualitativos, pues aunque sea cierto que no pueden derivarse sin más resultados generalizadores de concretas descripciones de casos y biografías, tales descripciones ofrecen tanto al legislador, como también al ministerio público y al juez penal, el conocimiento empírico sobre las cuestiones que les incumben, un conocimiento que, con todas las reservas, debe hacerse fructificar. Este es también el conocimiento que tienen el legislador, el juez y los funcionarios de prisiones, cuando deciden conforme a su experiencia profesional, utilizando los análisis cuantitativos sólo como apoyo o como criterio corrector*”. HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. ed. Tirant lo Blanch, Valencia, 1989.

<sup>63</sup> “Em consequência, o pensamento majoritário da criminologia acadêmica atual pode ser apenas descrito como entediante. Assim como outras formas modernas de tédio, esta apatia acadêmica é resultado direto de suas condições de produção e da rotina metodológica e analítica imposta aos seres humanos, cujo objetivo é

Contudo, novas perspectivas criminológicas são colocadas à mesa. São formas de estudo que não se limitam aos paradigmas<sup>64</sup> pré-estabelecidos ou hermeticidades metodológicas, apropriando-se de características específicas de qualquer das categorias criminológicas anteriores, utilizando-se de um, de outro, de ambos ou mesmo mesclando-os com formulações inovadoras. Para Salo de CARVALHO, todavia a partir do momento “em que a comunidade científica identifica objetos estranhos que não deveriam ser investigados ou que as respostas produzidas como resultados das pesquisas não correspondem às expectativas do grupo, estaria diagnosticada uma *crise paradigmática*”<sup>65</sup>.

Face esta colisão do saber criminológico com o estranho, (as interações entre crime e expressões culturais), o *mainstream* político e pedagógico da criminologia não consegue corresponder satisfatoriamente àquele padrão oficial de realização de ciência<sup>66</sup>. Derradeiramente, há uma crise de paradigmas, pois, a criminologia de *mainstream* não consegue contextualizar novos fenômenos criminológicos que surgem a cada dia, haja vista a dinamicidade da sociedade contemporânea no aspecto da criação e inovação de diferentes comportamentos sociais, moldando, assim, novos objetos do estudo criminológico. Paradoxalmente, exigir que as teorias criminológicas já existentes nos deem respostas imediatas ante a estes novos fenômenos criminológicos, é exigir algo maior do que elas podem nós oferecer.

---

extrair de suas vidas, dados áridos e objetivos. A vívida agonia da experiência da vitimização pelo crime reduzida em empirismo abstrato; a sensualidade do evento ilícito tabulada e reduzida a notas de rodapé, seria um feito notável de saneamento público, suponho, se não fosse tão entediante”. FERRELL, Jeff. *op. cit.* 2004, p. 351-352.

<sup>64</sup> KUHN aduz: “o termo paradigma aparece nas primeiras páginas do livro e a sua forma de aparecimento é intrinsecamente circular. Um paradigma é aquilo que os membros da comunidade partilham e inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma”. KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Editora Perspectiva, São Paulo, 1998, p. 219.

<sup>65</sup> CARVALHO, Salo de. *Criminologia Cultural, complexidades e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, RBCCRIM, nº: 81, ano 2009. p. 297.

<sup>66</sup> Segundo KUHN, de acordo com essa concepção, uma comunidade científica é formada pelos praticantes de uma especialidade científica. “Eles foram submetidos a uma iniciação profissional e a uma educação similares, numa extensão sem paralelos na maioria das outras disciplinas. Neste processo absorveram a mesma literatura técnica e dela retiraram muitas das mesmas lições. Normalmente as fronteiras dessa literatura-padrão marcam os limites de um objeto de estudo científico e em geral cada comunidade possui um objeto de estudo próprio”. KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Editora Perspectiva, São Paulo, 1998, p. 220 e ss. Para CARVALHO, a ciência extraordinária recapacita o modus de produção de saber ao definir outros limites, distintos métodos e novos fins à ciência, instaurando-se como novo paradigma dominante. Para tanto, assegura: “o processo de consensualização de determinado paradigma como ciência normal, instauração de crise paradigmática, superação do velho padrão científico pela ciência extraordinária, e a nova estabilidade da ciência extraordinária como ciência normal, em constante evolução do saber, é definido por KHUN como revolução científica”. CARVALHO, Salo de. *op. cit.* 2009, p. 298 e ss.

Entretanto, nesse cenário emerge a criminologia cultural, a qual advém como a tentativa de restabelecer a prática do estudo criminológico, de forma a observar as complexidades contemporâneas, tendo como contexto as interações sociais baseadas na cultura, tal como na subcultura que dela emana, e ainda, nos desafios de uma sociedade multicultural. Como assevera Marcelo MAYORA, “trata-se de legitimar estudos criminológicos que pretendam seguir no rastro das perspectivas libertarias das multifacetadas e ambíguas configurações sociais contemporâneas, de modo a reverberá-las, contrapondo as perspectivas acéticas que amordaçam o potencial contestador e antiautoritário de certos arranjos, e que são os alicerces das políticas criminais moralistas”<sup>67</sup>.

Assim, ganham corpo os métodos críticos transdisciplinares<sup>68</sup>, sendo que para a criminologia cultural acaba por resultar numa abertura ao chamado profano, para além das ciências humanas<sup>69</sup>. Atenta-se ao fato de que a modernidade tardia<sup>70</sup>, requer uma criminologia menos ortodoxa, que seja capaz de ultrapassar limites conservadores e vá além<sup>71</sup>. As possibilidades, portanto, se expandem ao estudo de experiências espirituais, da música, arte, religiosidade, costumes, tradições, emoções e outros, ou seja, elementos que definem, caracterizam e estruturam a cultura de determinado grupo.

---

<sup>67</sup> MAYORA, Marcelo. *Criminologia Cultural, Drogas e Rock and Roll*. In *Criminologia cultural e rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 58.

<sup>68</sup> Ver CARVALHO, Salo de. *Criminología y Transdisciplinariedad*. Cuadernos de Política Criminal, nº 91. Madrid. 2007.

<sup>69</sup> CARVALHO, Salo de. *Das Subculturas Desviantes ao Tribalismo Urbano: itinerários da Criminologia Cultural através do Movimento Punk*. In: *Criminologia Cultural e Rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.160.

<sup>70</sup> Nomeclatura usada por FERRELL e HAYWARD, do original: *Late modernity*, no sentido de fazer uma referência a sociedade atual.

<sup>71</sup> Nas palavras dos autores FERRELL, HAYWARD e YOUNG, para os quais “*The late-modern world requires a criminology that is something more than the white noise of the criminal justice system, a criminology that accounts for meaning rather than dismissing it. It demands a criminology designed to explore mass representation and collective emotion, not a criminology bent on reducing cultural complexity to atomized rational choice. If it is to be made better, this world needs not a criminological culture of control (Garland, 2001) founded in practicality and conservatism, but a criminology animated by cultural innovation and dedicated to progressive possibility*”. FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology*. Editor Sage. 2012. London. p. 54.

#### 1.4. AS INTERAÇÕES ENTRE CRIME E CULTURA (MULTICULTURALISMO, CULTURA E SUBCULTURA)

Primeiramente, cumpre ressaltar, que esta perspectiva na criminologia analisa o crime em seu contexto cultural, procurando entender melhor por meios de estudos de imagens, significados, valores e interações entre crime e controle, especialmente voltada às determinadas estruturas sociais que são relacionadas às subculturas ilícitas, resultando quase sempre na criminalização simbólica das formas culturais inferiores, a construção mediada do crime e dos temas ligados ao seu controle, além das emoções incorporadas à coletividade, às quais moldam significados do crime<sup>72</sup>.

A criminologia cultural, assim, pretende abranger enfoques acerca do crime sem maiores limitações metodológicas. Por derradeiro, o objetivo é não ser um paradigma definitivo, mas um conjunto de diversas perspectivas, mantendo sua análise de forma crítica, bem como sua própria autocrítica, sempre passível de inovações<sup>73</sup>. Desta forma, destaca-se como um dos pontos importantes na perspectiva cultural: identificar em que medida o comportamento desviante ou criminoso transgrede, resiste ou subverte aos valores, símbolos, significados e códigos morais da cultura dominante<sup>74</sup>.

Um aspecto importante da criminologia cultural é investigar nas subculturas o seu potencial de desvio e resistência que elas podem oferecer, pois, nas palavras de Álvaro ROCHA, “esta é a principal linha divisória entre a criminologia cultural e aquelas criminologias que levam a cultura a sério, mas não representam o desvio como desafio e resistência”<sup>75</sup>.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração na perspectiva da cultura seria o multiculturalismo<sup>76</sup>. Pois, as múltiplas culturas existentes em uma nação evidenciam diferentes identidades culturais dentro de uma única sociedade; tal pluralidade de

---

<sup>72</sup> ROCHA, Álvaro. *op. cit.* 2012, p. 182.

<sup>73</sup> CARVALHO, *op. cit.* 2011, p. 163.

<sup>74</sup> ROCHA, Álvaro. *op. cit.* 2012, p. 185.

<sup>75</sup> *Ibidem.* 2012, p. 185.

<sup>76</sup> A expressão multiculturalismo designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas. SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Ariscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.* In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 26.

identidades pode acarretar em atritos de valores intrínsecos de cada cultura<sup>77</sup>. Destas premissas, surgem os desafios que a sociedade globalizada tende a compreender, tais como, a problemática nos costumes culturais que são considerados *contra legem*.

Sobre as interações entre “crime e cultura”, podemos estabelecer alguns aspectos, pode-se dizer que nas sociedades atuais as interações entre as transgressões criminosas e as manifestações culturais estão englobadas dentro da vida cotidiana e que, muitas destas formas de crime, emergem de culturas inferiores e subculturas, moldadas por convenções sociais de valores, significados, simbolismo e estilos de vida.

Essas culturas menores, então, devolvem intensamente ao grupo social, experiências coletivas, tradições e emoções que definem as identidades de seus membros e reforçam o *status* social marginalizado dos mesmos. Destaca que, ao mesmo tempo, aqueles que se encarregam de empreendimentos culturais, como rituais tradicionais, músicas e manifestações diversas, com frequência são acusados de promover comportamento infracional ou mesmo criminoso, e comumente enfrentam denúncias e inquéritos policiais, além de processos, em nome da moralidade coletiva<sup>78</sup>.

Como referimos, aos estudos sobre a cultura e em especial aos estudos das culturas inferiores e subculturas são fatores determinantes para que criminólogos culturais passassem a definir os contornos da criminologia cultural. Estas análises eram realizadas de forma interacionista, nos quais o criminólogo se inseria no berço de determinada cultura para que conseguisse vivenciar, de forma integral e geral, as experiências do grupo, suas emoções e angústias. Contudo, a questão mais intrigante, é no sentido de indagar sobre a existência de várias culturas dentro de uma sociedade, e se ainda, existam uma cultura dominante sobre as outras.

---

<sup>77</sup> A título de curiosidade, SILVA DIAS nos traz como um dos problemas do multiculturalismo, o conflito de direitos e interesses, no caso da reivindicação pela comunidade *Sikh* sediada na Inglaterra do uso do turbante, que faz parte do seu traje religioso, na condução motorizada, em vez do capacete obrigatório, ou na pretensão de certas comunidades africanas de sujeitarem as crianças do sexo feminino ao ritual da excisão, um ritual de passagem que assinala basicamente a aquisição do estatuto de membros de pleno direito da comunidade. DIAS, Augusto Silva. *O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências: in Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 16

<sup>78</sup> FERRELL, Jeff. *Crime and Culture*. In: HALE, Chris, et al. *Criminology*. London/New York: Oxford University Press, 2007. p. 139.



#### 1.4.1. Acepções de Multiculturalismo:

Primeiramente, o termo multicultural, em sentido amplo, nas palavras de SILVA DIAS pode ser entendido como: “basicamente uma realidade social constituída por um grupo cultural dominante, diferenciado em subculturas com ele mais ou menos relacionadas por grupos culturais estranhos, forasteiros, diversos tanta na sua origem geográfica quanto no seu sistema de tradições, regras e práticas”<sup>79</sup>.

Já para Boaventura de SOUSA SANTOS e João ARRISCADO, o conceito de multiculturalismo designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas<sup>80</sup>. No entanto, este conceito é de difícil definição; o termo pode apontar simultaneamente ou alternativamente para uma descrição e para um projeto, podendo referir-se a: (i) a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo; (ii) a coexistência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-nação; (iii) a existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como para além do Estado-nação<sup>81</sup>.

Destas premissas, a multiculturalidade apoia-se na ideia das interações de convivência entre múltiplos sujeitos em uma determinada sociedade moderna, dos quais, estão inseridos em redes de valores, sentidos e significados distintos um dos outros. No entanto, pode-se dizer que o multiculturalismo assume uma postura crítica, que considera a natureza, os fundamentos políticos e jurídicos, o conjunto de matrizes e aspectos essenciais da formação cultural, étnica, racial e de gênero em uma sociedade<sup>82</sup>. Para tanto, a

---

<sup>79</sup> DIAS, Augusto Silva. *op. cit.* 2014, p. 16 e ss.

<sup>80</sup> Contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais num contexto transnacional e global. “Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas de sentido emancipatório. O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de cultura, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou um terreno explícito de lutas políticas”. SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Ariscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>81</sup> *Ibidem*. 2003, p.5.

<sup>82</sup> O multiculturalismo crítico e de resistência é uma modalidade de multiculturalismo *lato sensu* que permite uma abordagem pós-estruturalista de resistência e enfoca o papel da língua e da representação na construção de significado e identidade. Sob este prisma enfoca-se a questão crítica da representação de raça, classe e gênero, enquanto expressão e resultado de lutas sociais de maior amplitude, no tocante aos signos e significações. Nesta direção situam-se as tarefas centrais de transformação e mudanças das relações sociais, culturais e institucionais. A diferença é uma questão essencial dentro do multiculturalismo, destacando-se preocupações com a diferenciação étnica dos fluxos migratórios e dos grupos sociais, que no decorrer da história foram mantidos à margem do espaço público (negros e índios). A experiência da diferença produz uma realidade marcada por tensões e resistências. Sob o tema multiculturalismo ver: SEMPRINI, Andréa. *Multiculturalismo*. Trad. PELEGRIN, Laureano. Bauru, SP: EDUSC, 1999. 178 p; McLAREN, Peter.

problemática central do multiculturalismo nas sociedades atuais gira em torno da procura incessante em reconhecer o outro como um igual, sendo que o mesmo é diverso<sup>83</sup>.

É possível notar que nas atuais sociedades globalizadas, cada dia mais, a imigração em busca de melhores condições de vida torna-se corriqueira. Neste contexto, BAUMAN ressalta que as distâncias já não importam, ao passo que a ideia de uma fronteira geográfica é cada vez mais difícil de sustentar no “mundo real”<sup>84</sup>. Por derradeiro, o multiculturalismo diz respeito à convivência de grupos distintos culturalmente num mesmo espaço territorial, o que Adela CORTINA elenca como um fenômeno antigo e que atinge a quase todas as sociedades contemporâneas em virtude das migrações, tanto no nível dos Estados nacionais como no nível global<sup>85</sup>. Parece claro a frequência de inúmeras comunidades com costumes, tradições e valores diferentes uma das outras, em espaços pequenos de territórios, principalmente nas cidades cosmopolitas. Tomamos como exemplo Londres e Nova York, onde nestes locais existem comunidades fechadas de asiáticos, africanos, árabes, latinos, cada uma com uma diversidade de costumes e valores gritantes com relação à cultura americana e europeia.

Sob essa ótica da diferença cultural, Charles TAYLOR parte na defesa do contexto multicultural, contextualizada à obrigação de uma política legítima de reconhecimento público das diferenças, a iniciar pelas instituições públicas, corroborando com a defesa da sobrevivência das comunidades culturais minoritárias, presentes nas sociedades multiculturais, no sentido de estarem atreladas à formação das identidades humanas, bem como à concessão de direitos especiais aos grupos culturais específicos<sup>86</sup>.

---

*Multiculturalismo Crítico*. Prefácio de Paulo Freire; trad. Schaefer, Bebel Freire. 3ª ed. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2000, p. 239.

<sup>83</sup> O reconhecimento, na tradição de FICHTE e HEGEL, tem por base o encontro entre *ego* e *alter* no qual cada um toma consciência de si e da sua condição através do outro. Por outras palavras, o reconhecimento tematiza do ponto de vista ético-político a experiência da intersubjetividade. Aquele encontro proporciona a cada sujeito a compreensão de si e do outro como *alter ego*, assinalando *ego* a condição de um mesmo, um igual, e *alter* a condição de um diferente. A comunicação encetada por ambos não é isenta de distorções, patologias, ou estratégias de dominação, que impelem amiúde ao conflito, a indignação e à luta. DIAS, Augusto Silva. *O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências: in Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 17.

<sup>84</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Jorge Zahar Editora Rio de Janeiro, 1999., p. 19.

<sup>85</sup> CORTINA, Adela. *Ciudadanía Intercultural*, [s/p.]. CONILL, J. (Coord.). *Glosario para una sociedad intercultural*. Valencia: Bancaja, 2002.

<sup>86</sup> Na definição de TAYLOR, “*una sociedad con poderosas metas colectivas puede ser liberal siempre que también sea capaz de respetar la diversidad, especialmente al tratar a aquellos que no comparten sus metas comunes, y siempre que pueda ofrecer salvaguardias adecuadas para los derechos fundamentales* Indudablemente, habrá tensiones y dificultades en la búsqueda simultánea de esos objetivos, pero tal búsqueda no es imposible, y los problemas no son, en principio, mayores que aquellos con los que tropieza

Destas premissas, as sociedades contemporâneas se tornam cada dia mais “sociedades multiculturais”. Consequentemente, este novo modelo traz novos desafios para as ciências criminais, conforme suscita Fábio BASILE, a doutrina do direito penal também passou a lidar com as questões relacionadas com a diversidade cultural das sociedades contemporâneas, a trabalhar nesse sentido também novos e especiais conceitos como *cultural defense* (defesa cultural) e *cultural offenses* (crimes culturalmente motivados)<sup>87 88</sup>.

Outrossim, os conceitos de sociedade multicultural trazem consigo, os desafios das ofensas culturalmente motivadas e os argumentos das defesas culturais para as ciências criminais. Contudo, conforme BASILE assegura, o uso destes conceitos, giram em torno da definição de “cultura”<sup>89</sup>. Com efeito, o conceito de cultura pode, de fato, ser a definição mais complexa no âmbito das ciências penais, pois, o debate que se iniciou nas premissas da criminologia cultural, sobre a importância do entrelaçamento de crime e cultura, tomase uma nova amplitude. Deixando de lado as simbologias e valores de subgrupos urbanos, para lidar com questão complexas que envolvem tradições, costumes e valores passados por gerações.

#### 1.4.2. Acepções de Cultura

Primeiramente, a cultura não é um termo simples como uma fácil definição. Ela tem caráter fluido e inexacto, não obstante a necessidade de buscar o seu significado diante do que a cultura representa nos dias atuais. Contudo, existem inúmeros significados de cultura, inclusive no meio jurídico, onde as referidas definições são inúmeras e complexas. Nesse sentido, CANOTILHO preleciona “a cultura é um conceito aberto, irreconduzível a

---

*cualquier sociedad liberal que tenga que combinar, por ejemplo, libertad e igualdad, o prosperidad y justicia*”. TAYLOR, Charles. La política del reconocimiento. In: TAYLOR, C. El multiculturalismo y la política del reconocimiento. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 107.

<sup>87</sup> BASILE, Fabio. *Diritto penale e multiculturalismo: il Diritto Penale nelle società multiculturali*, Giuffrè Editore, Milano 2010., p. 14. “È opportuno fin d’ora tener presente che la dottrina nord-americana ha posto l’attenzione sulle “cultural defenses”, mentre la dottrina continentale sui “reati culturalmente motivati”: trattasi, tuttavia, di due approcci diversi per investigare una medesima tematica, giacché nessuno dubita che una “cultural defense” può venire in rilievo solo in relazione ad un reato culturalmente motivato” (v. van BROECK), *Cultural Defense and Culturally Motivated Crimes (Cultural Offences)*, in *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 2001, n. 1, p. 1 ss.

<sup>88</sup> Pelo menos na Itália, surgiu uma forte aceleração no debate penal sobre estas questões, sendo abordada pelo Legislativo, que pela lei 7/2006 emitiu regras ad hoc para punir a chamada "A mutilação genital feminina", o que, segundo muitos, é um exemplo claro de crime motivado culturalmente. Tradução nossa. BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2010., p. 14 e ss.

<sup>89</sup> *Ibidem*. 2010, p. 14.

qualquer definição imposta por instancias ou instituições políticas ou a qualquer caracterização tipológico-formal”<sup>90</sup>. Peter BURKE também acentua que a cultura é um termo de difícil definição, pois o “termo cultura é ainda mais problemático que o termo popular, como observou BUCKHARDT em 1882, que a história cultural é um conceito vago. Em geral, é usado para referir à alta cultura e foi estendido para baixo, continuando a metáfora, de modo a incluir a baixa cultura, ou cultura popular”<sup>91</sup>.

Entretanto, Vasco PEREIRA da SILVA delimita a cultura juridicamente relevante em três acepções possíveis<sup>92</sup>, sendo elas:

- a) *Uma acepção mais restrita, que entende a cultura como realidade intelectual e artística, correspondente ao universo das belas artes e belas letras.*
- b) *Uma acepção intermédia, que não corresponde apenas o domínio de criação e da fruição intelectual e artística, mas que procede também ao respectivo relacionamento com outros direitos espirituais.*
- c) *Uma acepção mais ampla, que identifica a cultura como realidade complexa, enraizada em grupos sociais, agregados populacionais ou comunidades políticas, que conjuga nomeadamente elementos de ordem histórica, filosófica, antropológica, sociológica ou mesmo psicológica*<sup>93</sup>.

Das afirmações acima podemos notar que a cultura está compreendida na ideia das artes, ciências, religião e educação, manifestando-se em diferentes âmbitos, tais como, na criação e na fruição em uma determinada coletividade. Uma outra acepção é dada por HABERLE<sup>94</sup>, o qual analisa o tema como tendo aspectos tradicionais com determinadas regras, valores, ideais e costumes organizados dentro de uma sociedade. Tais aspectos englobados com essa sociedade são determinantes para a formação de uma cultura.

---

<sup>90</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, in *Constituição Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, ed. 4, 2007, p. 620.

<sup>91</sup> BURKE, Peter. *O que é história cultural?* Tradução Sergio Goes de Paula. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2008, p. 42.

<sup>92</sup> SILVA, Vasco Pereira: *A Cultura a que tenho Direto, Direitos Fundamentais e Cultura*, 2007, p. 9.

<sup>93</sup> SILVA, Vasco Pereira. *op. cit.*, 2007, p. 9 e ss.

<sup>94</sup> (...) “la cultura debe ser contemplada primero a nivel histórico, en cuanto a su tradición y legados sociales; segundo, a nivel normativo, como reglas y usos sociales, incluyendo cada uno de los respectivos valores e ideales de conducta; tercero, a nivel psicológico, como adaptación superadora de problemas, como procesos de aprendizaje o como conjunto de costumbres seculares; cuarto, a nivel estructural entendido éste como conjunto de modelos de organización de la propia cultura, o bien a nivel genético, entendido éste en el sentido de cultura como producto, como ideas o como símbolos. Estamos seguros mediante el empleo exclusivo de los susodichos parámetros antropológico-sociológicos, que pretenden sintetizar lo que deba ser entendido por “cultura”, apenas podrá resolverse sin problemas la operatividad del “Estado cultural” ni su respectivo Derecho Constitucional. HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la Cultura*. Trad. Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000. p.24.

Conforme os conceitos apresentados acima, podemos afirmar que as artes, ciências, religião e educação englobada nas tradições, regras, valores e costumes dentro de uma sociedade formam uma ideia de um estilo de vida, constituindo também uma identidade cultural própria da sociedade ou dos membros desta sociedade. Destarte, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, de 2002, positivou a definição do que pode ser entendido como cultura. Assim é o preâmbulo da declaração “*a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças*”<sup>95</sup>.

Com relação à identidade cultural, cabe dizer que, entendendo a cultura como um conjunto de elementos condicionantes, estruturantes e significativos de toda conduta humana, apenas aquela possibilita ao indivíduo uma existência devidamente enquadrada e orientada. Em seguida, no que respeita à identidade, essa mesma cultura se reflete, de maneira direta, na personalidade do indivíduo, moldando seus valores, seus comportamentos e seus sentimentos<sup>96</sup>. Diante desta afirmação, pode-se dizer que a identidade cultural também figura como forma do direito da dignidade humana. De tal sorte, a identidade cultural pode ser entendida como uma forma de individualização da cultura.

Conforme as premissas acima, podemos concluir como cultura no ponto de vista constitucional, como a complexidade dos mecanismos de conhecimento, música, artes, crenças, costumes e estilos de vida, bem como no que concerne a todas as atividades sociais de um determinado grupo<sup>97</sup>.

Outrossim, no pensamento criminológico, Lola ANIYAR define cultura como “um conjunto de símbolos de significados, de crenças, de atitudes e de valores, que têm como características o fato de serem compartilhados, de serem transmissíveis e de serem

---

<sup>95</sup> Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, texto disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 29/07/2013.

<sup>96</sup> NADER, Belisa Carvalho. *O reconhecimento da identidade cultural dos indivíduos frente a identidade nacional*, tese de mestrado, Universidade de Coimbra, 2010, p. 19.

<sup>97</sup> Para SILVA DIAS, as culturas por sua vez, “são sistemas de significados, partilhados pelos membros de um grupo e transmitidos através de gerações, que coordenam o comportamento, contribuem para a formação de identidade pessoal e asseguram a coesão coletiva”. DIAS, Augusto Silva. *Acidentalmente dementes? Emoção e culpa nas sociedades multiculturais*. In: *Emoções e Crime, filosofia, ciência, arte e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 61.

apreendidos. Quando esta cultura penetra na personalidade, o faz através de um processo que se denomina processo de socialização”<sup>98</sup>.

Uma discussão que se abre é aquela ao questionar sobre a existência de várias culturas dentro de uma determinada sociedade, de modo a haver um choque entre estas elas, por exemplo, haveria uma cultura dos pobres que se traduz numa repulsa evidente da cultura dos ricos? Sobre tal questionamento, Marilena CHAÚÍ nos traz a seguinte explicação: “Se a resposta for afirmativa, estaremos diante de duas culturas realmente diferentes que exprimiram a existência de diferenças sociais, de sorte que seria preciso admitir que a sociedade não é um todo unitário, mas encontra-se internamente dividida”<sup>99</sup>.

Neste contraponto, o senso dominante das elites se expressa na necessidade de abafar aquilo que não é do seu agrado, no sentido de tentar anular a cultura das classes mais baixas, pois aquela vista como inferior, contrapõe-se contra os valores, símbolos e significados da cultura da elite. De outra parte, negando o direito à existência para a cultura do povo (como menor, atrasada ou repugnante) e negando o direito à fruição da cultura melhor aos membros do povo, as elites surgem como autoritárias por essência. Aqui, a expressão autoritarismo das elites é redundante<sup>100</sup>. Neste mesmo parâmetro, Alberto SILVA FRANCO completa, ao afirmar que a mídia pode exercer um fator fundamental, passando informações insistentemente repetidas, a manipular a consciência das pessoas e tal ponto que estas passam a acolher os mandamentos do mercado como verdades incontestáveis, dando reforço, deste modo, ao pensamento único<sup>101</sup>.

#### 1.4.3. Acepções de Subcultura

---

<sup>98</sup> ANIYAR, Lola *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 212.

<sup>99</sup> CHAÚÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 7ª edição. Editora Cortez: São Paulo, 1997. p. 40.

<sup>100</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *op. cit*, 2013, p. 45.

<sup>101</sup> Para SILVA FRANCO, “os meios tecnológicos diversos permitem que o objetivo principal desse processo seja tornar-se o único interlocutor do cidadão, não só prestando-lhe todo tipo de informação, mas também colocando-o em conexão com todos os meios de comunicação disponíveis. Se, de um lado, permite que o cidadão passe a dispor de um volume de informações nunca dantes colocado à sua disposição e seja dotado ainda de uma incrível capacidade de comunicação, de outro lado, pode leva-lo a ser contaminado por tais informações ou ser oprimido pela tirania comunicacional, máxime quando a informação e a comunicação são postas a serviço de colossais empresas transnacionais que obedecem à lógica, aos interesses, à dinâmica e aos objetivos do mercado. A informação insistentemente repetida pelos meios de comunicação (cinema, rádio, televisão, publicidade, pesquisas, etc.) anestesia e, em seguida, manipula a consciência das pessoas a tal ponto que estas passam a acolher mandamentos do mercado com verdades incontestáveis”. FRANCO, Alberto Silva. *Globalização e criminalidade dos poderosos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 31, 2010. p. 110.

A outra questão que se cria é como identificar o que é uma subcultura. Seguindo o entendimento de SHECAIRA, as subculturas, em uma primeira abordagem, aceitam certos aspectos dos sistemas de valores predominantes, mas também expressam sentimentos e crenças exclusivas de seu próprio grupo. A subcultura em grande parte reproduz alguns valores contidos na sociedade tradicional, porém com um sinal invertido. A lealdade é valorizada, enquanto o traidor será considerado arqui-inimigo do grupo. Algumas atitudes são normalmente aceitas dentro dos padrões do grupo, incluindo jogos de azar, algazarra nas ruas, obscenidades e vandalismo<sup>102</sup>.

Corroborando com este entendimento Howard BECKER, entende que a subcultura, ou cultura (como ele propriamente descreve), trata do sentido de uma organização de entendimentos comuns aceitos por um grupo e é igualmente aplicável aos grupos menores que compõe uma sociedade moderna, complexa, grupos étnicos, religiosos, regionais, ocupacionais. É possível mostrar que cada um desses grupos tem certos tipos de entendimento comuns e, portanto, uma cultura<sup>103</sup>. Nesse sentido, a definição de subcultura pressupõe a existência de uma cultura dominante, e a identificação do que é cultura - como já referido - não é tarefa fácil<sup>104</sup>.

Nesse passo, utilizaremos o conceito sociológico trazido pelos doutrinadores FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE ao tratarem de subculturas delinquentes. Afirmam os Professores que cultura é o “conjunto de critérios de valor capazes de orientar eficazmente a ação social e continuam, afirmando que entende-se, pois, a todos os modelos coletivos de ação, identificáveis nas palavras e na conduta dos membros de uma dada

---

<sup>102</sup> *Ibidem*. 2013, p. 214.

<sup>103</sup> Para BECKER, “sempre que um grupo de pessoas tem parcialmente uma vida comum com um pequeno grau de isolamento em relação a outras pessoas, uma mesma posição na sociedade, problemas comuns e talvez alguns inimigos comuns, ali se constitui uma cultura. Pode ser a cultura fantástica dos infelizes que, tendo se tornado viciados em heroína, partilham um prazer proibido, uma tragédia e uma batalha contra o mundo convencional. Pode ser a cultura de um par de crianças que, enfrentando os mesmos pais poderosos e arbitrários, criam uma linguagem e um conjunto de costumes próprios que persiste mesmo quando elas se tornam grandes e poderosas como os pais. Pode ser a cultura de um grupo de estudantes que, desejosos de ser tornar médicos, vêm-se diante dos mesmos cadáveres, testes, pacientes complicados, professores e orientadores”. BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução, Maria Luiza Borges. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 2008. p. 90.

<sup>104</sup> A fim de explicitar a dificuldade em se conceituar cultura, tomamos as palavras de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE para os quais a dificuldade em se definir cultura passa pelas diversas possibilidades de seu estudo (antropologia, filosofia, história e sociologia). DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa *Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. 1.ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2013. p. 288.

comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade”<sup>105</sup>.

Sem interrupção, ainda, o conceito de subcultura, pelos autores: “a ideia de subcultura implica a existência de padrões normativos opostos ou, pelo menos, divergentes dos que presidem à cultura dominante. Há casos em que a subcultura emerge de uma situação coletiva de frustração ou conflito no interior de uma dada cultura e com padrões normativos opostos aos da cultura dominante. Em tais casos, de que são exemplos a subcultura delinquente, as subculturas revivalistas de índole religiosa-messiânica, as subculturas dos grupos extremistas de contestação política ou social”<sup>106</sup>.

Disso, notamos que a subcultura surge como forma de resistência, opondo-se à cultura geral ou transgredindo-a como meio de fuga. Concluímos, ainda, que tanto a cultura quanto a subcultura emergem de comportamentos coletivos e, conseqüentemente, também o crime está intrincado a tais movimentos; muitas vezes sendo uma *opção coletiva* do grupo e permeado por simbologias específicas<sup>107</sup>. Ao referenciar SUTHERLAND e CRESSEY<sup>108</sup>, FERRELL afirmam que as inúmeras subculturas criminais incorporam muito mais do que uma simples proximidade de associação pessoal, mas, sobretudo, uma rede de símbolos, significado e conhecimento<sup>109</sup>. Seus integrantes, nessa medida, tratam de uniformizar valores sociais internos distintos do senso comum, criando alternativas à cultura geral configurada pela linguagem, aparência, forma de falar e andar, bem como pela oratória e seus discursos.

A partir das teorias subculturais de COHEN<sup>110</sup>, reconheceu que as ações e identidades rotuladas como sendo criminosas normalmente são geradas dentro dos limites

---

<sup>105</sup> ANDRADE, Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. *Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. 1.Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.p. 289.

<sup>106</sup> *Ibidem*, 2013, p. 291.

<sup>107</sup> GOMES, Luiz Flávio, MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia*. 5.ed. São Paulo: Editora RT 2006. p. 270.

<sup>108</sup> CRESSEY, Donald; SUTHERLAND, Edwin. *Criminologia*. Traduzione Mario Zanchetti, Giuffrè, Milano, 1966.

<sup>109</sup> FERRELL, Jeff. *Culture, Crime, and Cultural Criminology*. In: Journal of Criminal Justice and Popular Culture, New York, 1995, p. 30 e ss.

<sup>110</sup> Ver COHEN, Albert. *Delinquent boys: the culture of the gang*. Corroborando com este entendimento, SHECAIRA explica que a subcultura delinqüencial caracteriza-se por três fatores: (i) não utilitarismo da ação; (ii) malícia da conduta; (iii) e seu negativismo. Aduzindo que “os principais teóricos da criminalidade afirmam que as pessoas cometem crimes por uma razão justificável racionalmente. Alguns furtam coisas porque precisam delas. Elas podem ser comidas, colocadas como orçamentos, utilizadas de qualquer forma ou mesmo vendidas para obtenção de dinheiro. Todas essas diferentes atitudes significam que a posse da coisa subtraída destina-se a um fim específico: um fim racional utilitário. No entanto, muitas subtrações de grupos juvenis, as chamadas gangues, nem sempre tem essa motivação racional. Ao contrário, não tem



das subculturas desviantes e criminais<sup>111</sup>. Sendo que, ainda atualmente, estes comportamentos coletivos estão organizados em torno de grupos que se baseiam em determinados estilos de vida, como por exemplo, as gangues de grafiteiros, os membros de moto clubes, os *punks*, entrem outros grupos subculturais existentes na sociedade contemporânea e que muitas vezes são classificados pelas autoridades jurídicas e políticas como criminosos. Nas palavras de SHECAIRA, “cada sociedade é internamente diferenciada em inúmeros subgrupos, cada um deles com distintos modos de pensar e agir, com suas próprias peculiaridades, e que podem fazer com que cada indivíduo, ao participar destes grupos menores, adquira *culturas dentro da cultura*, isto é, subculturas”<sup>112</sup>.

Notadamente influenciada pelo intervencionismo, essa teoria se embasa na experiência, na percepção e no modo de vida contemporâneo, no qual os movimentos culturais – sejam eles musicais como o *rap*, o *funk* e o *rock*, ou grupos subculturais como *grafiteiros*, *punks*, *funkeiros* – estão ligados a certas condutas criminosas que, por vezes, são destacadas pela mídia como crime. É a partir destes processos culturais e criminais, que se verifica a necessidade de entender a marginalidade e a possível ilegalidade, ligada a determinadas subculturas<sup>113</sup>. Sendo assim, reconhecer que uma subcultura tem aspectos criminais e tentar compreendê-los não impede o reconhecimento de que algumas subculturas criminais são criminalizadas em detrimento de outras.

---

qualquer motivação. São *não utilitárias*. Alguns jovens furtam roupas que não serão vestidas e brinquedos que não serão usados, na linguagem das ruas, tais furtos só justificam por um puro prazer. (...) Além do não utilitarismo do ato praticado em face da perspectiva da subcultura delinquente, uma segunda característica atribuída à teoria é a *malícia* ínsita ao ato. Trata-se do prazer em desconcertar o outro; o desafio de atingir algumas das metas proibidas e inatingíveis aos seres comuns; o deliciar-se com o desconforto alheio. (...) O terceiro elemento característico da subcultura delinquente é o *negativismo* dos atos praticados pelo grupo. Não trata de um rol de regras próprias, uma proposta de vida que seja diferente – ou mesmo indiferente -, ou que esteja em conflito com as normas da sociedade dita de respeito”. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *op. cit.* 2013, p. 222.

<sup>111</sup> FERRELL, Jeff. *op. cit.* 1995, p. 25 e ss.

<sup>112</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *op. cit.* 2013, p. 219: Qualquer sociedade diferenciada encontrará formas distintas de cozinhar, expressar-se artisticamente, jogar, vestir-se, enfim, agir. Tais mecanismos permitem a visualização de subculturas de lojas ou empresas, fábricas, quartéis, universidades, associações dentro da universidade, organizações maçônicas, presídios e outras instituições fechadas.

<sup>113</sup> Por fim, parafraseando Jock YOUNG; “os ricos são, é claro, parte da sociedade mais ampla, e de várias maneiras compartilham os valores da cultura mais ampla, mas eles também habitam territórios sociais com pressões e vantagens em comparação àqueles situados abaixo, desenvolvendo um estilo de vida, um sentido de identidade e um modo de enfrentar seus problemas (ou uma incapacidade disto) muito diferente do de outras pessoas”. YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução: Renato Aguiar. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2002. p. 141.

## 2. MULTICULTURALISMO E SEUS ITINERÁRIOS ERRANTES ATÉ O CRIME

*“Se não formos capazes de viver inteiramente como pessoas, ao menos façamos tudo para não viver inteiramente como animais”<sup>114</sup>.*

### 2.1. O RECONHECIMENTO E OS PROBLEMAS DOS *OUTROS*

Um dos aspectos relevantes, que devem ser levados em consideração em uma nova perspectiva criminológica voltada ao conflito é o viés multiculturalista<sup>115</sup>. Os valores das sociedades modernas atuais, tais como liberdade, igualdade, segurança e justiça, são cada vez mais díspares para pessoas ou grupos sociais diferentes. As consequências advindas dos processos de formação homogeneizadora das sociedades, pautados sempre na ideia falaciosa de igualdade entre os diferentes indivíduos, acarretaram a exclusão de vários grupos coletivos da sociedade, bem como o não reconhecimento de reivindicações culturais expostas por eles<sup>116</sup>. Muitas vezes os problemas entre choques culturais não estão somente pautados entre os conflitos de cultura dominante e os grupos subculturais existentes na mesma sociedade. Mas sim, pode haver choques multiculturais, ou seja, conflitos sobre valores dominantes contrapostos a outros grupos culturais, que detém os valores e as práticas culturais, aquelas tidas como ilegais.

Nas sociedades pluralistas, os choques multiculturais entre os grupos minoritários e a cultura dominante se produzem com frequência. Ademais, o crescente número de imigrantes que cruzam as fronteiras, trazendo consigo diferentes sistemas de valores, tem exercido uma maior pressão sobre os Estados para responder as exigências da

---

<sup>114</sup> SARAMAGO, José. *Ensaios sobre a cegueira*. Companhia das letras, São Paulo, 2002, p. 119.

<sup>115</sup> PAREKH, Bhikhu. *Rethinking multiculturalism: cultural diversity and political theory*, ed. Palgrave Macmillan. New York, 2006, p. 6 e 196 e ss. O *topos* multiculturalista contém em si um duplo sentido, tanto significa um fato social como uma solução ético-política. DIAS, Augusto Silva. *O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências: in Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 16.

<sup>116</sup> Cf. ARBOS, Kerlay Lizane; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Constitucionalismo x democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais*. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 1, p. 55-75, jan./jun. 2010., p. 57.

diversidade<sup>117</sup>. Derradeiramente, o multiculturalismo emerge como um desafio às sociedades globais fortemente apoiadas nos ideais de igualdade. No entanto, pode-se dizer que se faz necessária a ênfase no multiculturalismo, enquanto movimento diverso da questão da homogeneidade.

No âmbito das políticas de reconhecimento, entende-se que cada pessoa tem identidade própria e só se realiza quando a vivencia plenamente e é aceita pelos outros e pelo seu grupo cultural. Susan WOLF denota a exigência de respeito igual pelas diferentes culturas, ou pelos membros e descendentes de diferentes culturas, a conduzir à exigência de que as contribuições destas culturas sejam reconhecidas<sup>118</sup>. HABERMAS, ao referenciar as políticas do reconhecimento de TAYLOR, completa: “sob essa premissa uma teoria dos direitos entendidas de maneira correta, vem exigir exatamente a política de reconhecimento que preserva a integridade do indivíduo, inclusive nos contextos vitais conforme sua identidade”<sup>119</sup>.

Em contraposição, a efervescência multiculturalista e a política de reconhecimento do outro, a defesa da bandeira de direitos a grupos culturais como algo distinto dos direitos dos demais membros da sociedade, foi acusada de fechar os olhos para práticas opressivas no seio de grupos culturais minoritários. Álvaro VITA aduz como exemplos de práticas de minorias culturais como algo incompatível a qualquer sistema jurídico, tais como: dar livre o curso a práticas como a excisão clitoridiana, a recusa a garantir oportunidades educacionais igualitárias para as mulheres, o casamento forçado de meninas de 13 ou 14 anos, as normas desiguais de divórcio (em que as mulheres invariavelmente são prejudicadas), a poligamia, a recusa a autorizar transfusões de sangue em crianças em situação de risco de vida e os sacrifícios rituais que violam normas de tratamento humanitário aos animais<sup>120</sup>.

Nesses casos, para VITA, o reconhecimento é o grande problema, pois, “reconhecer e proteger singularidades culturais é estimular intensa discriminação e violência contra membros em posição socialmente subjugada no interior dos grupos,

---

<sup>117</sup> RENTELN, Alison. *The Cultural Defense: Challenging The Monocultural Paradigm*. in FOBLETS/RENTEN (eds.), *Multicultural jurisprudence*, ed. Hart Publishing, 2009, p. 792.

<sup>118</sup> WOLF, Susan. *Comentários a Política de Reconhecimento*. In TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Tradução: Maria Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 98.

<sup>119</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. Edições Loyola. São Paulo. 2002, p. 235.

<sup>120</sup> VITA, Álvaro. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008., p. 177.

mostrando que, às vezes, a cultura é o problema”<sup>121</sup>. Neste contexto, emergem argumentos que o Direito Penal deve intervir no sentido da comprovada necessidade individual ser protegida contra o grupo em que está inserido. Resguardando o direito individual, de insurgir-se contra a tradição ali reinante, tais argumentos embasam-se na prerrogativa individual de rejeitar regras, costumes e tradições culturais.

Não obstante, outro contra argumento surge indagando se seria a solução para os problemas multiculturais a criminalização prévia de tais condutas citadas, pois, conforme SILVA DIAS ao levantar esta questão, a punição prévia com o fundamento único na preservação de normas, sem acolher ou entender os anseios e o mundo dos destinatários, representa o empobrecimento do Direito Penal, pois uma retórica funcionalista, totalmente longínqua aos anseios das partes envolvidas, muitas vezes pode ser considerada inversa ao sentido de justiça<sup>122</sup>.

Destarte, os desafios do multiculturalismo podem ser trazidos aos olhos da criminologia cultural, no tocante ao entendimento das culturas inferiores, cujo *ethos* é diferente das culturas ocidentais. A ideia de cultura inferior, segundo as palavras de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, implicam “na existência de padrões normativos opostos ou, pelo menos, divergentes dos que presidem à cultura dominante”<sup>123</sup>. Contudo, a diferença destes casos advindos do multiculturalismo para o estudo reside na ideia de que as culturas minoritárias ou marginalizadas emergem de uma situação coletiva de frustração ou conflito no interior de uma dada cultura e com padrões normativos opostos aos da cultura dominante<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> *Ibidem*. 2008., p. 174.

<sup>122</sup> Cf. cita SILVA DIAS, “deve ser levado em consideração que, punir com embasamento tão só na preservação da vigência das normas, sem acolher ou cuidar da sua ligação com o mundo da vida dos destinatários, representa afinal um enfeudamento do Direito Penal a uma dialética funcionalista, alheia à vivência normativa dos indivíduos, e por isso avessa a consideração de justiça”. DIAS, Augusto Silva. *Faz sentido punir o ritual do fanado?* Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana. RPCC. 2006, p. 192.

<sup>123</sup> DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. 1.Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 291.

<sup>124</sup> Ver DIAS, Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p. 289.

## 2.2. O VIÉS MULTICULTURALISTA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROBLEMÁTICA CULTURAL

Outra questão que emerge aos desafios multiculturalistas trata-se da Lei Penal e o costume *contra legem*. Em um enfoque criminológico cultural, devem ser levadas em consideração as múltiplas culturas existentes em uma sociedade, pois existem diferentes identidades culturais dentro de uma única coletividade. Tal pluralidade de identidades pode acarretar em atritos de valores intrínsecos de cada cultura, levando estas discussões à esfera do Direito Penal e da Criminologia.

SILVA DIAS traz a tona à problemática dos desafios do multiculturalismo em Portugal e na Europa, ao citar a punibilidade da excisão clitoridiana em certas comunidades guineenses<sup>125</sup>, enunciando, a questão da punição da prática da excisão clitoridiana, o chamado *fanado*<sup>126</sup>. Aliás, com base no exemplo citado, torna-se evidente o problema penal e criminológico, no que toca a existência de uma regra cultural contrária ao ordenamento jurídico de uma sociedade, na qual um determinado indivíduo que foi socializado habituou-se a obedecer. No entanto, existe uma razão maior para obedecer tais regras, quando o próprio grupo cultural do indivíduo encarrega de reforçar a exigência do cumprimento desta norma.

Sobretudo, “esta tendência não é estranha à percepção das relações entre a configuração multicultural das sociedades contemporâneas e as atitudes, reações e comportamentos dos indivíduos na interação cotidiana”<sup>127</sup>. Ademais, outro ponto importante é a associação do tema, com as questões de mobilidade e imigração nas

---

<sup>125</sup> Ver DIAS, Augusto Silva. *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana*. RPCC. 2006.

<sup>126</sup> Acerca do termo *fanado*, palavra guineense, CARREIRA explica “que designa precisamente o ritual iniciático ou de passagem, que assinala a entrada na comunidade do jovem ou da jovem como membros de pleno direito, aptos a casar, procriar e participar nos destinos do grupo, ritual que inclui, na versão masculina, a circuncisão e, na versão feminina, a excisão”. CARREIRA, Antônio. *As primeiras referências escritas à excisão clitoridiana no ocidente africano*, in Boletim Cultural de Guiné Portuguesa – BCGP, nº: 70, 1963, p. 309 e ss. e nº 78, 1965, p. 147 e ss. Entretanto, há vários estudos sobre o *fanado*, sobretudo masculino em Guiné-Bissau, tais como: MEIRELES, Artur Martins. *Mutilações étnicas dos Manjacos*, ed. Centro de Estudos de Guiné Portuguesa, 1960, p. 77e ss.; BULL, James Pinto. *Subsídios para o estudo da circuncisão entre os balantas*, in BCGP, nº 24, 1951, p. 947 e ss.; SILVA, Artur Augusto. *Usos e costumes jurídicos dos Mandingas*, in BCGP, nº 91 e 92, 1968, p. 297 e ss., Referindo-se muito brevemente ao *fanado* feminino entre os Mandingas, segundo o autor mais simples que o masculino, resumindo-se praticamente à excisão e aos festejos subsequentes; MOREIRA, José Mendes. *fulas do Gabú*, ED. Centro de Estudos da Guiné Portuguesa, 1948, p. 194 e ss., que descreve a excisão entre os Fulas da região em causa, imputando-a, no entanto, a motivação basto discutíveis. DIAS, Augusto Silva. *op. cit.*, p. 7.

<sup>127</sup> DIAS, Augusto Silva. *O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências: in Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 16.

sociedades globais, de modo que ainda são corriqueiros os estereótipos e preconceitos que alimentam determinadas atitudes de cunho xenófobas e criam resistência ao acolhimento e ao reconhecimento de certos costumes dos imigrantes<sup>128</sup>. Destarte, o imigrante ou o indivíduo que vem de outra sociedade, exorta à formação de comunidade. Em tese, não poderia ser tratado como um *outsider* (o outro) ele deve ser tratado como um portador de igual dignidade<sup>129</sup>.

Por outro lado, o fenômeno cultural (principalmente das culturas já existente daquela sociedade) também interage com outras esferas do Direito, a tornar-se um fator determinante na criação das ordens jurídicas estatais. Nas palavras de Jorge MIRANDA, “a cultura uma das dimensões da vida comunitária e sendo a Constituição o estatuto jurídico do Estado na sua dupla face de comunidade e de poder, nunca a cultura (tal como a economia) pode ficar fora da Constituição”<sup>130</sup>. Cabe ao Estado social garantir normas que dê plena garantia cultural, sedimentando nas bases da cultura como expressão da identidade de uma nação ou povo; como garantia da educação, ciência, e na criação e fruição de bens de cultura.

Destas premissas, ao deslocar o tema sobre a ótica constitucional, pode-se dizer que aqui surge a Constituição da Cultura<sup>131</sup>. Assim, esta, enquanto elemento essencial da Constituição deve ser vista como uma manifestação própria da realização do Estado de Direito e da democracia, ao lado das suas demais dimensões, nomeadamente, política, econômica, social. “Até porque os próprios conceitos de Estado de Direito e de democracia são noções culturais, para não lhes chamar mesmo conquistas culturais ou civilizacionais das sociedades modernas”<sup>132</sup>.

---

<sup>128</sup> “Estas atitudes concebem os estrangeiros como *hostis* e não como *hospes*; exprimem o pânico perante o estranho, o que vem de fora, vendo-o como uma ameaça para o próprio modo de vida, em vez do radicalmente outro, que, sem abdicar de si, exorta ao acolhimento como um igual na casa comum”. DIAS, Augusto. *op. cit.*, p. 24.

<sup>129</sup> “Nem sempre é essa a predisposição do forasteiro, como demonstram as ações terroristas deste século. Por vezes que “bate à porta”, “vindo de fora”, é o *hostis* ou *inimicus* imbuídos da vontade de aniquilação – sobre o sentido destes conceitos na teoria política”. SCHMITT, Carl. *La notion de politique*, ed. Flammarion, 1992, p. 67, *apud* DIAS, Augusto Silva. *op. cit.*, p. 18.

<sup>130</sup> MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais, texto corresponde às notas tomadas pelo Autor, com vista à arguição da lição de síntese do Doutor Vasco Pereira da Silva, nas provas para obtenção do título de agregado realizadas na Universidade de Lisboa em 31 de Maio e 1 de Junho de 2006. disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf>>. Acesso em 02/09/2013.

<sup>131</sup> Conforme prelecionam Jorge MIRANDA e Vasco PEREIRA da SILVA.

<sup>132</sup> HABERLE, Peter, *apud* SILVA, Vasco Pereira. *A Cultura a que tenho direito, Direitos Fundamentais e Cultura*, pág. 55.

Por derradeiro, a Constituição da Cultura de uma determinada nação, obviamente não abrange todas as expressões culturais dos diferentes grupos que estão inseridos nesta sociedade, tal como, a falta de limite hodierno dos desafios da multiculturalidade, tendo em vista a era da globalização e as sociedades originariamente plurais. Para SILVA DIAS, que cita como exemplo as sociedades europeias e africanas, mantiveram esse traço a despeito da criação de Estados nacionais.

Entretanto, também se estendem as sociedades tradicionalmente mais homogêneas, como o caso da sociedade portuguesa<sup>133</sup>, onde é clara a globalização, através do incremento dos fluxos migratórios<sup>134</sup>. Neste diapasão, nasce o questionamento de como acolher o outro, respeitando suas diferenças, seus valores, costumes, significados e sentidos. Ao mesmo tempo, preservar as estruturas normativas do reconhecimento, que ditam as bases da convivência e à coesão social, depara-se aqui com um desafio global das sociedades modernas.

Diante das premissas expostas, os desafios que o multiculturalismo traz as sociedades modernas merecem uma análise mais precisa do ponto de vista da criminologia cultural, pois os problemas da punibilidade de práticas culturais oscilam, de um lado, entre a afirmação dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos a eles associados. De outro, as válvulas de descompressão da pressão das tradições e costumes étnicos sobre o indivíduo abertas pela culpa, nomeadamente pela sua exclusão ou atenuação<sup>135</sup>.

---

<sup>133</sup> DIAS, Augusto Silva. *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana*. RPCC. 2006, p 186.

<sup>134</sup> A globalização está longe de ser um fenómeno unidimensional, de aspecto económico, como certas perspectivas neoliberais querem fazer crer. Sobre a multidimensionalidade da globalização, ver SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os processos da globalização*, in SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) *Globalização: fatalidade ou utopia?*, Lisboa. ed. Afrontamento, 2001, p.31 e ss.; ANDRÉ, João. *Diálogo intercultural, utopia e mestiçagens em tempos de globalização*, Coimbra. ed. Ariadne, 2005, p.116 e ss.; RODRIGUES, Anabela. *Criminalidade organizada – que política criminal?*, in *Globalização e Direito*, Coimbra Ed., 2003, p.191 e ss.; COSTA, José de Faria, *O fenómeno da globalização e o Direito Penal Económico*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Ed., 2001, p.533 e s. Interessam-me aqui sobretudo as dimensões cultural e da sociedade civil –sobre o tipo de questões que se colocam neste âmbito v. HÖFFE, Otfried. *Derecho Intercultural, Colección*, Estudios Alemanes. Traducción Rafael Sevilla. Editora Gedisa, Barcelona, 2000, p.41 e ss.

<sup>135</sup> Cf. DIAS, Augusto Silva. *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana*. RPCC. 2006, p 196.

### 2.3. A RELEVÂNCIA DA *CULTURAL DEFENSE* NAS OFENSAS CULTURALMENTE MOTIVADAS

Nos últimos anos, a problemática levantada pelas chamadas “ofensas culturalmente motivadas”<sup>136</sup> estão progressivamente sendo impostas pelo crescimento da imigração nos países desenvolvidos. Tais problemas, no entanto, não são completamente novos para a sociedade moderna. Em particular, eles têm emergido e foram tratados desde as últimas décadas em uma sociedade multicultural por excelência, como a americana, onde a doutrina, motivada por estudos de casos abundantes, lançou uma reflexão abrangente e aprofundada sobre os crimes cometidos por membros de grupos culturais minoritários (imigrantes e, em menor medida, índios)<sup>137</sup>.

Tal questão tem chamado à atenção da doutrina, Fabio BASILE entende por ofensas culturalmente motivadas, como sendo “um comportamento produzido por um membro pertencente a uma cultura minoritária, que é considerado um crime pela cultura jurídica ocidental. Este mesmo comportamento do agente, no entanto, dentro deste grupo cultural minoritário é tolerado ou aceito como comportamento normal, ou ainda, aprovado, suportado e até incentivado em determinadas situações”<sup>138</sup>.

Destarte estas definições, pode-se entender como ofensa cultural um ato de um indivíduo de uma cultura minoritária, que é considerado um crime pelo ordenamento jurídico da cultura dominante. Nesse mesmo ato é, no entanto, dentro do grupo cultural do infrator tido como tolerado, aceito e aprovado como comportamento normal, até mesmo,

---

<sup>136</sup> Ver BASILE, Fabio. *Diritto penale e multiculturalismo: il Diritto Penale nelle società multiculturali*, Giuffrè Editore, Milano 2010. Ver BASILE, Fabio. *Diritto penale e multiculturalismo: teoria e prassi della c.d. cultural defense nell'ordinamento statunitense*. Stato, Chiese e pluralismo confessionale. Rivista telemática. 2009. Ver CHIU, Daina, *The Cultural Defense: Beyond Exclusion, Assimilation, and Guilty Liberalism*, 82 Cal. L. Rev. 1053, 1994. RENTELN, Alison. *The use and abuse of the cultural defense*, in FOLETS/RENTEN (eds.), *Multicultural jurisprudence*, ed. Hart Publishing, 2009. Ver, VAN BROECK, Jeroen. *Cultural defense and culturally motivated crimes*, European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, Vol. 9/1, 1–32, 2001. Ver também, CARNEVALI, Raúl. “*El multiculturalismo: un desafío para el Derecho penal moderno*”. Política Criminal. n° 3, 2007. A6.

<sup>137</sup> BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 2.

<sup>138</sup> BASILE, *Immigrazione e reati 'culturalmente motivati'. Il diritto penale nelle società multiculturali europee*, Milano, 2008, p. 53. Contudo, a doutrina italiana é extensa sobre os "crimes motivados culturalmente" entre contribuições de mais de um significado, ver. BERNARDI, *Modelli penali e società multiculturali*, Torino, 2006; de MAGLIE, Cristina. *Multiculturalismo e diritto penale. Il caso americano*, in Riv. It. Dir. Proc. Pen. 2005, p. 173; PASTORE, Baldassare; LANZA, Luigi. *Multiculturalismo e giurisdizione penale*, Torino, 2008; GRANDI, Ciro. *Diritto penale e società multiculturale: stato dell'arte e prospettive de iure condendo*, in Ind. Pen. 2007, 245 ss..



apoiado e promovido em uma dada situação<sup>139</sup>. Como consequência, cada vez mais torna evidente a preocupação que os Estados têm em lidar com estes desafios que as diferenças entre minorias e maiorias trazem às sociedades multiculturais. Neste contraponto, cabem aos Estados diminuir os impactos sociais destas diferenças que refletem no Direito Penal<sup>140</sup>.

Outrossim, as sociedades multiculturais se moldam através da globalização, sendo que esta interfere para além do âmbito da economia e das finanças, HOFFË ilustra que, quando este processo migratório ultrapassa além das fronteiras territoriais, mas também as socioculturais, surge a questão de como relacionar os ordenamentos jurídicos entre as pessoas que passam tais fronteiras, especialmente quando se trata dos chamados exóticos, os provenientes de um Estado cuja cultura jurídica é totalmente distinta. Desta forma, criam-se enormes questionamentos de como tratar deste problema<sup>141</sup>. Com o intuito de ilustrar de forma melhor os casos práticos de conflitos de ordem cultural, citaremos o caso mais ilustrado pela doutrina e que gerou importante repercussão nos EUA, conhecido com “Caso Kimura (1985)”<sup>142 143</sup>, julgado pela corte da cidade de Los Angeles, Califórnia<sup>144</sup>.

Fumiko Kimura, cidadã norte americana, que nasceu e cresceu no Japão, onde era casada com marido, também japonês. Todavia, descobriu que seu marido a enganava, mantendo uma relação extraconjugal. Não obstante a esta situação desonrosa, decide por suicidar e levar junto consigo os seus dois filhos<sup>145</sup>, um de quatro anos e o outro de apenas

---

<sup>139</sup> Segundo VAN BROECK, como qualquer definição, as ofensas culturais motivadas contém um número de termos que, por sua vez, necessita ser explicada a fim de definir completamente e demarcar infrações culturais. Tais elementos são: “a minoria, a cultura dominante, sistema legal, crime, cultura e grupo cultural. Cada elemento carrega dentro de si um certo número de questões; a resposta a estas perguntas vão ter uma influência sobre a conceptualização de infrações culturais e seu domínio de aplicação”. VAN BROECK, Jeroen. *Cultural defense and culturally motivated crimes*, European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, Vol. 9/1, 1–32, 2001, p. 5.

<sup>140</sup> RENTELN, Alison. *op. cit.*, 2009, p. 792.

<sup>141</sup> Cf. HOFFË, Otfried. *Derecho Intercultural*, Colección, Estudios Alemanes. Traducción Rafael Sevilla. Editora Gedisa, Barcelona, 2000., p. 17.

<sup>142</sup> Este caso foi objeto de estudos no que diz respeito a problemática das ofensas culturalmente motivadas por SILVA DIAS, ver. DIAS, Augusto Silva. *Acidentalmente dementes? Emoções e culpa nas sociedades multiculturais*. In: *Emoções e Crime, filosofia, ciência, arte e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2013., p. 57 e ss. Igualmente citada na obra de RENTELN, ver RENTELN, Alison. *op. cit.*, 2009, p. 800 e ss. Ver também CARNEVALI, Raúl. “*El multiculturalismo: un desafío para el Derecho penal moderno*”. Polít. Crim. n° 3, 2007. A6, p. 18 e ss. Ver também, BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 274 e ss. E VAN BROECK, Jeroen. “*Cultural Defence and Culturally Motivated Crimes (Cultural Offences)*”. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice. v. 9/1, 2001, p. 15 e ss.

<sup>143</sup> Aqui o ano indicado entre parênteses após os nomes, refere-se ao ano em que foi emitida a ordem judicial mais relevante para a análise de todo o assunto, no caso perspectiva da defesa cultural. Tradução livre. BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 274.

<sup>144</sup> Processo n° A-091133, *Los Angeles City Superior Court, 21 novembre 1985*.

<sup>145</sup> Cf. CARNEVALI, Raúl. *op. cit.*, 2007, p. 18.

seis meses<sup>146</sup>. Para isso, submerge com eles nas águas da praia de Santa Mônica em Los Angeles, com objetivo de levar adiante a prática que se denomina na cultura japonesa como *oyako-shinju*<sup>147</sup>, ou seja, o suicídio conjunto de pais e filhos. Entretanto, por meio da ação de socorristas, consegue-se salvar a vida de Kimura, mas não havendo êxito no salvamento da vida de seus filhos. Na cultura japonesa, o vínculo imaginário entre pai e filho é inquebrável, sendo o filho uma “extensão” dos pais<sup>148</sup>. Assim, desonrada por adultério, a mãe que decide cometer suicídio não pode deixar seus filhos sozinhos e abandonados. Portanto, eles também participam do evento, porque, caso contrário, a mãe seria severamente punida pela sociedade de sua cultura, a taxá-la de cruel<sup>149</sup>.

De tal sorte, somente Kimura se salvou, no entanto, novamente sentiu-se particularmente desonrada e envergonhada, frente à sociedade; agora, pelo fracasso na sua tentativa de *oyako-shinju*<sup>150</sup>. Durante o processo judicial ficou constatado que ela estava solitária, sem emprego, e ainda, abandonada pelo marido. De tal maneira, evidenciou-se que todas essas circunstâncias influenciaram na sua decisão de levar adiante o suicídio coletivo<sup>151</sup>. Esses fatores culturais sobre seu comportamento influenciaram o Tribunal de Los Angeles a condenar o assassinato, todavia, com uma pena substancialmente menor do que o inicialmente solicitado<sup>152</sup>. Entretanto, para além do caso Kimura, a doutrina cita inúmeros casos de crimes motivados culturalmente, principalmente na jurisprudência americana<sup>153</sup>.

---

<sup>146</sup> BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 274.

<sup>147</sup> Em uma tradução livre, o suicídio de pais e filhos. “Trata-se de um procedimento que visa assumir e redimir a vergonha, salvar a face perante os outros e demonstrar apego e amor aos filhos”. DIAS, Augusto Silva. *op. cit.*, 2013., p. 59.

<sup>148</sup> BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 274.

<sup>149</sup> Cf. CARNEVALI, Raúl. *op. cit.*, 2007, p. 18.

<sup>150</sup> Ver nota 126.

<sup>151</sup> VAN BROECK, Jeroen. *op. cit.*, 2001, p. 15.

<sup>152</sup> “O advogado de Kimura ponderou pela semi-imputabilidade da arguida invocando o *temporary insanity*, uma defesa prevista no ordenamento jurídico americano, em especial no Código Penal da Califórnia. Nove psiquiatras confirmaram que Kimura sofria de *psychotic depression and delusion* tendo baseado esta conclusão na frustração, no sentimento de fracasso, na perda de auto-estima e na incapacidade de distinguir a sua vida da vida dos filhos, vendo-os como extensões de si própria. A estratégia delineada vingou em sede de *plea bargaining* (lembramos brevemente o leitor que a *plea bargaining*, ou seja, do *to bargaining* = barganha, negociar e *plea* = processo penal), sendo um instituto pré-definido no direito processual americano, onde em alguns casos o promotor oferece a aplicação deste instituto ao réu, Cf. BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 311), a acusação foi convalidada em *voluntary manslaughter* e Kimura acabou condenada na pena de 1 ano de prisão, que já havia cumprido enquanto aguardava julgamento, e em 5 anos de *probation* com a obrigação de tratamento psiquiátrico”. DIAS, Augusto Silva. *op. cit.*, 2013., p. 58.

<sup>153</sup> Para além do caso Kimura, BASILE, RENTELN e CHIU citam como caso de homicídio e tentativa de suicídio por parte do cônjuge traído, os casos Helen Wu - 1991 (*People vs. Helen Wu*, nº E007993, *Court of Appeal of California, Fourth Appellate District, Division Two, 14 October 1991*), ver BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 275, e RENTELN, Alison. *Cultural Defense, cit.*, p. 731 e ss. O Caso Bui – 1988 (*Quang Ngoc Bui*

Ademais, para lidar com os conflitos culturais, Alison RENTELN entende que seria melhor utilizar remédios não jurídicos, como a educação e grupos de apoio<sup>154</sup>. Contudo, alguns choques culturais, inevitavelmente, chegam às salas de audiências. Por derradeiro, quando indivíduos pertencentes a grupos étnicos minoritários fazem referência a seus antecedentes culturais para justificar seu comportamento nos processos judiciais, fica configurada a estratégia conhecida por *cultural defense*<sup>155</sup>.

Em síntese, podemos entender como *cultural defense*, uma estratégia defensiva utilizadas em sede do processo penal, com fundamento na integração do acusado a uma minoria cultural, dirigido para obter absolvição ou ao cabimento a uma sanção mais branda<sup>156</sup>. Seguindo o entendimento de SILVA DIAS, é possível entender que nem sempre constituem um problema de culpa, pois as ações motivadas que caem na alçada do Direito estão sujeitas à apreciação da responsabilidade criminal<sup>157</sup>. De tal sorte, através da defesa

---

*vs. State*, nº 3. Div. 557, *Court of Criminal Appeals of Alabama*, 23 august 1988), ver CHIU, Daina. *The Cultural Defense: Beyond Exclusion, Assimilation, and Guilty Liberalism*. California Law Review, Volume 82, Issue 4, Article 9, 1994, p. 1118 e ss. e BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 277 e ss. A doutrina também enumera como casos de crimes culturalmente motivados pela defesa da honra, tais como: o caso Chen – 1989 (*People vs. Chen*, nº 87-7774, *New York Supreme Court*, 2 december 1998), ver DIAS, Augusto Silva. *op. cit.*, 2013., p. 73 e ss. e BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 278 e ss. Caso Tou Moua – 1985 (*People vs. Tou Moua*, nº 32106-0, *Fresno County Superior Court*, 28 november 1985), ver BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 280 e ss. Também há casos de crimes culturalmente relacionados as drogas, tais como: caso Koua Thao – 1983 (*United States of America vs. Koua Thao*, nº 82-2391, *United States Court of Appeals for the Eighth Circuit*, 21 July 1983), ver RENTELN, Alison. *op. cit.*, 78. e BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 302. Em igual sentido, o caso Khang – 1994 (*United States of America vs. Khang*, nº CR-92-00923-WDK, *District Court*, 7 march 1994), ver BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 302. E por fim, o caso de uma seita originariamente do Brasil situada nos EUA, o caso União do Vegetal – 2006 (*Gonzales vs. O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal*, nº 04-1084, *Supreme Court of the United States*, 21 february 2006) ver BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 303 e ss.

<sup>154</sup> *Ibidem.* 2009, p. 792.

<sup>155</sup> Para BASILE, esta “palavra-chave” foi temática em debates sobre os perfis de direito penal da coexistência, na mesma sociedade, um pluralidade de culturas. “Desta forma a “defesa cultural” é uma fórmula não oficial, mas meramente de matriz doutrinária atualmente não existe, de fato, nenhum reconhecimento defesa cultural oficial, não é esperado a partir de qualquer das fontes de produção do direito penal”. BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 265.

<sup>156</sup> Para RENTELN, esta lógica de que os fatores culturais são levados em consideração não significa necessariamente que um ilícito seria absolvido por completo. “Defesas culturais são conhecidos por têm sido usados em casos criminais envolvendo o abate de animais, incêndio, suborno, abuso infantil, drogas, homicídio, agressão sexual, bem como muitos outros tipos de crimes”. RENTELN, Alison. *op. cit.*, 2009, p. 794. Entretanto, para BASILE, com base na *cultural defense* “o acusado aproveita a oferta pela defesa, uma “cultura de teste (cultural prova)”, isto é, um teste pelo qual você deseja fornecer um ilustração da cultura de origem e a influência do acusado tinha de que a cultura em sua conduta”. BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2009, p. 266.

<sup>157</sup> Neste Diapasão, SILVA DIAS dispõe: “o fator cultural pode relevar também em sede de justificação do fato *lato sensu*, conceito que abrange a atipicidade e a justificação *qua tale*. É o que acontece quando está em causa um problema de delimitação de direitos”. DIAS, Augusto Silva. *Acidentalmente dementes? Emoções e culpa nas sociedades multiculturais*. In: *Emoções e Crime, filosofia, ciência, arte e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 67 e ss. Este mesmo problema pode ser suscitado (com soluções divergentes) quer no quadro da definição da amplitude da proibição penal, quando por exemplo, o direito à própria cultura colide

cultural, o demandado pode explicar aos tribunais a influência que sua origem cultural havia exercido em sua conduta, com a expectativa de que o reconhecimento desta influência poderia representar em seu favor<sup>158</sup>. Esta explicação se embasa em conceitos, tradições, valores e práticas que, por regra geral, não se enquadram como pertencentes a uma cultura dominante<sup>159</sup>.

Entretanto, no âmbito desta questão, torna-se necessário para determinar a ocorrência de certos elementos e identificar se um crime incorre em fatores culturais<sup>160</sup>. Essencialmente, deve-se apreciar a concorrência de alguns pressupostos, conforme suscita CARNEVALI. O primeiro versa sobre os fatores psíquicos, que se relacionam com a determinação dos motivos do indivíduo para atuar e questiona as razões dessa atuação, bem como apoia-se nas motivações culturais<sup>161</sup>. Estes fatores determinam a posição do indivíduo em face da concorrência de certos códigos culturais que o condicionam dentro de um determinado contexto.

Não obstante, outro pressuposto que deve ser levado em consideração são os fatores objetivos, pois surgem dúvidas acerca do ato do indivíduo, se este relaciona com a expectativa do grupo cultural a que pertence. Por conseguinte, este fator requer uma espécie de coincidência cultural do indivíduo, (não necessita que seja absoluta) entre o ato do sujeito e a expectativa deste pelo grupo de pertence<sup>162</sup>.

---

com proibições de caráter administrativo, cuja violação integra o ilícito típico penal, quer no quadro do concreto conflito de direitos à integridade física e psíquica das vítimas – sobre o tema ver. PALMA, Maria Fernanda. *O princípio da desculpa em Direito Penal*. Editora Almedina, Coimbra, 2013.

<sup>158</sup> BASILE, Fabio. *op. cit*, 2009, p. 267.

<sup>159</sup> Neste mesmo diapasão, RENTELN nos traz o exemplo, que indivíduos do Quênia, Somália e Iêmen foram processados nos Estados Unidos por mascarem folhas de *khat*, que contém *catonine* e cujo efeito é dito para ser semelhante a cafeína. “Embora seja uma prática aceita em seus países de origem, para seu espanto, é um crime. Contudo, um advogado EUA explicou que alguns réus ficaram incrédulos quando lhes disseram que os americanos consideravam o *khat* uma substância ilegal controlada e comparável ao da heroína. Enquanto a mastigação de *khat* é opcional, as tradições culturais afirmam que a mastigação é importante para a comunidade, mesmo que não seja necessária. Entretanto, numa sociedade democrática, que valoriza a liberdade pessoal, o consumo de substâncias que não afetam os outros, não deve ser proscrita. Para colocar isto em perspectiva, deve-se imaginar como os americanos e europeus reagiriam se disse que eles não poderiam beber café ou chá quando viajar para o exterior, porque seria considerado indesejável. Certamente os ocidentais teriam de esperar para ser notificados com antecedência para serem obrigados a renunciar da sua preferida bebida”. Tradução livre. RENTELN, Alison. *op. cit*, 2009, p. 794.

<sup>160</sup> Cf. VAN BROECK, Jeroen. “*Cultural Defence and Culturally Motivated Crimes (Cultural Offences)*”. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*. v. 9/1, 2001, p. 5.

<sup>161</sup> CARNEVALI, Raúl. “*El multiculturalismo: un desafío para el Derecho penal moderno*”. *Polít. Crim.* n° 3, 2007. A6, p. 24.

<sup>162</sup> *Ibidem.*, 2007, p. 25. Entretanto, VAN BROECK expõe: “não é em todos os casos criminais que o uso da *cultural defense* a membros de grupos minoritários é relevante. Deve haver um vínculo relevante entre o delito e os antecedentes culturais do delinquente. Neste ponto, as teorias dos delitos culturais e da defesa cultural pode estar vinculado. Se estiver demonstrado amplamente que, para qualificar um ato como um

Por último, ante a presença destes elementos é, também, necessário verificar se efetivamente o conflito está a frente de uma relação antinómica entre a cultura enraizada ao indivíduo e a cultura do lugar de residência. Se é possível apreciar diferenças nos significados do comportamento desde uma perspectiva sancionatória, isto é, as respostas que ambos os sistemas possui (cultura enraizada ao indivíduo *vs* a cultura dominante). Consequentemente, se o ato for considerado tolerado, aceito e aprovado pela cultura deste, e castigado pelo sistema dominante, então caberia dizer que este delito é uma ofensa culturalmente motivada<sup>163</sup>.

Não obstante ao direito de todos os indivíduos em seguir com suas tradições, costumes e práticas, não se pode dizer que toda defesa cultural é absoluta. Derradeiramente, deve haver critérios para distinguir a defesa cultura, RENTELN enumera três questões que devem ser sanadas para a configuração de uma defesa cultura, sendo elas: (i) se o demandado era membro de um grupo cultural minoritário; (ii) se este grupo possui uma tradição incompatível com a cultura dominante; (iii) se o demandado era influenciado pela tradição deste grupo quando atuou<sup>164</sup>, persistindo assim, a inexigibilidade de conduta diversa do indivíduo. Sendo estes questionamentos imprescindíveis para o reconhecimento da defesa cultural<sup>165</sup>.

Mesmo assim, com o auxílio destes pressupostos, a questão não é de fácil saneamento. No tocante aos casos de conflitos culturais, surgem na esfera das Ciências Criminais, conforme suscita SILVA SÁNCHEZ dúvidas acerca da possibilidade de falar

---

agravo cultural, tem que haver uma conexão específica entre o ato do delincente e seu fundo cultural”. VAN BROECK, Jeroen. “*Cultural Defence and Culturally Motivated Crimes (Cultural Offences)*”. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*. v. 9/1, 2001, p. 29 e ss.

<sup>163</sup> Nas próprias palavras de CARNEVALI: “*conocido los elementos esenciales que permiten apreciar un delito de estas características, lo que corresponde a continuación es pronunciarse de qué forma se debe responder, esto es, cuál es el tratamiento sistemático que se debe emplear respecto del sujeto al que se le atribuye un delito por motivaciones culturales. Por de pronto, como veremos, surgen dudas si son suficientes los recursos tradiciones que provienen de la Teoría del Delito o si es preciso introducir nuevos, que expresamente tengan en consideración el contexto cultural que comprende al acto*”. CARNEVALI, Raúl. “*El multiculturalismo: un desafío para el Derecho penal moderno*”. *Polít. Crim.* n° 3, 2007. A6, p. 25.

<sup>164</sup> RENTELN, Alison. *op. cit.*, 2009, p. 816.

<sup>165</sup> Neste mesmo contexto, RENTELN cita como exemplo o caso criminal grave de Myrlene, uma mulher de nacionalidade haitiana, que vivia nos EUA. Ela foi presa por não declarar uma cabeça humana em seu formulário de declaração de alfandega dos EUA. Consequentemente, transportou materiais proibidos (Anon., “*Woman Charged in Head Smuggling*”, *Los Angeles Times*, Feb. 11, 2006, p. A12). De acordo com os documentos da corte, afirmou que adquiriu o crânio para seu uso como parte de suas crenças *vudú*, e este era para remover os maus espíritos. A aplicação da prova se embasou nos questionamentos: se este ato estava descrito na crença *vudu* haitiana; se ela estava inserida na crença *vudú*; e se estava motivada por esta crença quando levou o crânio do Haiti a Florida. Como parte da negociação de culpabilidade na lei americana, permitiu-se declarar culpada de um delito menor e recebeu uma sentença de dois anos de liberdade condicional e uma multa de mil dólares. RENTELN, Alison. *op. cit.*, 2009, p. 816 e ss.

em um embasamento valorativo comum sobre uma espécie de direito penal supra cultural, e ainda, se é possível estabelecer um mínimo comum nas políticas criminais, a fim de superar certas visões<sup>166</sup>. Se a resposta à algumas destas perguntas for afirmativa, surge um segundo questionamento, a saber, quais são estes pontos mínimos e como aplicá-los.

Todavia, sobre tais questionamento, CARNEVALI suscita que este mínimo comum nas políticas criminais pode ser encontrado no respeito aos direitos humanos, “na medida que estiver sentado na base da tolerância possa reconhecer e aceitar o outro com alteridade. Desta maneira é possível afirmar como critério valorativo, que autoriza estabelecer como um mínimo comum, aqueles que se constroem sobre a base do respeito a pessoa e a dignidade humana”<sup>167</sup>. Conforme este critério, não se poderiam tolerar aquelas condutas contrárias aos direitos mais essenciais da pessoa, ainda que embasados no argumento da diversidade cultural.

#### 2.4. A PROBLEMÁTICA DOS COSTUMES *CONTRA LEGEM* NO DIREITO PENAL

Como exemplos destas questões dos costumes *contra legem*<sup>168</sup>, trazemos a baila o já citado ritual do fanado da comunidade guineense em Portugal<sup>169</sup>. O fanado nesta cultura é um ritual importante, que marca a transição entre a infância e a idade adulta, e as

---

<sup>166</sup> “El problema político, pero también filosófico, se suscita, desde luego, cuando se trata de aludir a la posibilidad o no de un Derecho Penal supracultural o intercultural; donde, en realidad, debe leerse, de un modo más exacto, una teoría de la política criminal supracultural o intercultural. En este punto, el objeto de discusión es, de nuevo, doble: por un lado, si es efectivamente posible ese mínimo común de la política criminal indisponible, frente a las pretensiones relativistas de los enfoques culturalistas; y, por otro lado, cuál habría de ser su alcance. Si éste habría de comprender, por ejemplo, la supresión de las penas corporales, la despenalización de conductas expresivas de libertades básicas o la imposibilidad de eximir de pena a las conductas de gravemente lesivas de bienes jurídicos fundamentales”. SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. “Retos científicos y retos políticos de la ciencia del Derecho penal”. Revista de Derecho penal y Criminología. n° 9, 2002, p. 85.

<sup>167</sup> CARNEVALI, Raúl. *op. cit.*, 2007, p. 20.

<sup>168</sup> O costume “propriamente dito” tem um significado mais amplo, não totalmente coincidente com os chamados usos sociais, pelo que não será irrelevante a distinção entre os dois conceitos. Cf. FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de. *O costume e o Direito Penal no século XXI* In: *Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 127. Mas há graus de fatos. “Em primeiro lugar, numa escala de normatividade, vem o costume como prática social reiterada acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade jurídica, sentimento que, como se sabe, não está presente – por falta de convicção de normatividade – onde se fala de usos sociais. É que ambos partilham, usos e costumes, a *consuetudo certa* de que fala DICKERT, o uso social desconhece o sentimento da juridicidade, desempenhando até um importante papel na manutenção do uso o encanto proibido”. FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de. *A adequação da conduta no Direito Penal – ou o valor dos sentimentos sociais na interpretação da lei penal*. Ed. Publicação Universidade Católica, Porto., 2005, p. 815 e ss.

<sup>169</sup> Ver nota 126.

raparigas aprendem o seu papel de esposa e de mãe<sup>170</sup>. Entretanto, é um processo de alto risco quando se têm em mente algumas questões, como: a mutilação ou outro problema mais recente, o risco da transmissão de HIV, se for usada uma única faca para vários fanados (o que não é difícil, dadas as condições precárias e o desconhecimento da assepsia entre as fanatecas)<sup>171</sup>. Em sentido mais extremo de costumes contrapostos, pode-se citar o exemplo do problema do chamado infanticídio ritual na Guiné Bissau<sup>172 173</sup> e em algumas tribos indígenas do Brasil<sup>174</sup>.

---

<sup>170</sup> “Imagine you are an African woman (...) you are thinking about the traditional ceremony that will be organized by the women of the village tomorrow. Your own daughter is among those who will be cut by the circumciser who has travelled from the north to perform her services. You have already discussed with her the type of cutting you want for your daughter, paid her \$6, and given the soap and razor blades that she has requested. You are thinking about your own operation and all of the pain you went through. You suffered for days, but never cried one tear. The women sang and danced for you and said you were brave and honorable – you did not shame your Family and ancestors. As you approach the well, you wonder why girls must go through such a pain, but you know that to question the tradition is unthinkable because you have heard that even discussing it with anyone could bring you terrible problems. You have been told since childhood of women becoming crazy, paralyzed or even dying for having mentioned the tradition, let anyone questioning it”. MELCHING, Molly, *You are an African Woman*. apud MARTINENGO, Carla. *O corte dos genitais femininos em Portugal: caso das guineenses*. Observatório da Imigração, teses nº 22, Lisboa, agosto de 2009. p. 133 e ss.

<sup>171</sup> Também chamada circuncisão ou excisão feminina. Implica a remoção parcial ou total dos genitais externos da mulher, e outras lesões causadas a estes por razões culturais, religiosas. Não tem qualquer justificação terapêutica. Tipos: 1. Excisão do prepúcio e, as vezes, parte do clitóris. 2. Excisão do clitóris com excisão parcial ou total dos lábios menores 3. Excisão parcial ou total dos genitais externos e sutura ou estreitamento da vagina (infibulação). 4. Punção, corte, alongamento ou cauterização do clitóris e a vagina. O tipo 1 e 2 constituem 80 por cento de todos os procedimentos. A nível mundial, entre 100 e 140 milhões de raparigas e mulheres têm sofrido uma ou outra forma de mutilação genital. Consequências para a saúde: Dependem do tipo, severidade e condições do procedimento. Complicações imediatas: dor, choque, retenção da urina, úlceras genitais, septicemia, gangrena e hemorragias, que podem provocar a morte. Complicações a longo termo: Quistos, abscessos, fístulas, danos na uretra, incontinência urinária. Obstrução do fluxo menstrual que leva à infertilidade. Dor durante o coito, disfunção sexual e dificuldades no parto. Saúde psicológica e psicossocial: trauma, baixa auto-estima, ansiedade e depressão. Os argumentos a favor do fanado são de ordem: Psicossociais: redução do desejo sexual da rapariga, manter a virgindade antes do matrimónio e posterior fidelidade; Sociológicos: identificação com a herança cultural e manutenção da coesão social; Higiênicos: os genitais femininos são considerados impuros; Místicos: crença de que aumenta a fertilidade; Religiosos: crença injustificada de que o islão manda que assim seja. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, dados citados em: <<http://www.irinnews.org/fr/report/45617/guin%C3%89-bissau-o-segre-do-mais-sagrado>>. Acesso em 02/06/2014.

<sup>172</sup> Ver CARREIRA, Antônio. *O Infanticídio Ritual em África*. Boletim Cultural da Guiné Portuguesa, separata dos nº 101/102, 1971, e DIAS, Augusto Silva. *Problemas do Direito Penal numa sociedade Multicultural*: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau. Versão alargada da conferência proferida no Instituto Max-Planck de Freiburg i. Br. em 17 de Abril de 1996. Conforme CARREIRA: “em regra, o infanticídio ritual em África, recaiu (e recai) desde sempre, em gêmeos e em portadores de malformações ou aberrações (ou monstruosidades) e em anomalias resultantes de discriminações sociais. As anomalias, algumas delas havias por muito nocivas, essas eram (e são-no ainda hoje) objeto de averiguação por sortilégios. Os adivinhos, os ritualistas, e, em algumas áreas, os próprios régulos, são entidades reconhecidas para definir a origem dos males e decidir do destino a dar aos seus portadores. Na maioria dos casos, porém, qualquer que fosse a indicação dada pela prova mágica ou pela decisão daquelas entidades, a eliminação era certa. Aparenta-se, pois, que a prova visa apenas a descoberta (quando não é uma simulação com objetivos pre-concebidos) da entidade sobrenatural causadora da anomalia, e nada mais”. CARREIRA, Antônio., p. 12.

Absolutamente, as excisões clitoridianas constituem em caráter agressivo à integridade física e psíquica das mulheres. Para tanto, resguardando a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, expressas e proclamadas em todos os tratados internacionais sobre a matéria, na seguinte acepção, mutilação dos órgãos genitais das meninas e das jovens constitui um tratamento desumano e degradante, a violar o artigo 3º da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem<sup>175</sup>. E, de uma forma especial, os direitos das mulheres constituem o alvo dos ataques do relativismo cultural radical que, na sua forma mais extrema, considera a cultura como a única fonte de legitimação moral; assim, os direitos das mulheres, das jovens e das meninas são ameaçados em nome de culturas, práticas tradicionais ou costumes, ou ainda de um

---

<sup>173</sup> A respeito desta mesma prática ritual na Guiné Bissau TAIPA DE CARVALHO resume da seguinte maneira: “segundo o costume ancestral de algumas das muitas etnias da Guiné, quando um bebê nasce com deformação física marcante ( ou com reações psíquicas não vulgares), tal faz suspeitar os familiares próximos (sobretudo da mãe) de que poderá esse recém-nascido não ser uma criança (uma pessoa humana), mas sim um espírito maligno (um *ucó*) cujo destino será o de atormentar a mãe, constituindo um perigo para futuras gestações ou mesmo para a vida da mãe. Para desfazer as dúvidas sobre a natureza humana ou não humana (espírito maligno) do recém-nascido, as mulheres da família fazem um “teste de humanidade”: 1º - consultam o ancião; 2º - na hipótese deste não dar resposta afirmativamente segura sobre a “qualidade humana” do recém-nascido, consultam um curandeiro (não bruxo); finalmente, isto é na hipótese de as respostas anteriores terem sido negativas ou de dúvida sobre a humanidade do ser em causa, fazem o teste definitivo, que consiste em colocarem-no à beira do rio ou beira-mar, com ovos e farinha cozinhadas ao lado. Se o recém-nascido (que, segundo o costume, pode ser sujeito a este teste até cerca de quatro anos de vida), come os ovos e a farinha e vai para água, nesta desaparecendo, a conclusão é de que se tratava de um “espírito maligno”; se, pelo contrário, o recém-nascido fica inerte no local, então a conclusão é de que se trata de uma pessoa humana, devendo os familiares, que permaneceram atento no local, recolhê-lo e trata-lo com os devidos cuidados que sua eventual deficiência aconselham”. CARVALHO, Américo Taipa de. *Direito à diferença étnico-cultural, liberdade de consciência e direito penal*. Revista Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Vol. XVI – Tomo I, Editora Universidade Católica, Lisboa, 2002, p. 140 e ss.

<sup>174</sup> Ver SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2006. “A etnia Suruwahá localiza-se na bacia do rio Purus, sudoeste do Amazonas e conta com aproximadamente 144 membros. Para os Suruwahá, como para a maioria das etnias indígenas, a coletividade é importantíssima no que tange às decisões, escolhas e acontecimentos mais corriqueiros da vida. O coletivo está acima do individual. O nascimento de uma criança, por exemplo, é algo que interessa a todos os membros da tribo. Os problemas são compartilhados por todos, assim como as alegrias. Por isso, o nascimento de Sumawani e de Iganani, uma criança hermafrodita e outra com paralisia cerebral, é uma questão de toda a tribo indígena, não só dos pais e dos parentes. Entre os Suruwahá, o nascimento de uma criança que apresenta alguma anomalia física, bem como o de filhos considerados ilegítimos e o de gêmeos, é considerado uma maldição e uma ameaça ao bem-estar de toda a tribo. Assim, há a prática do infanticídio entre eles quando ocorre um caso desse tipo”. PINEZI, Ana Keila Mosca. *Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão*. Revista Aurora, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nº 08, 2008., p. 20.

<sup>175</sup> Cf, disposição do artigo 3º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem, que versa: Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem. European Court of Human Rights. 2005., p. 07.



extremismo religioso, os quais, na sua maior parte, concedem às mulheres uma posição social e um estatuto inferiores aos dos homens<sup>176</sup>.

A União Europeia, por meio de seu parlamento, aprovou a Resolução do Parlamento Europeu sobre as mutilações genitais femininas (2001/2035INI). A comissão procedeu parecer, por 15 (quinze) votos a favor, 0 (zero) contra e 7 (sete) abstenções, a necessidade de repressão penal na UE com o intuito de garantir o direito à integridade pessoal, tanto física quanto psíquica, como um direito fundamental. Questiona-se o fenômeno de exportação da prática das mutilações genitais femininas (MGF), na sequência da imigração de pessoas provenientes de países em que as mesmas constituem um costume tradicional ainda em vigor<sup>177</sup>. Este entendimento assenta na ideia de que nem todos os costumes e tradições merecem o respeito e atenção. A resolução se baseia na distinção da tolerância ou na defesa das culturas minoritárias da cegueira, perante atitudes e costumes próximos da tortura e contrários ao respeito da integridade e da dignidade das pessoas<sup>178</sup>.

Em contraposição a este entendimento, a UE e maior parte dos países ocidentais tratam de forma diferente as práticas de grupos urbanos nas sociedades ocidentais, como exemplo, a suspensão corporal<sup>179</sup>, que somente é possível pela modificação corporal do indivíduo (aberturas profundas em partes do corpo, para a suspensão por ganchos). Por analogia, tais práticas são igualmente nocivas a integridade física da pessoa, no entanto

---

<sup>176</sup> Cf. Resolução do Parlamento Europeu sobre as mutilações genitais femininas (2001/2035INI). Tendo em conta a proposta de resolução de 26 de Fevereiro de 2001, apresentada pelo deputado Maurizio Turco e outros, e assinada por 317 deputados ao Parlamento Europeu, sobre as mutilações genitais femininas (B5-00/0686/2000/rev.). Resolução do Parlamento Europeu sobre as mutilações genitais femininas (2001/2035INI). Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/femm/20010620/441354PT.pdf>>. Acesso em 05/06/2014, p. 9.

<sup>177</sup> *Ibidem.* 2001., p. 21.

<sup>178</sup> Em igual sentido, “uma vaga má consciência ocidental e o temor de manifestar uma opinião negativa em relação a uma prática específica de alguns grupos de imigrantes de países anteriormente colonizados suscitam nos nossos países uma atitude tímida ou passiva perante um facto altamente condenável. Essa passividade contribui para legitimar a mutilação sexual e deixa as vítimas indefesas”. *Ibidem.* 2001., p. 17.

<sup>179</sup> “Suspensão corporal é o ato de suspender um corpo humano usando ganchos passados através de perfurações na pele. Estas perfurações são temporárias e são abertas pouco antes da suspensão ocorrer. O ato de estar suspenso propriamente dito pode ocupar pequena porção do tempo necessário para a preparação, embora algumas pessoas possam permanecer suspensas por horas. Se a tarefa for realizada corretamente, o corpo do performer é examinado para que sejam inseridos através da pele para que a pessoa seja erguida do solo. Múltiplos ganchos são geralmente situados em torno dos ombros, antebraços e costas, bem como ao redor dos joelhos (isto depende da posição na qual o corpo ficará suspenso). Encontrar os locais e as quantidades de ganchos apropriadas envolvem boa dose de habilidade matemática e compreensão incisiva de anatomia humana e fisiologia, bem como sobre a resistência da derme do indivíduo em questão. Trazendo riscos como: Morte; Choque extremo; Convulsões; Tontura; Dor; Hemorragia; Perda de consciência; Náuseas; Vômitos; Cicatriz; Entorpecimento”. Disponível em: <<http://www.tintanapele.com/2013/04/suspensao.html>>. Acesso em 07/07/2014.

advindas de pessoas da cultura ocidental, bem como não são vistas como uma violação inequívoca aos valores em relação aos quais não se deve transigir, mas sim como uma certa repulsa, porém toleradas pela sociedade ocidental.

Paradoxalmente, conforme destaca BASILE, surgem problemas semelhantes aos criados pela modificação corporal, no entanto também em relação a escarificação para fins ornamentais, nomeadamente as lesões de incisão consistente da pele, de modo que as cicatrizes resultantes marcará a adesão do sujeito a uma determinada tribo<sup>180</sup>. Corroborando com o estudo, denota-se da jurisprudência inglesa um caso relacionado a tais práticas: o caso UK vs Adesanya (1974)<sup>181</sup>.

A imigrante nigeriana, durante a celebração do Ano Novo, com uma navalha praticou pequenas incisões - para fins ornamentais - nas bochechas dos dois filhos, com idades entre nove e quatorze anos de idade, seguindo um tradicional ritual de sua tribo de origem (Yoruba)<sup>182</sup>. Contudo, após ouvir as vítimas, partes e um representante do alto comissário da Nigéria, constatou que a comunidade nigeriana na Inglaterra não estava ciente da natureza ilegal da escarificação ornamental e concede uma isenção total de castigo, mas emitiram um aviso, que abordou o acusado e seus compatriotas: "Você e outros que gostam de este país tem que perceber que as nossas leis devem ser obedecidas"<sup>183</sup>.

---

<sup>180</sup> "Questioni in parte analoghe a quelle sollevate dalle pratiche di mutilazione genitale sorgono, peraltro, anche in relazione alle scarificazioni a scopo ornamentale, cioè quelle lesioni personali consistenti nell'incisione della cute, affinché le cicatrici risultanti segnino l'appartenenza del soggetto ad una determinata tribù. Anche la scarificazione, infatti, di regola viene praticata, o fatta praticare, dai genitori sui figli, in adesione agli usi e alle tradizioni della cultura d'origine. Nella giurisprudenza inglese ritroviamo un caso relativo a siffatte pratiche". BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2010., p. 228.

<sup>181</sup> Referido em BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2010., p. 228 e ss; por RENTELN, Alison. *op. cit.*, 2009, p. 49.

<sup>182</sup> "Adesanya un'immigrata nigeriana, durante la celebrazione del Capodanno e dopo aver creato un'atmosfera cerimoniale", con una lama di rasoio pratica piccole incisioni a scopo ornamentale sulle guance di entrambi i figli maschi, di nove e quattordici anni, così seguendo un tradizionale rituale della sua tribù d'origine (Yoruba): le scarificazioni ornamentali sulle guance segnano, infatti, l'appartenenza dei membri maschi alla tribù degli Yoruba. Alcuni educatori, scoperte le cicatrici sulle guance dei due ragazzi, denunciano la donna per il reato di assault occasioning actual bodily harm ai sensi della section dell'Offences against the Person Act del 1861". BASILE, Fabio. *op. cit.*, 2010., p. 228 e ss.

<sup>183</sup> "La Corte giudicante, dopo aver rilevato che "the existence of the Nigerian custom was no defense to the charge brought", condanna la donna per il suddetto reato. Tuttavia, tenuto conto del consenso espresso dai figli, del fatto che le cicatrici erano destinate con tutta probabilità a scomparire con gli anni, dell'ottima condotta della donna come madre, nonché della testimonianza di un rappresentante della Nigerian High Commission dalla quale era risultato che la comunità nigeriana presente in Inghilterra non era consapevole del carattere illecito delle scarificazioni ornamentali, le concede un esonero integrale dalla pena (absolute discharge), limitandosi ad emettere un warning, contenente il seguente monito, rivolto all'imputata e ai suoi connazionali": "You and others who come to this country must realize that our laws must be obeyed!". *Ibidem.* 2010, p. 229.

Obviamente, a doutrina é unânime em concordar com a intervenção estatal em casos de ofensas culturalmente motivadas, quando houver menores em causa, entretanto, o que se pretende destacar aqui, é a intervenção diferenciada jurídica em casos de ofensas culturais praticadas por culturas diferentes da cultura ocidental dominante. No caso dos ritos de passagem do fanado e da escarnificação, a discussão também se assenta sobre o ato a ser praticado em uma criança que não carece de autonomia para decidir o próprio destino. A criança pode no futuro desejar deixar os valores de sua comunidade de origem, ou ainda, a renunciar a muitas tradições e práticas culturais.

Todavia, sobre esta problemática, deve-se haver uma concepção multiculturalista. Contudo, a questão não trata de proibir ou reprimir uma dada cultura, nem hostilizar um ou vários grupos étnicos, mas considerar que o indivíduo tem o direito de rejeitar tradições e regras culturais do grupo no qual foi criado, por impor uma condição de desvalor a si mesmo ou a outro integrante. Neste diapasão, ainda sobre a excisão clitoridiana, entende SILVA DIAS: “a resposta do Direito será distinta se a excisão for uma mulher adulta que decide livremente sujeitar-se àquele ritual, inclusive às formas mais gravosas da excisão, para realizar um ideal de beleza ou cumprir um desejo identitário de pertença ao seu grupo de origem”<sup>184</sup>.

Neste contexto, torna-se evidente, o conflito entre a lei penal e os costumes, assumindo uma forma de conflito prático, sedimentado no indivíduo, entre o dever legal de não ofender a integridade física da pessoa e o dever de seguir uma ordem cultural, cujos hábitos e regras emanam de princípios ancestrais passados por geração em geração, como uma forma de manter a tradição, os princípios, os valores desta ainda em vida. Desta forma, estaria a normativa do Direito Penal apta a resolver estes desafios?

---

<sup>184</sup> DIAS, Augusto Silva. *op. cit.*, p. 23. Neste sentido, v. a experiência relatada na primeira pessoa (WAIRIMU NJAMBI, *Dualism and female bodies in representation of african female circumcision: feminist critique*, in *Feminist Theory*, 2004, p. 281 e ss.). E ainda, no âmbito de proteção dos direitos das mulheres Tereza BELEZA destaca que “as mulheres são sistematicamente desfavorecidas, a referência e fixação nas mulheres, e não no gênero tem esta justificação evidente, não se trata de observar as relações de gênero como empreendimento neutro e distanciado, mas de o fazer com a consciência prévia do desfavorecimento de um dos lados, de um dos grupos, por acaso o maioritário em termos populacionais. Há aqui uma analogia com o Direito dos Estrangeiros”. BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social*. Ed. Almedina. Coimbra, 2010, p. 29.

### 3. *NÃO TEMOS NADA A PERDER, A NÃO SER O TÉDIO*<sup>185</sup>: A TRANSFORMAÇÃO DO TÉDIO EM SUBVERSÃO NA URBE

*“Não é o tédio a doença do aborrecimento de nada ter o que fazer, mas a doença maior de se sentir que não vale a pena fazer nada. E, sendo assim, quanto mais há que fazer, mais tédio há que sentir...”*<sup>186</sup>.

#### 3.1. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Um fator constantemente relevante no âmbito da criminologia cultural é o tédio, que se tornou parte da experiência da vida cotidiana. Ademais, o tédio coletivo tem produzido mais que meros momentos ilícitos de excitação, pois crimes efêmeros são cometidos contra ele. Destarte, o tédio também se torna um fator determinante a ser estudado sob a ótica cultural, pois, o mesmo, revela grupos criminosos ou criminalizados ocupados com a intenção de inúmeras experiências que violam o projeto modernista de tédio, surgindo questões, tais como se determinados crimes cometidos contra pessoas ou propriedades não seriam frutos de ações contra o tédio<sup>187</sup>.

Sob a ótica da sociedade contemporânea, onde a vida é basicamente regida em função do trabalho, a rotina e a falta de excitação tornaram-se elementos permanentes no cotidiano da maioria das pessoas nas grandes cidades. Assim, “o tédio tornou-se parte da experiência da vida cotidiana moderna”<sup>188</sup>. Para alguns, o tédio pode ser um dos horrores da vida moderna, mas teria ele o poder de determinar fatores desencadeadores ao cometimento de crimes efêmeros realizados contra o próprio tédio?

---

<sup>185</sup> VANEIGEM, Raoul. *The Revolution of Everyday Life*. London: Rebel Press, 2001.

<sup>186</sup> SOARES, Bernardo (Fernando Pessoa) *Livro do desassossego*. São Paulo: Montecristo editora. 2012, p. 444.

<sup>187</sup> A sociedade que suprime todas as aventuras, que instaura o tédio coletivo nas práticas da vida cotidiana, parece excluir que se aventura nesse mundo. “Neste sentido, (...) o tédio é realmente contrarrevolucionário, se por revolução entendermos a luta contra a moderna e desumanizadora padronização da experiência e a mercantilização da emoção”. FERRELL, Jeff. *Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 82. São Paulo, 2010. p. 347.

<sup>188</sup> FERRELL. *Tédio, Crime e Criminologia: um convite à criminologia cultural*. Trad. Salo de Carvalho e Simone Hailliot. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n.82, 2010. São Paulo: RT, São Paulo 2010, p. 340.

Primeiramente, cumpre dizer que o tédio possa ser algo “contrarrevolucionário”, ou seja, algo relacionado ao comodismo da vida capitalista, pelo qual a busca por sucesso profissional, ascensão social e o bem estar material, seguida pela ideia da banalização do conceito do bem sucedido, são valores modernos adquiridos pelo árduo trabalho cotidiano. Desta procura do sucesso moderno, surge a rotinização dos itinerários da modernidade. Em face destes aspectos, nós encontramos o que FERRELL chama de “*paradigmática situação de tédio*”<sup>189</sup>.

A vida moderna se tornou cada vez mais rotineira, monótona, previsível, na qual deve obedecer a um padrão pré-constituído. O indivíduo deve inculcar aos comportamentos normalizados como únicos naturais, decentes, racionais<sup>190</sup>, dispostos por esta sociedade moderna. Por todos os lados surgem imagens de padrões a serem seguidas, pensamentos a serem pensados, profissões a serem consumidas, palavras a serem ditas, sentimentos certos e errados. É a *institucionalização do indivíduo*.

A sociedade moderna nos impõe um certo calendário de metas e uma vida pré-agendada, da qual se deve seguir este cronograma para atingirmos o nirvana da modernidade, o “sucesso”: deve-se entrar para a escola com quatro anos de idade, terminar o ensino médio com dezessete; entra-se na faculdade e na sequência começa a trabalhar, ter uma carreira sólida, comprar um carro moderno, assistir a novela às vinte e uma horas, comer *fast-foods*, pagar contas, casar com alguém do sexo oposto, comprar uma casa com trinta anos e pagar o instituto de previdência para ter uma aposentadoria de miséria quando não pudermos mais trabalhar. Assim, a indústria cultural de massa institucionaliza o tédio, prometendo prazeres calculados e entretenimento previsível e consumível.

Para ADORNO, célebre autor pertencente à Escola de Frankfurt, o tédio existe “em função da vida, sob a coação do trabalho e sob a rigorosa divisão do trabalho”<sup>191</sup>. Desta

---

<sup>189</sup> De fato, os valores itinerários da modernidade parecem fundir-se claramente num grande mecanismo de tédio. “Quando o repetitivo sussurro das fábricas substitui os ritmos do artesanato, o entorpecimento do trabalho alienado esvazia o significado do trabalho cotidiano e esgota a promessa fraudulenta do progresso moderno. Quando a eficiência se transforma em valor organizacional e cultural, proliferem previsibilidades, relatórios estatísticos emergem como medida de valor e o desenvolvimento pessoal e individual torna-se luxo que muitas organizações modernas não podem suportar”. *Ibidem*, 2010, p. 343 e 344.

<sup>190</sup> ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 40.

<sup>191</sup> “Não teria que existir. Sempre que a conduta é verdadeiramente autônoma, determinada pelas próprias pessoas enquanto seres livres, é difícil que se instale o tédio; tampouco ali onde elas perseguem seu anseio de felicidade, ou onde sua atividade é racional em si mesma, como algo em si pleno de sentido. O próprio bobear não precisa ser obtuso, podendo ser beatificamente desfrutado como dispensa dos autocontroles. Tédio é a expressão de deformações que a constituição global da sociedade produz nas pessoas. A mais importante, sem dúvida, é a detração da fantasia e seu atrofiamento. Quem quiser adaptar-se, deve renunciar

premissa, o trabalho rotineiro, insatisfatório e rigoroso reflete no “tempo livre” do indivíduo. No entendimento do filósofo norueguês, Lars SVENDSEN, o tédio pode ser visto como uma falta de significado, carência de experiências e sentimentos de impotência para objetivar a própria vontade no mundo<sup>192</sup>. A experiência do tédio discorre em um desconforto, pelo qual o indivíduo clama por um sentido em sua vida. Assim, esta falta de significado da vida moderna, entedia e inquieta o cotidiano.

Contudo, o fator que desencadeia esse sentimento inquietante de tédio seria a “mesmice”, ou seja, quando a rotina se resume em uma virtude, tornando a vida moderna regrada por atividades profissionais ou pessoais contínuas e rotineiras das práticas do dia-a-dia: a partir daí o tédio se instaura. Nas palavras de FERRELL: “E então, a mesma engrenagem da modernidade que massificou essas condições cotidianas de tédio foi responsabilizada por ter produzido seus contrapontos e seus corretivos: um novo mundo cultural de entretenimento controlado e excitações preconcebidas, disponíveis tanto para o operário quanto para o patrão”<sup>193</sup>.

Podendo considerar os escritórios, os hospitais, os comércios e as universidades como centro de treinamento para o tédio<sup>194</sup>. Em busca das promessas de sucesso atual, que são vendidas pela *indústria cultural* (nomenclatura usada por ADORNO<sup>195</sup>), para obter sucesso, o indivíduo deve reiteradamente trabalhar para conquistar os prazeres modernos - na maioria materiais - que são adquiridos por infundáveis prestações pecuniárias. Posto isto, pessoas exaustas pela rotina, sucumbem ao tédio.

### 3.2. A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TÉDIO

A modernidade tardia se caracteriza, fundamentalmente, pela incorporação e aceitação do efêmero e do provisório. Diante da volatilidade e da intensificação da vida, o

---

cada vez mais à fantasia”. ADORNO, Theodor. *Tempo Livre; tradução de Maria Helena Ruschel. In: Palavras e sinais: modelos críticos 2*. Petrópolis, Vozes: 1995. p 76.

<sup>192</sup> SVENDSEN, Lars. *Filosofia do tédio; tradução de Maria Luiza X. de A. Borges*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. p. 34.

<sup>193</sup> FERRELL, Jeff. *op. cit.* 2010, p. 345.

<sup>194</sup> BRAVERMAN dispõe: “em cada traço a mesma trajetória de embotamento. Seguindo e reforçando este itinerário, as escolas públicas emergem como centro de treinamento para o novo tédio, laboratórios para a sublimação individualidade em eficiência disciplinar, e aqueles insuficientemente socializados na nova ordem, o manicômio, a prisão, o centro juvenil são oferecidos como instituições dedicadas ao reforço do tédio”. BRAVERMAN, Harr. *Labor and monopoly capital*. Nova York: Monthly review, 1974. p. 12.

<sup>195</sup> ADORNO. Theodor W. *Indústria cultural e sociedade: Theodor W. Adorno*; seleção de textos Jorge de Almeida; traduzido por Julia Elisabeth Levy. São Paulo Paz e Terra 2006. p. 119.

tédio comparece como manifestação de um cansaço, uma despotencialização, um inconformismo do sujeito. Conforme o discurso anterior, pode-se dizer que o tédio tem suas raízes na institucionalização do indivíduo, face aos itinerários da vida contemporânea. Destas premissas, em busca da anti-institucionalização, o indivíduo procura um novo começo na sociedade, nem que isso leve a uma mudança no seu estilo de vida ou adquira valores e significados diferentes dos convencionais.

Para BAUMAN, a contemporaneidade se difere pelo desmoronamento da ordem tradicional e pela busca de um novo modo de ser, que é sempre reiterada em incessantes começos (sempre começar, constantemente). “De fato, pode-se definir a modernidade como a época, ou o estilo de vida, em que a colocação em ordem depende do desmantelamento da ordem tradicional, herdada e recebida; em que ser significa um novo começo permanente”<sup>196</sup>. Ademais, o estado de ruptura ou recomeço permanente, cria uma situação de instabilidade, provisoriedade e precariedade dos vínculos sociais, rompendo com as tradicionais situações de estabilidade e segurança típicas das sociedades pré-modernas e do sedentarismo<sup>197</sup>.

Entretanto, em linhas gerais, para SVENDSEN, o conceito de tédio pode ser exemplificado da seguinte maneira: “a fim de facilitar o entendimento, divide os termos constituintes do tédio nos termos: falta de significado; imanência absoluta (ou pura imanência); como forma de sentimento de impotência para objetivar a própria vontade no mundo (não-liberdade, coação exterior)”<sup>198</sup>.

A falta de significado, entedia, desumaniza e causa desconforto no indivíduo, pois o homem necessita de algum tipo de sentido ou conteúdo em sua vida. Desta forma, um sentimento inquietante invade o ser. Tal ansiedade seria o tédio, vez que pressupõe na subjetividade do indivíduo, isto é, consciência de si. Contudo, para SVENDSEN, “a subjetividade é uma condição necessária, mas não suficiente para o tédio, para ser capaz de se entediar, o sujeito deve ser capaz de se perceber como um indivíduo apto a se inserir em

---

<sup>196</sup> BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 20.

<sup>197</sup> Cf. OLIVEIRA, Adriana Aparecida Almeida de. JUSTO, José Sterza. Expressões do tédio na contemporaneidade: uma análise do romance “Encontro Marcado”, de Fernando Sabino. Faculdade de Ciências e Letras da UNESP-Assis. Revista de Psicologia da UNESP 9(1), 2010. p. 2.

<sup>198</sup> SILVA, Felipe Resende. *Sobre a crítica filosófica de Adorno ao tédio e o seu referido conceito em Lars Svendsen*. Kínesis, Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia. Vol. IV, nº 07, Marília, 2012, p. 66.

vários contextos de significado, e esse sujeito reclama significado do mundo e de si mesmo”<sup>199</sup>.

Em face desta carência de significados que levam ao sentimento inquietante de tédio, pode-se observar, na contemporaneidade, a sua massificação em todas as classes da sociedade (tanto nas classes mais abastadas quanto nas mais desprovidas de riqueza). O tédio espalhou-se de maneira vertiginosa. Entretanto, muitos indivíduos, a fim de romper com esta situação, e preencher significados a sua vida procuram os *placebos sociais*, ou, em outras palavras, substitutos de significado.

Derradeiramente, na necessidade de resgatar o significado perdido e preenchê-lo com outro sentido em seu lugar, uma espécie de inquietação invade o espírito do sujeito, de maneira que, “ao invés de ele atacar a causa, acaba atacando os sintomas; antes de tentar entender os motivos que o inseriram em tal estado, ele urge pelo consumo de *placebos sociais*. A atividade vazia é socialmente integrada, dado o fracasso de uma transcendência ante a lógica imanente do tédio”<sup>200</sup>. Contudo, tais *placebos sociais* podem surgir por meio de revoluções lícitas (busca por aventuras, adrenalina) ou até por meio da transgressão.

No tocante a imanência e impotência do sujeito em seu estado absoluto, pode-se dizer que o tédio deriva da repetição, da rotinização dos itinerários da modernidade, os quais nos impõe uma situação paradigmática de tédio, acarretando no total predomínio da falta de variedade no fluxo da vida. Destarte, com o intuito de romper com esta situação inquietante, o sujeito busca situações novas. Entretanto, conforme preleciona ADORNO, “na sociedade atual, grande parte do que é novo assume o caráter da supremacia da forma sobre o conteúdo pela negação abstrata do que costuma ser o *sempre-igual*”<sup>201</sup>.

---

<sup>199</sup> SVENDSEN, Lars. *Filosofia do tédio*; tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. p. 28. Neste sentido, segundo o autor: “se o tédio aumenta, isso significa que há uma falha grave na sociedade ou na cultura como transmissores de significado. É preciso compreender o significado como um todo. Somos socializados dentro de um significado global [...] que dá sentido aos elementos individuais de nossas vidas. Outra expressão para designar isso é “cultura”. Se o tédio aumenta, é presumivelmente porque o significado global desapareceu. Naturalmente há uma relação mútua entre o significado global e os subsignificados, isto é, entre cultura [...] e produtos culturais – e podemos também nos perguntar em que medida as coisas ainda são portadoras de cultura. [...] Não podemos, com base em dados “concretos”, decidir se o tédio está diminuindo, aumentado ou está estável na população. Mas será que a extensão da indústria do entretenimento e o consumo de tóxicos, por exemplo, não seriam claros indícios da prevalência do tédio?” SVENDSEN, Lars. *op. cit.* 2006, p.23-24.

<sup>200</sup> SILVA, Felipe Resende. *op. cit.* 2012, p. 69.

<sup>201</sup> ADORNO, Theodor. *apud* SILVA, Felipe Resende. *op. cit.* 71. Neste mesmo sentido, ADORNO dispõe: “O novo procurado por si próprio, em certa medida produzido em laboratório e enrijecido em esquema conceitual converte-se, na aparição súbita, em compulsivo retorno do antigo, assemelhado às neuroses traumáticas”. ADORNO, Theodor. *Teoria estética*; tradução de Arthur Morão. Lisboa: Edições 70. 2008, p.234.



Sob este pensamento, a própria experiência nova se transforma no *mais do mesmo* ou *sempre-igual*, e assim se transforma rapidamente em rotina, e, então, também o novo entedia, pois é sempre o mesmo; entedia quando se descobre que tudo é intoleravelmente idêntico<sup>202</sup>. Desta impotência de não conseguir exteriorizar a vontade do indivíduo no mundo, acarreta na frustração do sujeito em não conseguir quebrar a aparente imutabilidade dos itinerários modernos, conseqüentemente advém o tédio mediante a incapacidade de operar sobre o mundo. Este sentimento inquietante de *desespero objetivo*<sup>203</sup> vem à tona quando não podemos fazer o que queremos, ou temos de fazer o que não queremos<sup>204</sup>.

### 3.3. A RUPTURA DO TÉDIO E A CONSEQUENCIA SUBVERSIVA

Ao que parece, os indivíduos que se encontram em estado de tédio tentam procurar uma válvula de escape para se livrar dessa situação mórbida e rotineira, por vezes encontrando uma pequena distração no consumo. Entretanto, o tédio torna-se mais entranhado, mais insuportável que tudo. De modo que, enquanto promessas não cumpridas de excitação em massa se acumulam, o estilo de vida moderno do trabalho e da participação democrática torna-se apenas mais uma patranha. Diante desta claustrofobia moderna, como tentar fugir desse sentimento mórbido?<sup>205</sup> Uma vez que a situação de tédio pode levar alguns indivíduos a conseqüências extremas na busca pelo fim desta situação<sup>206</sup>.

---

<sup>202</sup> SVENDSEN, Lars. *op. cit.* 2006, p. 48.

<sup>203</sup> Se as pessoas pudessem decidir sobre si mesmas e sobre suas vidas, se não estivessem encerradas no sempre-igual, então não se entediariam. Tédio é o reflexo do cinza objetivo. “Ocorre com ele algo semelhante ao que se dá com a apatia política. A razão mais importante para esta última é o sentimento, de nenhum modo injustificado das massas, de que, com a margem de participação na política que lhes é reservada pela sociedade, pouco podem mudar em sua existência, bem como, talvez, em todos os sistemas da terra atualmente. O nexo entre a política e os seus próprios interesses lhes é opaco, por isso recuam diante da atividade política. [...] Em íntima relação com o tédio está o sentimento, justificado ou neurótico, de impotência: tédio é o desespero objetivo”. ADORNO, Theodor. *op. cit.* 2008, p. 76.

<sup>204</sup> SVENDSEN, Lars. *op. cit.* 2006, p. 20.

<sup>205</sup> “Desespero existencial é uma opção, um refúgio Mertoniano frente ao sonambulismo fatal. Resistência é outra. Mesmo quando Taylor e For calibravam seus instrumentos de organização do tédio, movimentos radicais como *Industrial Workers of the World* (os *Wobblies*), por exemplo, organizavam-se contra essa situação. Concebendo sabotagem como a revogação consciente da eficiência”. FERRELL, Jeff. *op. cit.* 2010, p. 346.

<sup>206</sup> Um australiano de 22 anos foi assassinado por adolescentes que teriam atirado nele várias vezes porque estariam “entediados”. O crime aconteceu em Oklahoma, nos Estados Unidos. Christopher Lane, a vítima, veio de Melbourne depois de ter recebido uma bolsa de estudos para jogar beisebol em uma universidade. “Ele estava realizando o sonho da vida dele e estava em férias de verão. Lane visitava a namorada em uma cidade no mesmo estado”. Enquanto fazia uma corrida pela rua, passou em frente à casa de um dos três adolescentes. O australiano foi seguido de carro e atingido pelas costas por vários tiros. Os assassinos

Em busca da ruptura do tédio, nas décadas anteriores, surgiram grupos urbanos que se organizavam para adotar uma postura contra o tédio, FERRELL enumera como exemplo o *Critical Mass*<sup>207</sup> e a *Reclaim the Streets*<sup>208</sup>, cuja finalidade seria se mostrar contra a regularidade da vida urbana, no sentido de quebrar a rotina e reinventar o transporte cotidiano de uma forma quase que anárquica. Contudo, tais manifestações são comumente e cada vez mais consideradas ilícitas pelas autoridades, emergindo alheias aos benefícios da legalidade<sup>209</sup>.

Assim, os indivíduos agem das maneiras mais variadas possíveis a fim de romper contra este estado mórbido, surgindo desde a procura por excitação como os grupos de motociclistas de finais de semana, que encontram o êxtase em correr em alta velocidade, até na busca da adrenalina incessante em pichar propriedade alheia, conforme KATZ já defendia na sua obra *Seductions of Crime*<sup>210</sup>. Portanto, enquanto alguns morrem um pouco no dia-a-dia, outros procuram se desvencilhar do tédio instituído, ora com uma lata de spray na mão, ora com repentinas quebra das leis de trânsito, sentimento de rompimento as regras vigentes.

A busca pela excitação em contraposição ao tédio instaurado pode ser exemplificada até nos filmes hollywoodianos, este tema fica evidente no filme “Clube da

---

fugiram e a vítima morreu no local. Os três adolescentes, de 15, 16 e 17 anos, que mataram o atleta foram presos e confessaram que cometeram o crime porque não tinham nada para fazer e queriam ver alguém morto. BANDNEWS. Com tédio, adolescentes matam nos EUA Trio, que tinha entre 15 e 17 anos, viu australiano correndo e decidiu matá-lo porque "não tinha o que fazer" Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/mundo/noticia/100000624345/megale-com-tedio-adolescentes-matam-nos-eua.html>>. Acesso em: 20/09/2013.

<sup>207</sup> A Massa Crítica é simplesmente um grupo que se encontra mensalmente para aproveitar o prazer e segurança de andar pela cidade em grupo. A frase "não estamos atrapalhando o trânsito, nós somos o trânsito" expressa bem sua filosofia. Críticos têm alegado que o evento é uma tentativa deliberada de obstruir o tráfego e causar uma interrupção nas funções normais das cidades, afirmando que os indivíduos que participam da Massa Crítica se recusam a obedecer as leis de tráfego que se aplicam a ciclistas, em geral as mesmas que dos outros veículos. MASSA CRÍTICA. Disponível em: <<http://massacriticapoa.wordpress.com/poa.wordpress.com/>>. Acesso em 20/09/2013.

<sup>208</sup> Reclaim the Streets (ou RTS; o termo significa reconquistar as ruas) é um movimento anárquico de cunho ecológico que se posiciona, de maneira geral, contra os efeitos negativos da globalização sobre a vida urbana em sociedade. A organização coloca-se contra o uso do automóvel, enquanto modo predominante de transporte e locomoção na cidade atual. As ações conjuntas do movimento são representadas por ocupações coletivas dos espaços públicos, em especial as ruas. RECLAIM THE STREETS. Disponível em: <<http://beautifultrouble.org/case/reclaim-the-streets/>>. Acesso em 20/09/2013.

<sup>209</sup> FERRELL, Jeff. *op. cit.* 2010, p. 347.

<sup>210</sup> KATZ em seu estudo evidenciou que indivíduos pertencentes a grupos de motoclubes, constituíam uma identidade peculiar por meio dos seus estilos (motos personalizadas e roupas de couro); as imagens de grafiteiros constituem objeto essencial dentro da identificação criminal ou cultural do agente. Sendo assim, a participação em uma subcultura criminal ou na “cultura do crime” vai significar a participação no simbolismo e no estilo do ambiente estético coletivo da criminalidade. KATZ, Jack. *Seductions of Crime: moral and sensual attractions in doing evil*. New York: Basic Books, 1988.

Luta”<sup>211</sup>, onde o personagem central vive o vazio pessoal, a carência de sentidos e a falta de um significado na sua vida cotidiana. Esta falta de sentido, antes preenchida pelo consumo, torna-se substituída pela violência, dando-lhe uma experiência nova, incomum, excitante e vívida. Na visão do personagem central da trama, através da violência (lutas corporais entre os integrantes do clube da luta, passando para atos de vandalismo e, posteriormente a caos insurgente), surge um sentido, uma proposta de um modo de vida único: aceitar as regras de uma sociedade sem regras; macular a vontade de existir escondida dentro da simbologia de uma cultura atônita e desgovernada.

Porém, o que se pretende destacar com o exemplo fictício seria a existência da transgressão como uma forma de válvula de escape do cotidiano. Como apresentado anteriormente, há indivíduos que desvencilham desta situação inquietante por meio das “revoluções lícitas”, aventurando-se por trilhas, por estradas, saltando de paraquedas, entre outras atividades. Entretanto, surgem indivíduos que encontram significados nas situações de risco ou nas transgressões.

Estas atitudes de satisfação momentânea em objetivar seu sentimento no mundo, como já visto, são os chamados *placebos sociais*, ou, em outras palavras, substitutos de significado<sup>212</sup>, atitudes estas que são tomadas em prol da excitação pessoal. Para VANAIGEM, “o tédio constitui, na prática, o insuportável símbolo da modernidade. Na vida cotidiana a alienação não é uma categoria marxista e a racionalização não é um conceito weberiano; a alienação e a racionalização modernas, ao contrário, são uma interminável monotonia, uma doença incapacitante e, para alguns, uma morte lenta que esvazia o horror da morte real”<sup>213</sup>.

---

<sup>211</sup> CLUB, Fight, 1999. Dir. David Fincher, pelo qual conta a história de um jovem bem sucedido e solitário, tenta se satisfazer procurando utensílios absolutamente inúteis para preencher os espaços, e também os de sua própria vida. Após conhecer Tyler, o personagem principal, o chama para beber, após seu apartamento ter explodido misteriosamente. Depois de divagações sobre o "sentido da vida" – "Somos consumidores. Não nos importamos com fome, violência, pobreza. Mas, sim, com marcas de cueca" –, eles começam a brigar. Depois de exaustos, e repletos de hematomas, eles descobrem que aquilo, sim, conferia algum significado às suas existências. E ambos partem para a fábrica de sabonetes de Tyler, uma construção em ruínas em um bairro desabitado de uma grande cidade. Nesse momento, já contavam com alguns simpatizantes para o Clube da luta. O clube é a vingança daquele grupo de "indesejados de Deus". Ao encarar a dor e a morte, agora conseguiam realmente a liberdade. Aos sábados, a partir da fundação do Clube da Luta, não estariam mais sós. Além disso, no Clube, eles possuíam opiniões e deixavam de ser apenas consumidores para se tornarem produtores: de opiniões, de hematomas, de violência. RIBEIRO, Paulo Jorge. *A era da frustração: melancolia, contra-utopia e violência em Clube da luta*. Revista de antropologia da USP, São Paulo. Vol. 45 nº 1, 2002, p. 226.

<sup>212</sup> SILVA, Felipe Resende. *op. cit.* 2012, p. 68.

<sup>213</sup> VANAIGEM, Raoul. *The revolution of everyday life*. London Rebel Press, 2001. p. 163.

E ainda, o estado de tédio também pode ser visto em outras variáveis fora das atividades laborais e a sua propensão também pode desencadear comportamento de risco em adolescentes. Sob esse prisma, a nível comportamental, pessoas entediadas apresentam maiores níveis de impulsividade, procrastinação. “A estes, associa-se ainda uma dificuldade na avaliação do risco e uma maior propensão para exibir comportamentos de risco, nomeadamente consumo de álcool, drogas, comportamento desviante na escola e ainda maior concordância com cognições criminosas”<sup>214</sup>.

### 3.4. O *STATUS QUO* INQUIETANTE NA SOCIEDADE DE RISCO<sup>215 216</sup>

Para tanto, podemos dizer que determinadas condutas de pessoas e determinados grupos urbanos são considerados como questionáveis, e ainda, algumas destas são tidas como criminalizadas, uma vez que tais comportamentos são frutos de uma resistência comportamental contra o tédio, ou seja, contra este *status quo* inquietante. Alguns indivíduos buscam situações limites e adrenalina, engajando-se neste tipo de revolução descontínua, encontra união entre a efêmera habilidade e a aventura em momentos, como exemplo, aqueles pequenos segundos que durem até o paraquedas abrir ou que a tinta seque<sup>217</sup>. Outrossim, estas pessoas ou grupos resistem ao tédio com alguns instantes de excitação - explicação que se mostra evidente conforme FERRELL - retrata em um grafite

---

<sup>214</sup> PINTO, Ângela Sofia da Silva. *Propensão para o Tédio e Comportamentos de Risco em adolescentes*. Instituto Universitário de Lisboa, 2012. p. 2.

<sup>215</sup> Para SILVA SÁNCHEZ, a sociedade de risco ou da insegurança conduz, pois, inexoravelmente, ao Estado vigilante ou Estado de prevenção. Contudo, “processos de privatização e de liberalização da economia em que encontramos imersos, acentuam essa tendência. Neste contexto policial-preventivo, a barreira de intervenção do Estado nas esferas jurídicas dos cidadãos se adianta de modo substancial. Com efeito, as intervenções de inspeção (supervisoras, de controle) podem ser puramente rotineiras: de fato, para iniciar uma inspeção não se exigirá a justificativa da existência de indícios concretos de perigo para ordem administrativo-policial”. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 165.

<sup>216</sup> “Na obra Sociedade de risco, BECK defende que houve uma ruptura dentro da modernidade que a afastou da sociedade industrial clássica e fez surgir algo diferente: a sociedade (industrial) do risco. Esta ruptura seria tão profunda quanto aquela exercida pela sociedade industrial sobre a organização feudal. A sociedade industrial criticou as práticas sociais típicas da tradição, e a sociedade de risco, por sua vez, questiona as premissas da sociedade industrial. Estes dois momentos são chamados por BECK, respectivamente de modernização da tradição (ou modernização simples) e modernização da sociedade industrial (ou modernização reflexiva). Nesta fase de desenvolvimento da sociedade moderna os riscos sociais, políticos, econômicos e industriais tomam proporções cada vez maiores escapando da alçada das instituições de controle e proteção da sociedade industrial. Os problemas da sociedade industrial de risco foram gerados pelo próprio avanço técnico-econômico. O processo de modernização volta-se para si mesmo como tema e problema através da reflexividade”. Ver. BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Editora Paidós. Barcelona, 1998.

<sup>217</sup> FERRELL, Jeff. *op. cit.* 2010, p. 356.

exposto em um muro de Paris, do qual expõe: “Nós não queremos um mundo onde a garantia de não morrer de inanição traga o risco de morrer de tédio. O tédio é contrarrevolucionário”<sup>218</sup>.

Destarte, ações, comportamentos e atitudes que contradizem o *establishment* são considerados subversivos, simbolicamente ilícitos e de resistência criminosa, e a transgressão tem seu significado distorcido. Mesmos movimentos ativistas são aproximados da ilicitude pelo *establishment*, surgindo de exemplo às marchas e movimentos como os já citados, movimentos dos ciclistas (massa crítica), e também, os movimentos feministas (marcha das vadias)<sup>219</sup>, os movimentos homossexuais (parada gay)<sup>220</sup> e os movimentos periféricos (rolezinhos)<sup>221</sup>. Todos são encarados como espetáculos públicos ilegais, libertinos, em total subversão da ordem, tornando-se uma ameaça a uma cultura dominante, cujos valores não condizem, considerando estas condutas subversivas.

De tal sorte, movimentos massivos, sejam eles ideológicos ou movimentos de grupos, cujo escopo é “quebrar a rotina” do tédio diário e reinventar o cotidiano<sup>222</sup>, tornando o inesperado como uma forma de conduta, tem como dinâmica gerar uma consequência negativa na sociedade, pois o inesperado, o contrassenso, o fora do comum, acende o alerta vermelho aos empresários morais. De tal modo que estes movimentos configuram “um novo risco” a sociedade. Neste mesmo sentido, “a sociedade pós-industrial é, além, da *sociedade de risco* tecnológico, uma sociedade com outras

---

<sup>218</sup> FERRELL. *Tédio, Crime e Criminologia*: um convite à criminologia cultural. Trad. Salo de Carvalho e Simone Hailliot. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n.82, jan-fev, 2010. São Paulo: RT, São Paulo 2010, p. 347.

<sup>219</sup> A Marcha das Vadias protesta contra a crença de que as mulheres vítimas de estupro teriam provocado a violência por seu comportamento. Por isso, marcham contra o machismo, contando sobre os seus próprios casos de estupro. As mulheres durante a marcha usam não só roupas cotidianas, mas também roupas consideradas provocantes, como blusas transparentes, *lingerie*, saias, salto alto ou apenas o sutiã.

<sup>220</sup> Parada gay (ou seu equivalente em inglês, *Gay Pride parade*) refere a uma série de ações afirmativas dos gays ao redor do mundo anglófono e em alguns outros países, que visam combater o sentimento de vergonha sentido por muitos homossexuais, ou mesmo por grupos (geralmente de religiosos conservadores), os quais afirmam que tal comportamento sexual é vergonhoso.

<sup>221</sup> Os “rolezinhos” são eventos marcados por jovens fãs do Funk Ostentação em locais como parques de diversão, parques públicos, clubes e shoppings centers. “Nesses eventos, os jovens se conhecem, paqueram, cantam músicas de seus MCs preferidos enquanto transitam pelos corredores do shopping. Como os “rolezinhos” em shoppings começaram a atrair centenas de jovens, ocorreram tumultos, confusões e pânico dos demais frequentadores dos shoppings, o que levou os eventos à grande mídia e surtiu discussões nas redes sociais, surgindo um interesse da opinião pública pelo Funk Ostentação e o que pretendem esses jovens”. ABDALLA, Carla Caires. *Rolezinho pelo Funk Ostentação: um retrato da identidade do jovem da periferia paulistana*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2014. p. 19.

<sup>222</sup> FERRELL, Jeff. *op. cit.* 2010, p. 346.

características individualizadoras que contribuem à sua caracterização como uma sociedade de objetiva insegurança”<sup>223</sup>.

Derradeiramente, a sociedade pós-industrial suprime todas as “aventuras” com o intuito de proteger os demais cidadãos do risco de insegurança, pois as inúmeras quebras de regras estabelecidas geram uma necessidade excessiva de neutralizar os novos riscos. No entanto, a liberdade de ação se vê, sobretudo, como fonte de riscos. Neste sentido, SILVA SÁNCHEZ entende que vivemos “diante de um modelo de sociedade orientado a uma restrição progressiva das esferas de atuação arriscada, em outras palavras, como se indicava, uma modelo social em que, na ponderação prévia ao estabelecimento da fronteira entre o risco permitido e o risco desaprovado, a liberdade de ação cede claramente ante a liberdade de não padecer”<sup>224</sup>.

Seguramente, a procura desesperada de vida nas sociedades pós-modernas, onde a liberdade de ação sucumbe claramente à liberdade de não padecer, destarte, a fronteira entre o prazer e a dor, entre o crime e a comodidade, pode ser de fato sutil<sup>225</sup>. Neste mesmo sentido, fazendo uma analogia a obra prima de HUXLEY<sup>226</sup>, quisera nós, pobres entediados mortais, a sobreviver neste admirável mundo pós-moderno sem a existência do *soma*<sup>227</sup>, “atualmente, tal é o progresso, os velhos trabalham, os velhos não tem um instante, um momento de ócio para furtar ao prazer, nem um minuto para se sentarem a pensar; ou se, alguma vez, por um acaso feliz, um abismo de tempo se abrir na substancia sólida de suas distrações, sempre haverá o *soma*, o deliciosa *soma*, meio grama para um descanso de meio dia, um grama para o fim de semana, dois gramas para uma excursão ao esplêndido Oriente, três para uma sombria eternidade na Lua; de onde ao retornarem, se encontraram na outra margem do abismo, em segurança na terra firme das distrações e do trabalho cotidiano”<sup>228</sup>.

---

<sup>223</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 37.

<sup>224</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *op.cit.* 2013, p. 56.

<sup>225</sup> FERRELL, Jeff. *op. cit.* 2010, p. 349.

<sup>226</sup> HUXLEY, Aldous Leonard. *Admirável mundo novo*. São Paulo, ed. Globo. 1999.

<sup>227</sup> O *Soma* é uma droga sintética, produzida nos laboratórios com a mais alta tecnologia, para garantir os efeitos alucinógenos, tranquilizantes ou estimulantes, necessários para manter o povo “feliz” e produtivo. Seria um lenitivo, um consolo e se a pessoa ingerisse doses mais fortes, o máximo que ocorreria seria a pessoa dormir por dois ou três dias, sonhando com um outro mundo mais completo e humano. Após este sono de êxtase, o indivíduo estaria pronto para voltar à realidade do trabalho pré-determinado e limitado.

<sup>228</sup> HUXLEY, Aldous Leonard. *Admirável mundo novo*. São Paulo, ed. Globo. 1999. p 100.

## 4. CRIMINALIZAÇÃO DAS CULTURAS PERIFÉRICAS SOB A ÓTICA CULTURAL

*Para fabricar armas é preciso fabricar inimigos. Para produzir inimigos é imperioso sustentar fantasmas. A manutenção desse alvoroço requer um dispendioso aparato e um batalhão de especialistas que, em segredo, tomam decisões em nosso nome. Eis o que nos dizem: para superarmos as ameaças domésticas, precisamos de mais polícia, mais prisões, mais segurança privada e menos privacidade<sup>229</sup>.*

### 4.1. A HERANÇA DO LABELLING APPROACH E DA TEORIA CRÍTICA

Um dos aspectos significativos trazidos pela da Teoria do *Labelling Approach*, trata-se da delinquência secundária<sup>230 231</sup>, ou seja, aquela delinquência que surge do procedimento causal resultante da estigmatização do indivíduo. Conforme o princípio da

---

<sup>229</sup> COUTO, Mia. *Murar o Medo*. Conferência de Estoril, Portugal, 2011.

<sup>230</sup> O termo delinquência secundária foi introduzido por LEMERT, no artigo intitulado *Primary and Secondary Deviance*, publicado em 1951. LEMERT, Edwin. *Primary and Secondary Deviance*. In *Encyclopedia of Criminological Theory*. Thousand Oaks. Sage Publication. 1951. Segundo ZAFFARONI e BATISTA, o processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. “Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Já a criminalização secundária, trata-se da “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que ocorre quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente”. ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAN, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. 4ª Edição, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2011. p. 43.

<sup>231</sup> “Isto é a delinquência que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização”. SHECAIRA, Sergio. *op. cit.* 2013. p. 251. A pessoa que tem um estigma particular, conforme menciona GOFFMAN, “tende a passar pelas mesmas experiências de aprendizagem social relativa à sua condição e pelas mesmas modificações em concepção do “eu” – uma carreira moral similar que é, ao mesmo tempo, causa e efeito do compromisso com uma sequencia semelhante de ajustamentos pessoais”. GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Tradução Márcia Bandeira M. L. Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988., p. 45. Na realidade, a experiência imaginada por este paradigma não se propôs a estudar especificamente o problema etiológico da criminalidade – ainda que dele não tenha se esquecido-, mas, no dizer de Becker, a “alargar área tomada em consideração, introduzindo nos cálculos dos estudiosos novas fontes de variabilidade”. BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução, Maria Luiza Borges. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 2008, p. 46.

profecia autorrealizadora (*self-fulfilling prophecy*), expressão cunhada por MERTON<sup>232</sup>. Nas palavras de BARATTA “a expectativa do ambiente circunstante determina, em grande medida, o comportamento do indivíduo, a vítima do estigma passa a se comportar de modo como os outros esperam que ela se comporte”<sup>233</sup>. Sendo assim, na medida em que se criam pelas autoridades e por setores dominantes da sociedade, muitas vezes até pela mídia, termos pejorativos a indivíduos que aderem a um estilo de vida ligado às culturas periféricas, tais como: *funkeiros*, *pichadores* entre outros, designam-se como ameaçadores e perigosos, com conotações degradantes.

A Teoria do *Labelling* contribuiu significativamente para o modo de demonstrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, amiúde, um papel para o comprometimento com o desvio, a suscitar, através de uma mudança de identidade social do agente<sup>234</sup>. De outra banda, cabe destacar que os paradigmas da reação social foram divididos em três direções da sociologia contemporânea: (i) o interacionismo simbólico<sup>235</sup>, corrente que destaca BECKER<sup>236</sup>, GOFFMAN<sup>237</sup> e LEMERT<sup>238</sup>; (ii) a fenomenologia e a etnometodologia<sup>239</sup>, representadas por autores como, BERGER e

---

<sup>232</sup> MERTON, Robert K. *Social Theory and Social Structure*. New York: Free Press, 1968. p. 477 “*The self-fulfilling prophecy is, in the beginning, a false definition of the situation evoking a new behavior which makes the original false conception come true*”. “Em sentido convergente aponta de resto o célebre *Teorema de Thomas – if men define situations as real, they are real in their consequences* - , que está na origem da teoria da *profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre (self-fulfilling prophecy)*”. DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.* 2013, p. 346.

<sup>233</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 174.

<sup>234</sup> *Ibidem*. 2013. p. 89 e ss.

<sup>235</sup> Segundo FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, “toda investigação interacionista gravita em torno da problematização da estigmatização, assumida quer como variável dependente (quais os critérios em nome dos quais certas pessoas e só elas são estigmatizadas como delinquentes?) quer como variável independente (quais as consequências desta estigmatização?)”. DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.* 2013, p. 343.

<sup>236</sup> BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução, Maria Luiza Borges. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 2008.

<sup>237</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Tradução Márcia Bandeira M. L. Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. E GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução: Dante Moreira. São Paulo. Editora Perspectiva, 1974.

<sup>238</sup> LEMERT, Edwin. *Human deviance, social problems and social control*, New Jersey. Prentice-Hall. 1967.

<sup>239</sup> Nas palavras de GARFINKEL, “*the term "ethnomethodology" to refer to the investigation of the rational properties of indexical expressions and other practical actions as contingent ongoing accomplishments of organized artful practices of everyday life. The papers of this volume treat that accomplishment as the phenomenon of interest. They seek to specify its problematic features, to recommend methods for its study, but above all to consider what we might learn definitely about it. My purpose in the remainder of this chapter is to characterize ethnomethodology, which I have done by presenting three studies of the work of that accomplishment together with a concluding recitation of study policies*”. GARFINKEL, Harold. *Studies in ethnomethodology*. New Jersey, Prentice-Hall, 1968, p. 11.



LUCKMANN<sup>240</sup>, GARFINKEL<sup>241</sup>; (iii) a sociologia do conflito<sup>242</sup> com DAHRENDORF<sup>243</sup> e COSER<sup>244</sup>.

Todavia, a herança maior do *Labelling* na questão criminológica cultural é de como o processo sequencial dos atos da reação social pode advir nos indivíduos adeptos das culturas ditas marginalizadas, conforme os modelos explicativos de SHECAIRA<sup>245</sup> e de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE<sup>246</sup>, as condutas desviantes advindas desta criminalização tomam forma da seguinte maneira: delinquência primária – resposta ritualizada e estigmatização – distancia social e redução de oportunidades – surgimento de uma subcultura delinquente com reflexo na autoimagem e *role engulfment*<sup>247</sup> – estigma decorrente da institucionalização – delinquência secundária. Tal contribuição criminológica pode ser atribuída às subculturas de *grafiteiros* e *pichadores*, das quais FERRELL destaca<sup>248</sup>.

Para os críticos, o *Labelling* se limitou aos embasamentos subjetivos e idealistas; sua crítica não ultrapassou os limites do modelo de sociedade capitalista<sup>249</sup>. De igual modo, não calcando os limites das razões financeiras da desigualdade, nem os limites da seletividade nos processos de criminalização, tampouco suscitar as causas mediatas do desvio e da reação social<sup>250</sup>.

De tal forma, coube a Teoria Crítica, também denominada por Juarez CIRINO como criminologia radical<sup>251</sup>, à inovação em relação a reação social, que esta se contrapõe

---

<sup>240</sup> BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *The social construction of reality*, New York. Penguin Books. 1966.

<sup>241</sup> GARFINKEL, Harold. *Studies in ethnomethodology*. New Jersey. Prentice-Hall, 1968. E GARFINKEL, Harold. *Condition of successful degradation ceremonies*. In *American Journal of Sociology*, LXI, Chicago, The University Chicago Press. 1956.

<sup>242</sup> Já destacada no primeiro capítulo deste trabalho.

<sup>243</sup> DAHRENDORF, Ralf. *O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade*. Tradução Renato Aguiar e Marco Antônio Esteves da Rocha. Zahar, Rio de Janeiro, 1992.

<sup>244</sup> COSER, Lewis. *Nuevos aportes a la teoría del conflicto social*. Amorroutu, Buenos Aires, 1970.

<sup>245</sup> SHECAIRA, Sérgio. *op. cit.* 2013, p. 264.

<sup>246</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.* 2013, p. 353.

<sup>247</sup> *Role-engulfment* significa que a “conduta do delinquente assumiu um papel de primado na carreira criminal, de forma que toda a sua experiência – designadamente a interação e a autoimagem – tendem a polarizar-se em torno desta figura”. DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.* 2013, p. 351.

<sup>248</sup> Cf. Ver FERRELL, Jeff. *Urban graffiti: Crime, control, and resistance*, in *Youth and Society*, 27, pp. 73–92, 1995.

<sup>249</sup> Cf. CYMROT, Danilo. *A criminalização do Funk sob a perspectiva da teoria crítica*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 154.

<sup>250</sup> BARATTA, Alessandro. *op. cit.*, 2013.. p. 211.

<sup>251</sup> Um dos maiores expoentes da teoria crítica no Brasil foi Juarez CIRINO, um dos tradutores da obra *Criminologia crítica* de TAYLOR, WALTON e YOUNG, é o responsável no Brasil pela inserção da

no fato do *labelling* não ter interpretado melhor as desigualdades sintéticas, e não as referenciado na seletividade, além do caráter classista do Direito Penal<sup>252</sup>. Os alicerces desta linha de pensamento estão centralizados nas posturas da criminologia de conflito em aversão ao modelo de consenso, criticado por não atender a totalidade do fenômeno criminológico. A premissa de fundamento estava aportada na concepção marxista, como mostra ANIYAR<sup>253</sup>, pois se suscita ser o crime um fenômeno decorrente do modelo capitalista.

No paradigma crítico, o amadurecimento da criminologia só pode ser atingido quando esta aborda o enfoque macrossociológico, deslocando o comportamento delincente para mecanismos de controle social e, em particular, para o processo de criminalização. Dentro desta crítica, o Direito Penal é considerado, além de um sistema ornamentado de sanções e normas, um sistema dinâmico de funções seletivas e segregadoras no processo de criminalização. Contudo, cria-se o mito que este direito é igualitário, do qual protege igualmente seus cidadãos contra as ofensas aos bens essenciais, ou seja, todos os infratores que tenham comportamentos desviantes e reprováveis têm iguais chances de torna-se sujeitos e com as mesmas consequências do processo de criminalização<sup>254</sup>.

---

expressão radical no contexto da criminologia. SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3ª edição. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2008.

<sup>252</sup> BARATTA explica que sob a ótica da teoria crítica a criminalidade não é mais qualidade ontológica de determinadas condutas desviantes e de determinados agentes, mas se mostra, na forma de um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: “(i) a seleção de bens protegidos para o Direito Penal, e comportamentos reprováveis a esse bem; (ii) a seleção dos indivíduos estigmatizados entre os demais que realizam delitos criminalmente sancionados”. BARATTA, Alessandro. *op. cit.*, 2013, p. 161.

<sup>253</sup> “MARX é quem cria a Crítica como uma ciência nova, não se contentando em descrever o sistema capitalista de produção, perfurando a superfície econômica do sistema. Verifica que por detrás dela se encontra uma essência anti-humana e anti-social”. CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Libertação*. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro. ICC/Revan, 2005, p. 58.

<sup>254</sup> Acerca do mito do princípio da isonomia nas ciências criminais, e a fim de evidenciar sua seletividade nos processos de criminalização, MANTOVANI assegura: “o Direito Penal, ao abandonar o ideal iluminista de leis simples, claras e estáveis, pela realidade de leis complexas, obscuras e instáveis, adentrou na era irracional da descodificação e das legislações esparsas: isto é, a era nebulosa das leis criminais utilizadas como instrumento de governabilidade e não como tutela de bens; das leis de compromisso, de formulação indeterminada e estimativa; das leis que garantem privilégios para poderosos grupos dominantes; das leis vazias, simbólicas, destinadas somente a colocar em prática a diligência na luta contra determinadas formas de criminalidade; das leis “hermafroditas” com forma de lei, mas vigor de ato administrativo; das leis cultivadoras do corporativismo, servindo de cabresto, para negociações do voto por favorecimentos particulares; das leis desalinhas e ilógicas, inspiradas na liberdade de expressão, de cada vez mais difícil compreensão; das leis-expediente, da conformidade passiva das ideias dominantes, para sobreviver diariamente e quase sempre mal; das leis burocráticas, meramente sancionadoras de genéricos preceitos extrapenais. Portanto, o princípio da isonomia tão-somente é um fundamento romanticamente recitável nos bancos da academia, no entanto, sua aplicação é praticamente nula”. Tradução nossa. MANTOVANI,

No contraponto destas questionadas assertivas, BARATTA resume com resultado da teoria crítica: (i) o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados a todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz intensamente desigual e de modo fragmentário; (ii) a lei penal não é igual para todos, o *ethos* do criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; (iii) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade<sup>255</sup>.

Para tanto, a crítica do Direito Penal dirige-se para o mito clássico que, “todos são iguais perante a lei”<sup>256</sup>, a referida teoria tenta evidenciar que o Direito Criminal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês<sup>257</sup>, contrariamente ao que as Constituições e os Códigos Penais se referem como o princípio da igualdade, na realidade é desigual por excelência. Devido a este caráter fragmentado e parcial, o mesmo é incapaz de superar contradições no interior do sistema penal, pois se torna estático nos aperfeiçoamentos ideológicos e nos aditamentos das políticas criminais.

Todavia, a crítica trouxe contributos de grande relevância, de tal passo CIRINO sugere que a Criminologia crítica tem um programa alternativo de política criminal, concebido para reduzir o Direito Penal e para humanizar o sistema penal, estruturado conforme a ideia de Direito Penal Mínimo e Garantismo de FERRAJOLI<sup>258</sup>, regulado pelo objetivo final de abolição do sistema penal<sup>259</sup>. Já SHECAIRA, cita como contributos desta teoria o fato de que o fundamento mais geral do ato desviado deve ser investigado junto às bases estruturais econômicas e sociais que caracterizam a sociedade, na qual vive o autor

---

Ferrando. *Valori e principi della Codificazione penale: le esperienze italiana, francese e spagnola a confronto*. In *Archivio Giuridico*, Volume CCXIV, Fascicolo 3-4, 1994, p. 263.

<sup>255</sup> BARATTA, Alessandro. *op. cit.*, 2013. p. 162.

<sup>256</sup> Parafraseando o célebre artigo 5º *caput* da Constituição Federal brasileira: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

<sup>257</sup> BARATTA, Alessandro. *op. cit.*, 2013. p. 162 e ss.

<sup>258</sup> Nas suas próprias palavras, “*según una primera acepción, garantismo designa un modelo normativo de derecho: precisamente, por lo que respecta al derecho penal, el modelo de estricta legalidad. Según, propio del estado de derecho, que en el plano epistemológico se caracteriza como un sistema cognoscitivo o de poder mínimo, en el plano político como una técnica de tutela capaz de minimizar la violencia y de maximizar la libertad y en el plano jurídico como un sistema de vínculos impuestos a la potestad punitiva del estado en garantía de los derechos de los ciudadanos. En consecuencia, es garantista. todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo y lo satisface de manera efectiva*”. FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Teoría del garantismo penal. Prologo Norberto Bobbio. Editorial Trotta. Madrid. 1995, p. 851 e ss

<sup>259</sup> SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Artigo apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados, Florianópolis, 2005, p. 5.

do delito. Além disso, afirma que a proposta da crítica para o processo criminalizador objetiva reduzir as desigualdades de classes sociais<sup>260</sup>.

#### 4.2. O *ETHOS* DO MARGINALIZADO E REAÇÃO SOCIAL

Um dos fatores que sempre tem chamado à atenção da sociedade são as manifestações culturais periféricas, ou seja, as manifestações artísticas e as novas formas culturais advindas das classes mais pobres e sua criminalização. Tal problemática não é exclusiva dos dias atuais, Nilo BATISTA ensina que já no século XIX a capoeira e os batuques africanos eram considerados pelas autoridades com uma forma obscena de insurgência à ordem, um mau exemplo de incitação ao crime<sup>261</sup>. No início do século XX, o samba sofreria perseguições similares às dos batuques anteriores. Como não existia uma legislação específica, no caso dos sambistas, por exemplo, era usada a tipificação de vadiagem<sup>262</sup>. Para além da criminalização da capoeira e do samba com expressão dos tipos penais de vadiagem e mendicância, o Código Penal de 1890 também criminalizou o charlatanismo, o curandeirismo e o espiritismo, visando às religiões afro-brasileiras<sup>263</sup>.

---

<sup>260</sup> SHECAIRA, Sérgio. *op. cit.* 2013. p. 315.

<sup>261</sup> No Rio de Janeiro as manifestações artísticas – especialmente as musicais – sempre foram vistas com maus olhos e criminalizadas desde os primórdios da República. BATISTA descreve que no século XIX, “um famoso major, e o primeiro chefe da polícia republicana (compactando do recíproco ódio à capoeira), lançaram sobre os batuques africanos um olhar que retém alguns componentes das fantasias nas quais os inquisidores viajavam perante a descrição de um sabá orgíaco por uma desventurada bruxa confessa. Mas ao lado do obsceno fulguram a insurgência à ordem, o mau exemplo, a incitação ao crime”. BATISTA, Nilo. *Sobre a criminalização do Funk carioca*. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) *Tamborão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2*. Rio de Janeiro. Editora Revan/ICC. 2013, p. 188. Já na cidade São Paulo, “no período de 1892 a 1916, com interrupção nos anos de 1899 a 1901, dentre 178.120 pessoas encarceradas na cidade, 149.245 (83,8%) foram detidas pela prática de contravenções ou para averiguações, evidenciando uma particular preocupação com a ordem pública, aparentemente lesada por infratores das normas do trabalho, do bem viver ou por suspeitos”. FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2ª edição. São Paulo. EDUSP, 2001, p. 44 e ss.

<sup>262</sup> Completando essa lógica histórica seletiva, BATISTA aduz “quando alguém fala que o Brasil é o país da impunidade, está generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros – do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo – a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que os pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais. Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica, os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam emprego rápido e desfrutam do salário mínimo (punidos e mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir salário, porque a polícia prende e arrebeta (punidos e mal pagos)”. BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro, editora Revan, 1990, p. 38 e ss.

<sup>263</sup> CYMROT explica que tal criminalização é advinda dos republicanos tenham tido a intenção de transformar os pobres urbanos da cidade negra, arredia, solidária e alternativa em trabalhadores assalariados disciplinados, civilizados moralmente e higienizados. “Reprimindo a vadiagem e opções indesejáveis de

Nos anos 90 o *Hip Hop* era constantemente recriminado por letras que referenciavam o crime e as drogas, culminou no episódio da prisão da banda *Planet Hemp*, sob alegação de que o refrão da música fazia apologia e incitava a associação ao uso de drogas. Com base nestes indícios, os integrantes da banda foram presos, tendo como fundamento de suas prisões os artigos 12 (apologia) e 18 (associação de pessoas para uso de drogas) da antiga Lei de Entorpecentes Brasileira (6.368/76). Posteriormente a banda impetrou pedidos de *habeas corpus* preventivo para as suas apresentações<sup>264</sup>. Reacendendo a discussão sobre liberdade de expressão e a criminalização de movimentos periféricos.

Consigna-se que o *Hip Hop* brasileiro desde os anos 1980<sup>265</sup> já se expressava como forma de manifestação cultural, demonstrando a denúncia em variadas letras, de forma a mostrar o que é vivenciado por determinada cultura e o que rege e perdura em certas comunidades. Expressam através das canções aquilo que a sociedade temerosa procura não

---

sobrevivência, os administradores republicanos procuravam anular os movimentos daqueles que solaparam a instituição da escravidão sem apoiar, contudo, nenhum projeto político autoritário e totalizante”. CYMROT, Danilo. *A criminalização do Funk sob a perspectiva da teoria crítica*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo. 2011. p. 175.

<sup>264</sup> HC - Habeas Corpus: 2002002008413-2 Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias. 1ª Turma Criminal TJDF. 04/12/2012. Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado pelo Advogado Mauro Márcio Seadi Filho e outro, em favor de Marcelo Sayão Lobato, Marcelo Maldonado Peixoto, Joel de Oliveira Júnior, Rafael Crespo Lopes, Bernardo Ferreira Gomes dos Santos e Pedro Reis Garcia, integrantes do conjunto musical PLANET HEMP, contra ato da MM. Juíza Substituta em exercício na 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, do Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, do Delegado Chefe da Coordenação de Polícia Especializada, Delegado Chefe da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes I e do Delegado Chefe da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes II, aduzindo que referido grupo estaria na iminência de sofrer coação à liberdade de locomoção, pela possibilidade de seus integrantes serem presos em flagrante, em virtude do show realizado no dia 09 de novembro próximo passado. Sustenta o impetrante que tal medida se justifica, em virtude do fato de que, em apresentações anteriores na cidade realizadas nos anos de 1997 e 2000, o grupo teve alguns de seus integrantes presos em flagrante e ameaçados de prisão, respectivamente, sob a alegação de estarem fazendo apologia ao consumo de drogas. Alega não ser admissível que tal situação se repita, uma vez que o trabalho realizado pela Banda tem aceitação em todo o território nacional, e que procura apenas discutir o direito garantido constitucionalmente atinente à liberdade de expressão, bem como à descriminação do uso da substância entorpecente conhecida por maconha, assunto debatido amplamente nos dias de hoje. Postula, por fim, a expedição de Salvo-Conduto em favor dos pacientes, para que entre os dias 08 e 10 de novembro do ano em curso não sejam presos por executarem sua produção artística, bem como para que não sofram qualquer tipo de constrangimento, sendo-lhes garantido o direito de tocar livremente as músicas já gravadas em seus discos. No mérito, requerem a concessão da ordem, objetivando a confirmação do pleito. Com o deferimento do pedido liminar e a consequente expedição de salvo-conduto em favor dos integrantes do grupo musical, o impetrante alcançou o intento patrocinado pela presente via judicial, qual seja, a realização do evento ocorrido no dia 09 de novembro próximo passado, sem que houvesse qualquer tipo de coação ou constrangimento à liberdade de expressão. Os pacientes produziram a sua arte sem que tenha havido registro de excesso que pudesse caracterizar a prática de delito, tornando desnecessário o julgamento de mérito da presente impetração, eis que seu objeto já fora atendido.

<sup>265</sup> SILVA, Vinícius Gonçalves Bento da; SOARES, Cássia Baldini. *As mensagens sobre drogas no rap: como sobreviver na periferia*. In: Revista Ciência e Saúde Coletiva, 2004, p. 05.

ver ou esquecer<sup>266</sup>, trazendo o *ethos* de prévia rotulação a grupos de sujeitos marginalizados, por estes fazerem parte de determinada cultura, sendo constantemente denunciada nas suas canções<sup>267</sup>.

Hoje o exemplo mais referenciado da interação entre crime e cultura está intrínseco na cultura *funk* no Brasil, por se tratar de uma cultura periférica, marginalizada. Os grupos de indivíduos que são adeptos a esta cultura tornam-se estigmatizados e associados à gangues e quadrilhas de criminosos<sup>268</sup>, devido à música *funk* brasileira e suas diferentes vertentes serem associadas ao tráfico de drogas, violência e outros crimes. De tal passo, houve uma severa criminalização das músicas de *funk* com letras que supostamente tinha conotações de apologia às facções criminosas<sup>269</sup>.

Muitas letras de músicas de *hip hop* e *funk*, servem como resistência contra a sociedade dominante, na medida em que relatam sem pudores nem verniz pacificadora a

---

<sup>266</sup> FAGUNDES, Mari de Cristina Freitas. *Enlace entre criminologia cultural e rap brasileiro: possibilidades para uma nova compreensão do sistema coercitivo estatal*. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC/RS, 2013. p. 05.

<sup>267</sup> [...] “A noite chega e o clima estranho no ar, e ele sem desconfiar de nada, vai dormir tranquilamente, mas na calada caguentaram seus antecedentes, como se fosse uma doença incurável, no seu braço a tatuagem, DVC, uma passagem, 157 na lei. No seu lado não tem mais ninguém. A Justiça Criminal é implacável, tiram sua liberdade, família e moral, mesmo longe do sistema carcerário, te chamarão para sempre de ex presidiário”. MC’S, Racionais. *Homem na estrada* Disponível em <<http://www.vagalume.com.br/racionais-mcs/homem-na-estrada.html#ixzz3CwYfxRdc>>. Acesso em 23 de julho de 2014.

<sup>268</sup> Segundo CYMROT, “a expressão “gangue” é, em geral evitada pelos chefes de galeras de funkeiros por trazer a conotação pejorativa de ligação com o narcotráfico. CYMROT, Danilo. *A criminalização do Funk sob a perspectiva da teoria crítica*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 48. Por outro lado, o DJ Marlboro relata que a associação do termo galera a pancadaria, fez com que ele passasse a adotar o termo “bonde” como sinônimo para aglomeração de pessoas MACEDO, Suzana. *DJ Marlboro na terra do funk: bailes, bondes, galeras e MCs*. Dantes Livraria e Editora. Rio de Janeiro. 2003, p. 114. Ocorre que a palavra “bonde” também ficou estigmatizada, associada aos “bondes sinistros” dos traficantes. Hoje, a palavra “galera” não designa apenas grupos que se reúnem nos bailes, mas também uma multidão. HERSCHAMANN, Micael. *Linguagens da Violência*. Rio de Janeiro, Rocco. 2000. p. 78.

<sup>269</sup> *Habeas Corpus* Nº 63.966 - TJRJ (2006/0169575-0) Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali impetrada em favor de Pedro Jorge Lopes, visando a anular a ação penal contra ele instaurada. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 12, 2, incisos I e III, c/c art. 18, inciso III, e art. 14, todos da Lei 6.368/76, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, bem como pela expedição de alvará de soltura em favor do réu. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, conforme se infere a seguinte ementa: O paciente, vulgo Colibri ou MC Colibri, foi denunciado por incentivar e difundir o uso indevido de substância entorpecentes, se valendo de suas músicas para enaltecer a facção criminosa conhecida como Terceiro Comando Puro (TCP), alardeando a sua superioridade em relação as demais. A prisão preventiva foi decretada pela gravidade do delito, equiparados a hediondo, tendo sido acolhidos os argumentos ministeriais, visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Além disso, o processo está com trâmite normal, já tendo, inclusive, ocorrido a Audiência de Instrução e Julgamento, onde foram inquiridas três testemunhas da acusação, sendo que as da defesa serão ouvidas por Carta Precatória. Não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente. Ausência de constrangimento ilegal.

dura realidade das favelas e periferias, abordando contextos como a desigualdade, exclusão, racismo, pobreza, rivalidades de território, cárcere, drogas, criminalidade, desemprego e violência policial, músicas essas conhecidas como *proibições*<sup>270</sup>. Com base nas letras de algumas dessas melodias, nota-se que o perfil traçado do subversivo, a basear no caráter saudosista, idealizado e romantizado, associadas às características da comunidade onde nasceu, cresceu e é fiel ao *ethos* dos indivíduos pobres de periferia.

Em tal passo, CYMROT destaca na medida em que *funkeiro* – termo eleito pela mídia e setores conservadores da sociedade para designar estes jovens ameaçadores, com uma conotação claramente pejorativa – tem a identidade assumida com orgulho, já que é própria das subculturas delinquentes, a polaridade negativa de suas ações, ou seja, assumir os valores da sociedade, mas com o sinal invertido, de maneira que o que é visto como repulsivo pela sociedade passa a ser motivo de *status* para o membro da subcultura<sup>271</sup>. Destaca-se aqui este *ethos* marginalizado, com um caráter de resistência, de confronto, conflito, ou até mesmo, de somente chocar, irritar a sociedade dominante, da qual FERRELL, HAYWARD e YOUNG lançam como premissas da criminologia cultural<sup>272</sup>.

Em contrapartida, esse *ethos* dos indivíduos associados ao *funk* é visto com receio pela sociedade dominante e pelas autoridades, pois, segundo Vera MALAGUTI, “o estereótipo do bandido vai se consumando na figura de um jovem negro, *funkeiro*, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda”<sup>273</sup>. Todavia, são as consequências da reação social se manifestando em aversão ao *ethos* do marginalizado.

---

<sup>270</sup> “Esta postura de chocar a sociedade com o caráter agressivo das letras, muitas vezes retratando as facções criminosas e as guerras travadas no cotidiano das favelas, são conhecidos como *proibições*. Defensores desta vertente de funk sustentam que não é a descrição da realidade que deve ser combatida, mas a realidade em si que deve ser mudada. O *proibidão* incomoda porque joga na cara da sociedade uma realidade que ela prefere esconder”. CYMROT, Danilo. *Proibidão de colarinho-branco*. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) *Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2*. Rio de Janeiro. Editora Revan/ICC. 2013, p. 78 e ss.

<sup>271</sup> CYMROT, Danilo. *Ascensão e declínio dos bailes de corredor: O aspecto lúdico da violência e a seletividade da repressão policial*. Revista Sistema Penal e Violência. Porto Alegre, Volume 4, Número 2, p. 169-179, 2012 p. 173.

<sup>272</sup> “It’s probably the case that we and other cultural criminologists do take special pleasure in moments of subversive resistance. But maybe it’s also the case that illicit cultural practices like “subversive symbol” and “creative recording” do now constitute significant opposition to capitalism’s suffocations”. FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology*. Editora Sage London: 2012, p. 16.

<sup>273</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed., 1998. p.28.

### 4.3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CRIMINALIZAÇÃO DE CULTURAS PERIFÉRICAS

Conforme CARVALHO, a criminologia cultural “procura, pois, observar os grupos e interagir com as subculturas ou as tribos desviantes, sobretudo com aquelas que integram a urbe, de forma a compreender as suas práticas e os seus rituais nos seus espaços de realização. O resgate da teoria do etiquetamento (etnometodologia e interacionismo simbólico) induz, de igual forma, a adaptação das metodologias à complexidade da vida contemporânea, tarefa que implica, sobretudo na pesquisa europeia e latino-americana, a superação da racionalidade jurídica instrumental e a imersão na inconstância do real”<sup>274</sup>. Vê-se, desde logo, a existência de símbolos que se adequam e, conseqüentemente, diferem a cultura dominante da subcultura, bem como a dinamicidade de transformação dessas simbologias, que se modificam conforme a forma como são transmitidas, pelo meio para o qual são oferecidas e seus receptores.

Também nestes símbolos, a criminologia cultural tem seu objeto de estudo. A partir da observação da estética dos grupos, verifica-se a existência de padrões e opções comportamentais, os quais podem caracterizar um crime face à cultura dominante. A mídia, neste caso, é fator importante, pois sua estrutura facilita a exposição de informações carregadas de simbologias e acaba por difundir elementos culturais, influenciando o receptor. Ocorre que a mensagem transmitida, por vezes, é carregada com interesses que não excluem os do próprio expositor. Todo este processo mobiliza empreendimentos morais, movimentos de indivíduos ou grupos sociais, para redefinir o que surge na cultura como crime, os quais, no entanto, ocupam os mesmo espaços da mídia (especialmente a televisão), pelo qual se veiculam os conteúdos considerados indutores da criminalidade<sup>275</sup>.

Entretanto, com o fim de coibir espetáculos públicos de violências, libertinagem, e na iminência de existirem crimes relacionados a um determinado grupo subcultural, as

---

<sup>274</sup> CARVALHO, Salo de. *Das Subculturas Desviantes ao Tribalismo Urbano: Itinerários da Criminologia Cultural Através do Movimento Punk*. In: *Criminologia Cultural e Rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.163.

<sup>275</sup> Neste sentido, o autor se propõe um caso, como pergunta: “se num processo judicial alguém é acusado por um crime, e a defesa alega ter sido o mesmo provocado por excessiva exposição a imagens violentas, transmitidas pela mídia, quer dizer, que o acusado simplesmente imitou o que viu, e desse modo não seria pessoalmente responsável, que tipo de prova se poderia usar para apoiar essa alegação? E que prova se poderia apresentar em contrário? Ao mesmo tempo, que diretrizes poderiam ser desenvolvidas para amenizar o potencial dano decorrente de imagens violentas transmitidas pela mídia, contrariando valores humanísticos de liberdade de expressão? A mídia deveria ser limitada, a partir das preocupações sobre danos sociais em potencial?” ROCHA, Álvaro. *op. cit.* 2012, p. 189.



autoridades públicas, preocupadas com a aplicação e eficácia da justiça criminal, embasada pelas imagens reiteradamente exposta pela mídia, das intervenções policiais a determinados subgrupos, vendendo informações que as intervenções são benéficas, no sentido de agir preventivamente contra o prenúncio de crimes atrelados àquela subcultura, dão forma ao repúdio público e às políticas públicas de repressão. Conforme preleciona Guilherme BÖES: “Essas imagens são os seriados e filmes sobre as ações policiais, os filmes de ação, que oferecem, com frequência, imagens manipuladas de violência, impondo-se como ponto de referência para a população no que alude ao crime e à justiça criminal, dinâmica que afeta mundialmente o aprofundamento da divisão social”<sup>276</sup>.

Nesta medida, o verdadeiro entendimento acerca de crime e criminalização, para além dos estudos de grupos subculturais, deve considerar também a dinâmica dos meios de comunicação de massa<sup>277</sup>, nos obrigando a esclarecer alguns dos principais pontos de contato entre a mídia e a criminologia cultural, em especial a relação entre o indivíduo (ou grupo de indivíduos) e o consumo; e a relação da mídia e o poder, no que tange a criminalização de condutas.

No que diz respeito à cultura como crime, remete-nos aos agentes ligados à criação e fruição desse ambiente cultural midiático, sejam eles, músicos, artistas, fotógrafos e cineastas, por exemplo. A maioria destes formadores de manifestação cultural produz e se relaciona com o que podemos chamar de “cultura dominante”, a título exemplificativo, músicas e filmes, que é apreciada pelas classes elitizadas, os quais surgem nas rádios, no cinema, nos museus, nas galerias de artes, entre outros meios de comunicação.

Outros formadores de cultura se dedicam às chamadas formas populares da cultura, que são encaradas como formas periféricas de cultura, difundida pelas músicas populares, programas de televisão, e principalmente pela internet. Em geral, elas são referidas como “cultura popular” ou “cultura periférica”. Contudo, não importando em que nível midiático atuam, “nunca eles estão livres de terem seus produtos redefinidos como criminosos, e serem, conforme a época, acusados de disseminar obscenidades, pornografia, violência, estimulando o comportamento social criminoso, influenciando, especialmente os jovens, a

---

<sup>276</sup> BÖES, Guilherme. *Crack nem Pensar: um estudo sobre mídia e política criminal*. Dissertação de mestrado em ciências criminais, PUCRS, 2011, p. 61.

<sup>277</sup> FERRELL, Jeff. *Culture, Crime, and Cultural Criminology*. In: *Journal of Criminal Justice and Popular Culture*, 1995, p.27.

cometer estupros, consumir drogas, cometer assaltos, homicídios ou suicídios, ou, ainda, a cometer crimes, copiando ou imitando os conteúdos disseminados pela mídia”<sup>278</sup>.

Essa difusão - cada vez maior da cultura periférica -, em grande parte das vezes, vem associada às imagens de violência, que são vendidas conforme a vontade dessas empresas, tendo em vista suas escolhas de (novos) mercados. Como exemplo, HAYWARD faz alusão à utilização do *gangster rap*, o qual simultaneamente diverte musicalmente e exhibe sua imagem associada ao poder, drogas e violência. Ainda que não se possa afirmar que o *rap* seja um causador direto e concreto de violência, mediatamente, entretanto, influencia pessoas, principalmente aquelas possuidoras de menor renda<sup>279</sup>, vez que se identificam com esse estilo musical e vêm nele à imagem da pessoa também pobre que obteve sucesso. A ideia é de que para esse grupo, a mensagem de violência e crime reproduzida pelo *rapper* significaria algo necessário ao seu próprio sucesso, passando a reproduzir as condutas criminosas<sup>280</sup>.

Tal exemplo de HAYWARD pode ser incorporado ao estilo musical brasileiro, como *Funk Ostentação*<sup>281</sup>, essa vertente expressa em suas letras temas de ostentação, símbolos sociais, tais como dinheiro, luxo, poder, roupas de grife. Decorrente disto, a sociedade elitizada questiona como pessoas de classes mais baixas podem alcançar bens de consumo que antes eram de exclusividade das elites? Desta forma, intrinsecamente, surge uma associação deste estilo musical ligada à criminalidade, pois, somente por meio dela, pessoas ligadas a esta cultura marginalizada teriam acesso a estes bens de consumo.

Ao procurar relacionar crime, cultura e exibição pública, pode-se dizer que a mídia produz e expõe um número agigantado de imagens relacionadas ao controle da criminalidade para consumo público, porém o que nos chama a atenção é a observação de

---

<sup>278</sup> OXLEY, Álvaro. *op. cit.* 2012, p. 188.

<sup>279</sup> Ao reproduzir as palavras de HAYWARD na conferência de 27.09.2011, à PUC-RS, SOUZA e SOTO explicam que a propensão dos pobres em serem influenciados se deve pelo fato de que passam mais tempo assistindo a televisão e porque na grande maioria não tem muitas outras ocupações (trabalho ou estudo). AZEVEDO, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. *Criminologia cultural, marketing e mídia*. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 14-15, mai., 2012.

<sup>280</sup> SOTO, Rafael Eduardo de Andrade; SOUZA, Bernardo de Azevedo e. *Criminologia cultural, marketing e mídia*. In Boletim IBCCRIM. Ano 20, n234. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 14-15.

<sup>281</sup> “Nascida em meados de 2011 e disseminada através da internet, especificamente através do *youtube*, os Mc’s do funk de ostentação se tornaram conhecidos através de seus discursos de “preços altos”: motos e carros de luxo, joias, roupas e tênis de grife e bebidas importadas. Os Mc’s afirmam que o funk de ostentação é inspirado nos rappers americanos, que protagonizam seus cliques a bordo de carros de luxo, bebidas de alto custo e muitas joias de ouro, onde se destacam correntes e relógios. Na cena paulistana, podemos notar referências ao kit do Mc e do público de ostentação”. FREIRE. Libny Silva. *Nem luxo, nem lixo: Um olhar sobre o funk da ostentação*. Seminário dos Alunos de Pós-Graduação em Comunicação Social da PUC-Rio, 2012. p. 3.

como a mídia é utilizada para criminalizar determinados comportamentos em razão dos interesses daqueles que detêm o poder, sejam políticos, religiosos ou mesmo possuidores de grandes capitais econômicos ou os chamados empreendedores morais, como classifica BECKER<sup>282</sup>.

Trata-se de um jogo de interesses travado no plano de uma “estética de poder”. Ou seja, aqueles que detêm o poder definem dentro de sua preferência estética aquilo que é tido como apropriado<sup>283</sup>, criminalizando e marginalizando qualquer ordem ou estilo que se contraponha<sup>284</sup>. Obviamente, para que tenha sucesso em sua busca criminalizadora, os “detentores de poder” se utilizam de suas respectivas zonas de influência para obter sucesso. Conseqüentemente, a criminalização de uma cultura periférica pode dar azo às arbitrariedades policiais, ensejando abuso de autoridade<sup>285</sup>.

Curiosamente, por vezes passam a restabelecer o significado de determinada estética, e assim o fazem ou porque o referido símbolo se tornou suficientemente grande para não ser combatido ou porque os convém que determinado comportamento passe a ser visto como parte do estilo “apropriado”. Neste sentido, o “estilo” tem significado flutuante, conforme a vontade dessas autoridades morais em negar ou não determinada conduta. Assim, a Criminologia Cultural cuida especialmente da análise da cultura, da juventude, da identidade cultural do indivíduo e de seu estilo de vida, assumindo a responsabilidade de investigar e tentar entender a dinâmica do comportamento contemporâneo.

---

<sup>282</sup> As regras são produtos da iniciativa de alguém e podemos pensar nas pessoas que exibem essa iniciativa como *empreendedores morais*. Duas espécies relacionadas – criadores de regras e impositores de regras – ocupam a nossa atenção. BECKER, Howard. *op. cit.* 2008. p. 153.

<sup>283</sup> FERRELL, Jeff. *Culture, Crime, and Cultural Criminology*: In: *Journal of Criminal Justice and Popular Culture*, 1995, p. 32.

<sup>284</sup> FERRELL nos explica que essas autoridades morais escolhem determinados estilos porque eles minam a certeza estética vigente, sendo que um senso comum de precisão estética é necessário para o funcionamento do controle social. *Ibidem.* 1995, p. 33.

<sup>285</sup> 0039445-16.2006.8.19.0000: *Habeas Corpus* Des. Elizabeth Gregory – julgamento 21/11/2006 – Sétima Câmara Criminal: Pacientes denunciados por infração comportamental ao artigo 242, § 2º, inciso II, com a agravante do artigo 70, II, letras “g” e “l”, do Código Penal Militar (roubo simples com concurso de agentes, com abuso de poder e estando em serviço), objetiva através do presente “writ” seja concedida sua liberdade provisória, ao argumento de ser primário, bons antecedentes, atividade laborativa regular, policiais militares que são, bem com residência fixa no distrito da culpa. O decreto de prisão preventiva se baseia no fato de terem as vítimas se dirigido diretamente ao Comando do Batalhão de Policiamento em Vias Especiais, BPVE, e ali denunciado que foram roubados pelos ora pacientes, a quantia de R\$ 340,00, ao terem os mesmos parado seu veículo, utilitário de transporte coletivo, com 15 passageiros, em plena Av. Brasil, ao argumento de que estariam ouvindo música de apologia ao crime. Determinaram os pacientes que as vítimas os acompanhassem a Delegacia de Polícia mais próxima para registro da ocorrência, sendo certo que no meio do caminho interromperam a trajetória, subtraindo das vítimas e passageiros a quantia acima citada. Ressalte-se que foi encontrada com os pacientes a referida quantia, sendo certo que também foram reconhecidos pelas vítimas, quando afirmaram que os pacientes haviam anotado seus dados pessoais, com o intuito de coagi-los a não denunciar tal prática.

#### 4.4. EMPREENDEDORES MORAIS E AS CRUZADAS MORAIS

A mídia não é o único fator relevante para condenação de certas culturas periféricas, existe também uma forte corrente moralista que prega a condenação de culturas que tem valores divergentes da cultura dominante. Esta corrente moralista é o que BECKER chama de empreendedores morais<sup>286</sup>. Estes empreendedores estão interessados na criação de novas regras, a fim de moralizar, apropriar as manifestações culturais que são tidas como extravagantes e não-convencionais.

Os empreendedores morais, na maioria das vezes, clamam pela criação de novas regras, pois as normas existentes não os satisfazem, devido a existência de algum incomodo em outros grupos e culturas que os incomodam profundamente. No caso, os valores, os símbolos e significados de outros grupos e culturas não condizem com a moralidade e os valores dominantes. Destarte, julgam necessária a criação de novas normas penais para corrigir tais distúrbios morais, que conseqüentemente acarretam em crimes.

Nas palavras de BECKER, “apesar de parecerem serem intrometidos, interessados em impor sua própria moral aos outros, muitos cruzados morais têm fortes motivações humanitárias, pois, acreditem que se as outras pessoas fizerem o que é certo, será bom para elas. Elas acrescentam ao poder que extraem da legitimidade de sua posição moral o poder que extraem da legitimidade de sua posição moral o poder que extraem de sua posição superior na sociedade”<sup>287</sup>.

Estas cruzadas morais se preocupam mais com os fins do que com os meios. No entanto, a finalidade destas cruzadas é redigir normas específicas para extirpar um determinado problema social. Estes empresários morais, muitas vezes, são pessoas influentes da sociedade, os quais figuram como formadores de opinião e deliberadamente expressam seus juízos sobre o repúdio a determinadas subculturas, grupos sociais, entre outros.

Retomando ao cenário brasileiro, cita-se um conhecido e recente episódio de empreendedorismo moral contra determinada cultura periférica, a criminalização do

---

<sup>286</sup> As regras são produtos da iniciativa de alguém e podemos pensar nas pessoas que exibem essa iniciativa como *empreendedores morais*. Duas espécies relacionadas – criadores de regras e impositores de regras – ocupam a nossa atenção. Cf. BECKER, Howard. *op. cit.* 2008. p. 153.

<sup>287</sup> BECKER, Howard. *op. cit.* 2008, p. 153 e ss.

“Rolezinho”<sup>288</sup>. Nestes eventos, jovens de classes mais baixas - na maioria negros, que aderem à cultura do “*funk ostentação*” - marcam encontros pela internet em locais como parques públicos, clubes e principalmente centros comerciais. Ocorre que em um destes encontros em um *shopping center* ocorreram tumultos e roubos, o que levou estes eventos a grandes discussões.

Nesta oportunidade, uma famosa jornalista brasileira, expos opiniões públicas acerca da incitação a criminalização deste evento, fundamentando, que foi justamente a violência, o caos urbano, que forçou o consumidor a abandonar o comércio de rua, as praças públicas, os cinemas, teatros, restaurantes e obrigando-os a migrar para espaços fechados e vigiados, mas segundo seu discurso, até este refúgio fora violado. Questionou a legitimidade deste evento da seguinte forma: “Devemos defender o direito dos arruaceiros de se reunir em locais privados, sem prévia autorização, tumultuando a ordem pública, espalhando o medo, afastando as famílias, intimidando os frequentadores? Ou só vamos tomar providência quando os arrastões migrarem das periferias para os *shoppings* de luxo?”<sup>289</sup>.

Tal discurso moralista se embasa na necessidade de que autoridades públicas precisam criar regras específicas para frearem um possível caos insurgente, pois este movimento cultural marginalizado pode acarretar danos patrimoniais e morais aos verdadeiros indivíduos que são legítimos de desfrutar dos centros comerciais. Ainda a respeito deste tema, a gestão de um *Shopping Center* de São Paulo, obteve uma liminar na justiça estadual, proibindo a realização do evento “rolezinho” em seus domínios, sob pena

---

<sup>288</sup> “Os rolezinhos são eventos marcados por jovens fãs do Funk Ostentação em locais como parques de diversão, parques públicos, clubes e shoppings centers. Nesses eventos, os jovens se conhecem, paqueram, cantam músicas de seus MCs preferidos enquanto transitam pelos corredores do shopping. Como os “rolezinhos” em shoppings começaram a atrair centenas de jovens, ocorreram tumultos, confusões e pânico dos demais frequentadores dos shoppings, o que levou os eventos à grande mídia e surtiu discussões nas redes sociais, surgindo um interesse da opinião pública pelo Funk Ostentação e o que pretendem esses jovens”. ABDALLA, Carla Caires. *Rolezinho pelo Funk Ostentação: um retrato da identidade do jovem da periferia paulistana*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2014. p. 19.

<sup>289</sup> Nas palavras de Rachel Sheherazade: “os *Shopping Centers* no Brasil, se popularizaram por serem uma alternativa para quem procuram uma alternativa de compras e lazer por serem motivos de segurança, foi justamente a violência, o caos urbano, que forçou o consumidor a abandonar o comércio de rua, as praças públicas, os cinemas, teatros, restaurantes e migrar para espaços fechados e vigiados. Mas, agora, até esse refúgio foi violado! O que fazer? Fechar os olhos? Fingir que não há perigo nos “rolezinhos”, como fizeram os shoppings para ofuscar a propaganda negativa? Devemos defender o direito dos arruaceiros de se reunir em locais privados, sem prévia autorização, tumultuando a ordem pública, espalhando o medo, afastando as famílias, intimidando os frequentadores? Ou só vamos tomar providência quando os arrastões migrarem das periferias para os shoppings de luxo?” *Jornal do SBT*, disponível em: << <https://www.youtube.com/watch?v=8hZ4cewFS14>>>. Acesso em 24/04/2014.

de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada manifestante. Tal decisão foi fundamentada no sentido de que os centros de compras “além de ter o espaço ser impróprio para manifestação contra questão que envolve Baile Funk, mesmo que legítima seja, é cediço que pequenos grupos se infiltram nestas reuniões com finalidades ilícitas e transformam movimento pacífico em ato de depredação, subtração, violando o direito do dono da propriedade, do comerciante e do cliente do Shopping”<sup>290</sup>.

Segundo relata Jock YOUNG, “pânicos e panaceias morais andam lado a lado constituem o estoque diário das coberturas noticiosas, assim como as histórias trágicas dos que estão aflitos pelo câncer e as descobertas *revolucionárias* regulares no seu tratamento”<sup>291</sup>. No que pese tais pânicos e panaceias, estão intrínsecos no avanço dos movimentos minoritários da sociedade, movimentos periféricos, de negros, de gays, de feministas (maior interação dos movimentos), os quais causam uma espécie de crise de identidade. Derradeiramente, surge uma “insegurança ontológica que resulta em tentativas

---

<sup>290</sup> Processo: 1001597-90.2014.8.26.0100 - Interdito Proibitório. Requerente: WTorre Iguatemi Empreendimentos Imobiliários S/A. Requerido: Movimento "rolezaum no shoppim" e outro. MM(a) Juiz(a) de Direito: Dr(a) Alberto Gibin Villela. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversas garantias fundamentais em seu art. 5º. Entre elas a da livre manifestação, o direito de propriedade, a liberdade do trabalho. O art. 6º garante, ainda, como direito social, a segurança pública, o lazer, dentre outros. O direito a livre manifestação está previsto na Constituição Federal. Contudo, essa prerrogativa deve ser exercida com limites. Explico o exercício de um direito sem limites importa na ineficácia de outras garantias. De fato, se o poder de manifestação for exercido de maneira ilimitada a ponto de interromper importantes vias públicas, estar-se-á impedido o direito de locomoção dos demais; manifestação em Shopping Center, espaço privado e destinado à comercialização de produtos e serviços impede o exercício de profissão daqueles que ali estão sediados. De outro lado, é certo que além de o espaço ser impróprio para manifestação contra questão que envolve Baile Funk, mesmo que legítima seja, é cediço que pequenos grupos se infiltram nestas reuniões com finalidades ilícitas e transformam movimento pacífico em ato de depredação, subtração, violando o direito do dono da propriedade, do comerciante e do cliente do *Shopping*. A imprensa tem noticiado reiteradamente os abusos cometidos por alguns manifestantes. Ressalta-se que não se pretende impedir o direito de manifestação, mas este deve ser exercido dentro de limites que facilmente se extraem da interpretação sistemática do arcabouço constitucional. A Constituição Federal estabeleceu direitos fundamentais a todos. Esses direitos importam também em obrigações a cada um, que tem o dever de olhar a sua volta para avaliar se a sua conduta não invade a esfera jurídica alheia. O Estado não pode garantir o direito de manifestações e olvidar-se do direito de propriedade, do livre exercício da profissão e da segurança pública. Todas as garantias tem a mesma importância e relevância social e jurídica. Neste contexto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que o movimento requerido se abstenha de se manifestar nos limites da propriedade do autor, quer em sua parte interna ou externa, sob pena de incorrer cada manifestante identificado na multa cominatória de R\$ 10.000,00 por dia. Comunique-se às autoridades policiais para que tomem todas as medidas necessárias para impedir a concretização do movimento no espaço pertencente ao autor e garantir a segurança pública e patrimonial dos clientes, comerciantes e proprietários do centro de comércio autor. A intervenção da Vara da Infância e Juventude, por ora, não se mostra necessária. Citem-se para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumpra-se a liminar por não menos do que dois oficiais de justiça plantonistas, que deverão estar no local e horário designado para as manifestações, identificando os participantes para citação pessoal. Regularize-se a parte autora sua representação processual em 48 horas, sob pena de extinção e revogação da liminar. Expeça-se o necessário de imediato. Autoriza-se a afixação desta decisão na sede do Shopping para conhecimento público. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

<sup>291</sup> YOUNG, Jock. *op. cit.* 2008, p. 189.

repetidas de criar uma base segura, reafirmar valores como absolutos morais, declarar que outros grupos não têm valores, estabelecer limites distintos em relação ao que é virtude ou vício, ser rígido em vez de flexível ao julgar, ser punitivo e excludente em vez de permeável e assimilativo, o mote das campanhas é a *volta dos valores da família*”<sup>292</sup>.

A fim de atingir tais objetivos - como a moralidade -, os regastes dos valores familiares e os empreendedores morais, pregam a criação de normas específicas para evitar essas condutas tidas como desviantes, pois o fundamento para o cerceamento de manifestações culturais periféricas está no sentido do entrelaçamento do crime com a cultura. No exemplo supracitado, a legitimidade para a proibição e a criminalização dos ditos “rolezinhos”, está na ideia geral de que estes eventos são uma espécie de incitação ao caos insurgente, acarretando em furtos, roubos e violência nos espaços urbanos privados (*shopping centers*) tidos como espaços urbanos prioritários das classes mais abastadas.

Portanto, em tal passo, o Direito Penal com base na criminologia conflitiva, torna-se o monopólio das classes dominantes detentoras do poder, movimentando as cruzadas morais, a fim de sancionar grupos opostos aos valores fundamentais, que tornam a sociedade estável e integrada. Entretanto, o Direito Criminal para as teorias criminológicas do conflito nas palavras de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE “não passa de um instrumento de que os grupos detentores do poder se armam para assegurar e sancionar o triunfo das suas posições face aos grupos conflitantes. Daí a tendência, historicamente comprovada, para a criminalização sistemática das condutas típicas das classes inferiores, ou, noutros termos, das condutas susceptíveis de pôr em causa os interesses dos grupos dominantes”<sup>293</sup>. Derradeiramente, aqui nasce a tradicional obstinação das normas penais, a fim de intervirem nas atividades das classes dominantes.

---

<sup>292</sup> Ademais, esse movimento que pode explicar a busca das classes médias e altas por novas formas de segregação em resposta aos avanços dos movimentos sociais após a abertura política. CALDEIRA, Tereza. *Cidade dos Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000. p. 327.

<sup>293</sup> DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p. 257 e ss.

## 5. AS CONSEQUÊNCIAS POLÍTICOS-CRIMINAIS: QUESTIONAMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DE DETERMINADOS CRIMES CULTURAIS

*“Sem futuro, o presente não serve para nada, é como se não existisse, Pode ser que a humanidade venha a conseguir viver sem olhos, mas então deixará de ser humanidade”<sup>294</sup>.*

### 5.1. AS POLÍTICAS JURÍDICO-CRIMINAIS NAS OFENSAS CULTURALMENTE MOTIVADAS

Haja vista estes questionamentos, no entendimento de SILVA DIAS<sup>295</sup>, o Direito Penal não deve, em primeira linha, à resolução de problemas sociais. A solução não reside na normativa, mas em políticas de integração culturais, orientadas e com o intuito de instaurar uma convivência multicultural com base no patriotismo constitucional<sup>296</sup>, pois para HABERMAS, movimentos de emancipação em sociedade multiculturais não constituem um fenômeno unitário; eles apresentam inúmeros desafios diferentes de acordo com cada situação<sup>297</sup>. Por derradeiro, nessas ofensas culturalmente motivadas, procuram-se elucidar questões como: entender se a vítima e o agente são membros de uma determinada cultura que carrega em seu *ethos*, regras e tradições que o agente alega ter respeitado, e

---

<sup>294</sup> SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. Companhia das letras, São Paulo, 2002, p. 243.

<sup>295</sup> “A proposta que acabo de fazer está longe de significar que considero a via penal a mais correta para lidar com o problema da excisão. Embora o Direito Penal não esteja completamente arredado do combate à excisão, ele não é o instrumento mais adequado e eficaz para travar esse combate. O Direito Penal não, deve, em geral, ocupar a primeira linha na resolução dos problemas sociais, mas, no caso da excisão, há razões evidentes e acrescidas para que assim seja. A primeira prende-se com tudo o que foi firmado antes acerca das dificuldades ao nível de imputação. Não é punível um fato quando o agente o pratica sem entender o seu significado desvalioso ou em situação de estado de necessidades desculpante. (...) O Direito Penal apresenta aqui significativo déficit de eficácia estribado num elevado índice de cifras negras. Mesmo que elas sejam descobertas e constituídas arguidas, a aplicação de uma pena de prisão, podendo surtir algum efeito de prevenção geral integradora, carecerá de efeito ressocializador. A fanateca tenderá a reincidir, pois é a continuidade da prática que lhe assegura o estatuto de que goza no seio da comunidade e lhe mantém uma importante fonte de rendimento”. DIAS, Augusto Silva. *op. cit.* 2006, 40 e 41.

<sup>296</sup> Nomenclatura usada por SILVA DIAS destacando HABERMAS. *Ibidem.*, 2006, p. 42.

<sup>297</sup> Desta forma, as minorias endógenas podem torna-se conscientes de sua identidade ou podem surgir novas minorias por causa da imigração; “pode ser que a tarefa caiba a Estados que se autocompreendem como Estados de imigração, em face de sua história e cultura política, ou então ela pode caber a Estados cuja auto compreensão nacional tenha primeiro que se adaptar à integração de culturas estrangeiras”. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de teoria política*. Editora Loyola, São Paulo, 2002, p. 239.



ainda, deve-se levar em consideração se o agente foi efetivamente influenciado por essas tradições quando agiu<sup>298</sup>.

Neste contexto, apoiado nas premissas de Mario MONTE, entende-se que tais condutas poderiam ser consideradas atípicas, sobretudo quando não estivesse em causa atos envolvendo menores ou pessoas com capacidade diminuída para livremente expressar sua vontade, ou ainda, o consentimento deveria ser entendido como possibilidade para afastar a ilicitude do fato<sup>299</sup>. Tal situação<sup>300</sup> está embasada no consentimento do ofendido<sup>301</sup>, pois casos como a excisão clitoridiana consentida de indivíduos maiores e capazes fogem da esfera de atuação do Direito Penal. Todavia, MONTE relata que, com mais consistência, ganham peso “as teses que apostam no exercício de direitos ou exclusão da culpa, no entanto, o exercício legítimo de um direito, neste caso, o direito à cultura, seria seguramente uma via para a exclusão da ilicitude da conduta”<sup>302</sup>. Não obstante, essa tese recebe algumas críticas<sup>303</sup>.

---

<sup>298</sup> Sobre essas questões e sua relevância, v. RENTELN, Alison. *The use and abuse of the cultural defense*, in FOBLETS/RENTELN (eds.), *Multicultural jurisprudence*, ed. Hart Publishing, 2009, p. 64.

<sup>299</sup> Cf. MONTE, Mário Ferreira. *Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa*. In. *Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 100.

<sup>300</sup> Entretanto nos entendimentos de Regis PRADO, “o consentimento do ofendido é tido como causa de atipicidade da conduta se dá, portanto, nos tipos de injusto em que aparece como condicionante (expressa ou tácita) que a ação ou a omissão se realizem contra ou sem o consentimento do ofendido – o dissenso do titular do bem é elemento do tipo. Aqui é requisito típico (desvalor da ação) que a ação ou omissão se realizem contra ou sem a vontade do sujeito passivo (dissentimento). Nesse caso, sua concordância exclui a tipicidade”. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Volume I, parte geral. Editora Revista dos Tribunais São Paulo, 2012, p. 333. Já para BACIGALUPO, entende o consentimento como, “*una posición favorable al tratamiento unitario del consentimiento como circunstancia que excluye la adecuación típica, constituye una fundamentación de la exclusión del consentimiento como causa de justificación*”. BACIGALUPO, Enrique. *Derecho Penal, parte general*. 2ª edición. Editorial Hammurabi, Buenos Aires, 1999. p. 291.

<sup>301</sup> Sem embargo, Rogério GRECO dispõe que o consentimento do ofendido somente surtirá o efeito desejado se estiverem presentes três requisitos fundamentais: “(i) que o ofendido tenha capacidade para consentir; (ii) que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível; (iii) que o consentimento tenha sido dado anteriormente ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente”. GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Volume I, parte geral. 13ª edição. Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011, p. 368.

<sup>302</sup> MONTE, Mário Ferreira. *op. cit.* 2014, p. 100 e ss.

<sup>303</sup> Seguindo SILVA DIAS, *Faz sentido punir o ritual do fanado?*, 2006, p. 210. “A respectiva ilicitude não será excluída ao abrigo do exercício de um direito: no caso, o direito à cultura, isto é, o direito de as minorias «terem a sua própria vida cultural», previsto no artº 27 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e, no que à criança diz respeito, no artº30 da Convenção dos Direitos da Criança (1989), diplomas que Portugal ratificou 57. Antes de responder à questão faço notar que ela não se enquadra sistematicamente nas dirimentes da tipicidade anteriormente analisadas. Enquanto nestas estava em causa a apreciação da ofensa ao bem jurídico e do ilícito típico das ofensas corporais, quer no que toca à ponderação da utilidade ou adequação social do comportamento, quer quanto à admissibilidade da renúncia à protecção do bem jurídico, agora parte-se do dado de que há um dano efectivo na integridade física e o que se discute é se esse dano foi ou não produzido para salvaguarda de um interesse superior e, portanto, se pode ou não ser permitido pela

De outra banda, torna-se evidente a impossibilidade de se falar em discriminação de algumas práticas culturais, assim como o fanado, devido ao fato de muitas dessas práticas envolverem menores. De tal sorte, não há como discordar do entendimento de que o direito penal não deva recuar perante estes crimes<sup>304</sup>. Todavia, a solução tradicional sancionatória, e arguição do *cultural defense*, em crimes que não lesassem a vida, não surtiriam efeito quanto a assimilação dos danos e consequências causadas entre autor e vítima. Neste contexto, FIGUEIREDO DIAS já enunciava o princípio da subsidiariedade como uma das bases do pensamento criminal<sup>305</sup>. No bojo deste princípio resulta claro que para um eficaz domínio do fenômeno da criminalidade dentro de cotas socialmente suportáveis, o Estado e o seu aparelho formalizado de controle de crime devem intervir o menos possível<sup>306</sup>.

Ademais, outro aspecto que deve ser levado em consideração é que nestas ofensas, nem sempre o autor que pratica o ato contra a vítima é o único responsável pelo delito, como também, toda a comunidade que aprova e incentiva estas ações<sup>307</sup>, sobretudo, na maior parte dos crimes culturais, o agente causador do delito é uma pessoa amiga, ou seja, pessoa que faz parte da mesma comunidade da vítima. No entanto, o crime é cometido em benefício da vítima (na visão do infrator) por razões étnico-culturais ou, até mesmo para que não seja considerado inimigo, no sentido de uma espécie de mal dentro da própria cultura ou grupo étnico-cultural<sup>308</sup>.

Todavia, o Direito Penal não é a única via para a solução destes problemas. MONTE suscita que aqui podemos entrar nos domínios da Justiça Restaurativa<sup>309</sup>. Por esta via, podem-se criar possibilidades de construir formas de conciliação para reparação dos

---

ordem jurídica. Trata-se pois de um problema clássico de conflito de interesses, cuja resolução constitui o objecto da teoria da justificação ou da exclusão da ilicitude do facto”.

<sup>304</sup> Cf. MONTE, Mário Ferreira. *op. cit.* 2014, p. 102.

<sup>305</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 126. Ver também PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal*, in RPCC, 7, 1997, p. 7-100.

<sup>306</sup> MONTE, Mário Ferreira. *op. cit.* 2014, p. 98.

<sup>307</sup> Ver BASILE, *Immigrazione e reati 'culturalmente motivati'. Il diritto penale nelle società multiculturali europee*, Milano, 2008, p. 53. Ver BERNARDI, Alessandro, *Modelli penali e società multiculturali*, Torino, 2006; MAGLIE, Cristina de. *Multiculturalismo e diritto penale. Il caso americano*, in Riv. It. Dir. Proc. Pen. Milano, 2005, p. 173; PASTORE, Baldassare; LANZA Luigi, *Multiculturalismo e giurisdizione penale*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2008; GRANDI, Ciro. *Diritto penale e società multiculturale: stato dell'arte e prospettive de iure condendo*, in L'Indice. Penale. Vol. 10, 2007, p. 245- 288.

<sup>308</sup> MONTE, Mário Ferreira. *op. cit.* 2014, p. 111.

<sup>309</sup> “Não tanto como via alternativa, mas como via complementar. Via esta, contudo, que, se atentarmos bem, não deixa de questionar os limites da intervenção jurídico-penal e a relevância do princípio da subsidiariedade pena”. *Ibidem.* 2014, p. 103.

danos causados, centrados em uma abordagem construtiva, reintegradora e conciliadora que permita ao transgressor, possibilidade de corrigir seus erros, conseqüentemente, construindo uma nova solução de conflitos.

### 5.1.1. A justiça restaurativa como forma de superar os limites do direito penal

Primeiramente, cabe tecer alguns comentários sobre os conceitos do paradigma restaurativo. No sistema penal tradicional, há um empecilho de que os envolvidos se apoderem de seus conflitos. No entanto, o Estado, nas suas formas de agências formais de controle social, como assegura CHRISTIE, “subtrai os conflitos das partes, transformam-nos em casos e as impede de participar diretamente da sua solução”<sup>310</sup>. Por outro lado, surgem reflexões originárias das teorias abolicionistas<sup>311</sup>, que sugerem a existência de ineficácia das soluções punitivas tradicionais, criticando a tentativa reabilitadora e ressocializadora do condenado.

Esta resolução de conflitos de caráter restaurativo também deve ser analisada nas perspectivas da vítima. COSTA ANDRADE<sup>312</sup> já anunciava a importância do reconhecimento da vítima para as Ciências Criminais. Outrossim, o que se pretende sublinhar, conforme assegura Cláudia SANTOS, “é a relevância da descoberta da vítima, muito associada ao fortalecimento do pensamento vitimológico, para a compreensão da

---

<sup>310</sup> CHRISTIE, Nils. *Conversa com um Abolicionista Minimalista*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 6, nº 21, janeiro-março, 1998, Revista dos Tribunais. Entrevista. p. 14. Numa perspectiva histórica, ZAFFARONI e BATISTA nos explicam que houve o “confisco do conflito” a partir do momento em que o conflito passou a ser considerado lesão contra o soberano e não mais como a vítima, em sua individualidade. Neste sentido: “A investigação da lesão ao próximo foi perdendo sentido, porque não procurava sua reparação, mas sim a neutralização do inimigo do monarca. O que era excepcional no direito germânico (a comunidade reagindo contra o traidor) fez-se regra: todo infrator tornou-se um traidor, um inimigo do soberano. (...)” ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAN, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. 4ª Edição, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2011.p. 393.

<sup>311</sup> Ainda, na concepção abolicionista radical de HULSMAN, “o sistema penal tradicional de uma forma implícita, em suas sanções tradicionais causa a violência. Derradeiramente, leva a sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto, e não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas no conflito”. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói. Luam Editora, 1993, p. 61. Para Cláudia SANTOS, “talvez se possa dizer, que a proposta restaurativa tem nas suas raízes sedimentadas em ideias de inspiração abolicionista, ainda que a certo passo comece a trilhar um caminho próprio, por vezes até aberto à custa do reconhecimento das limitações daquele abolicionismo penal”. SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa – um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2014. p. 62.

<sup>312</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: separata do volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980, p. 11.

gênese da proposta restaurativa”<sup>313</sup>. Destas premissas, entende-se que o cárcere e os mecanismos tradicionais do sistema jurídico-punitivo não são suficientes para a prevenção, superação e solução dos conflitos. Pois, como visto anteriormente, na maior parte dos crimes culturais a vítima é uma pessoa amiga.

Ademais, como já se sabe, o sistema jurídico-penal tradicional atribui ao Estado a prerrogativa de regulamentar a pacificação dos conflitos através do monopólio estatal e do exercício dos *jus puniendi*, utilizando-se de seus mecanismos de controle social com a finalidade de censurar os que transgrediram as normas impostas. Neste sentido, o exercício do *jus puniendi* configura-se também no escopo simbólico de extirpar o conflito penal, e, ainda que como reflexo indireto ou utópico, as angústias daquele sujeito vitimado<sup>314</sup>.

Destarte, o Estado Punitivo, que administra a justiça penal surge como um usurpador autoritário que impõe uma solução para o conflito que não é seu, um conflito que é antes uma pertença do agente e da vítima do crime<sup>315</sup>. Consequentemente, conforme assegura Caetano DUARTE, a emoção do drama social gerado pelo evento criminoso passou a ficar na mão de um procurador público mais interessado na satisfação do cumprimento da norma, através da condenação do delincente, do que na satisfação dos particulares anseios de justiça da vítima<sup>316 317</sup>. Na tentativa de um conceito, consigna que

---

<sup>313</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa – um modelo de reacção ao crime*, 2014., p. 53. Neste diapasão, a autora ainda suscita que a “verdadeira pedra de toque da justiça restaurativa é, assim, a defesa dos interesses da vítima e o ressarcimento, na medida do possível, dos danos por ela sofrido, tal objetivo é vulgarmente apresentado sendo oposto as finalidades no procedimento criminal, acusado de descurar tais necessidades, assumindo-se antes como um conjunto de atos pré-ordenados à proteção dos direitos do agente”. SANTOS, Cláudia Cruz. *A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal de “Adultos” em Portugal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 16, n. 1, jul./set., 2006, p. 88.

<sup>314</sup> Nesse sentido, também se questiona em que medida tal delegação torna-se um retrocesso, porque, “além de tais prerrogativas restarem suprimidas em momentos de aplicação prática do Direito, ainda afasta seus reais titulares da construção de uma solução que acorde com seus interesses”. OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Notas sobre Justiça Restaurativa: da Mediação Penal como proposta de resolução de conflitos com ética da alteridade*, dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, 2011, p. 26.

<sup>315</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *Um crime, dois conflitos (e a questão revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 17, n. 3, jul./set., 2007, p. 474.

<sup>316</sup> DUARTE, Caetano. *Justiça Restaurativa. Sub Judice – Justiça e Sociedade*, Lisboa, Ideias, n. 37, 2006, p. 47.

<sup>317</sup> Uma vez, também, pode ocorrer à vítima, no decorrer do processo penal, uma experiência frustrante, a acrescentar maior dano psicológico causado pelo delito, trazendo ao ofensor péssimas experiências psicológicas, podendo interferir na não colaboração dela no processo penal, devido a esse abalo, e ainda, com o risco de acarretar efeitos negativos na eficácia do sistema penal, verificando-se, aqui, a existência da vitimização secundária. Para HASSEMER e MUÑOZ CONDE, “vitimização secundária é o efeito vitimizador que os órgãos encarregados da Administração da Justiça exercem quando, em suas investigações e atuações policiais ou processuais, expõem a vítima a novos danos e incômodos, algumas vezes desnecessários, mas outras inevitáveis, para a investigação do delito e castigo do delincente”. MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. Lumen Iuris, 2008, p. 132. Neste

as definições de Justiça Restaurativa são inúmeras, sendo que alguns autores tratam do tema como um conceito aberto<sup>318</sup>.

Entretanto, começou a falar em Justiça Restaurativa há pouco mais duas décadas, todavia, o desenvolvimento<sup>319</sup> e o termo<sup>320</sup>, começaram a aflorar há três décadas<sup>321</sup>. O termo foi usado pela primeira vez por Albert EGLASH, apenas em 1977, em um artigo intitulado *Beyond restitution, creative restitution*<sup>322</sup>. Por este novo paradigma restaurativo, destacam-se novas propostas ao tradicional sistema jurídico-penal, da qual propõe a resolução de conflitos, atribuindo a este um sentido positivo<sup>323</sup>, que visa sua superação de forma construtiva e mais humanitária, através da construção de soluções conflituosas. Esse novo paradigma também propõe a reparação de danos causados por meio do diálogo. Neste viés, a alternativa restaurativa surge como um instrumento de pacificação social e uma alternativa ao sistema de justiça criminal<sup>324</sup> na sua proposta construtiva de resolução de conflitos.

---

diapasão, Cláudia SANTOS suscita que a “verdadeira pedra de toque da justiça restaurativa é, assim, a defesa dos interesses da vítima e o ressarcimento, na medida do possível, dos danos por ela sofridos, tal objetivo é vulgarmente apresentado sendo oposto as finalidades no procedimento criminal, acusado de descuidar tais necessidades, assumindo-se antes como um conjunto de atos pré-ordenados à proteção dos direitos do agente”. SANTOS, Cláudia Cruz. *A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal de “Adultos” em Portugal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 16, n. 1, jul./set., 2006, p. 88.

<sup>318</sup> “A Justiça Restaurativa possui um conceito não só aberto como também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros, estudos e experiências restaurativas”. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*. 1ª Edição, IBCCRIM, São Paulo, 2009. p. 54.

<sup>319</sup> ZEHR, Howard, *The Little Book of Restorative Justice*, Intercourse, Goodbooks, p. 11.

<sup>320</sup> Inicialmente, além do termo “justiça restaurativa”, era também conhecida como justiça da comunidade ou justiça restaurativa da comunidade - em BAZEMORE, Gordon; GRIFFITHS, Curt Taylor. *Conferences, Boards and Meditations: The “New Wave” of Community Justice Decision making*”, Vo. 61, n.2, p. 25.

<sup>321</sup> “Sylvester afirma que as primeiras práticas restaurativas tiveram lugar no Minnesota em 1972 e em Ontário em 1974”. SANTOS, Cláudia Cruz. *A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 17, n.º 81, nov-dez 2009. p. 213.

<sup>322</sup> *Ibidem*. 2009. p. 213.

<sup>323</sup> “O conflito não significa briga, intolerância ou desentendimento, mas negar sua existência pode levar o indivíduo à violência, pois ignorará o outro e não admitirá as diferenças e os objetivos diferentes. O conflito estimula o pensamento crítico e criativo; melhora a capacidade de tomar decisões; faz-nos ver que sempre existem opções; incentivam formas diferentes de encarar problemas e situações; melhoram relacionamentos e o respeito pelas diferenças; promovem a autocompreensão”. PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena De Prisão e sua Utilização pelo Poder Judiciário*. Dissertação de Mestrado FGV Direito. Rio de Janeiro, 2012. p. 19.

<sup>324</sup> Podemos entender a justiça restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para a resolução. “Este novo paradigma representa uma nova forma de olhar para a situação conflituosa. O conflito, sob este ponto de vista, passa a ser entendido como uma possibilidade de construção de algo positivo. A Justiça Restaurativa é uma Justiça participativa, uma vez que as partes

A justiça restaurativa também sofreu influências do pensamento da criminologia de pacificação. A *peacemaking criminology*, nas palavras de Cláudia SANTOS, elencam-se em algumas fortes ideias: “a rejeição da pena de morte; a limitação do encarceramento em condições de solidão; o imperativo para o Estado de fornecer aos reclusos oportunidades de reabilitação; a necessidade de recurso a práticas restaurativas; um tratamento dos condenados digno e humanista; a exigência de que se garanta ao recluso um sentimento de segurança pessoal face aos outros reclusos”<sup>325</sup>.

Esse novo paradigma, além de procurar solução do conflito/crime, busca a reparação, pois se entende que a reparação é uma das formas de responsabilizar o infrator pelo erro cometido, podendo ser entendida como uma aceitação do ofensor ao ilícito e, assim, considerada como uma parte do cumprimento de sua pena. A reparação para ZEHR é reconhecer “o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento, assim reconhecendo também o valor do ofensor”<sup>326</sup>.

A visão que se pretende demonstrar é que os crimes culturais tenham melhor resolução no âmbito da justiça restaurativa, pois o problema em questão versa sobre a cidadania e responsabilidade nas comunidades praticantes destas ofensas. Ademais, o que se discute é uma convicção no valor de bens jurídicos que está em causa<sup>327</sup>, pois a questão cerca as ofensas culturalmente motivadas, pela qual na base de tudo está uma distinta visão de mundo, de valores, significados e relações pessoais<sup>328</sup>. Contudo, autores - como

---

atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação”. AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa*, Editora Quartier Latin, São Paulo. 2009, p. 109-110.

<sup>325</sup> SANTOS, Cláudia. *op. cit.* 2014, p. 74 e ss. Referenciando o pensamento de BRASWELL, Michael; FULLER, John; LOZOFF, Bo, *Corrections, Peacemaking and Restorative Justice – Transforming individuals and Institutions*, Cincinnati: Anderson Publishing Co, 2001.

<sup>326</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athenas, 2008, p.182. Todavia, conforme suscita Cláudia SANTOS, “a reparação restaurativa desdobra-se em três aspectos: (i) a reparação obtida através de uma participação conformadora por parte do agente do crime e da sua vítima, dos danos causados à vítima; (ii) a reparação do sentido de responsabilidade e inclusão do agente; (iii) a reparação das vertentes relacionais que esta vítima, esse agente e as suas comunidades de próximos (familiares, amigos) estão envolvidos”. SANTOS, Cláudia, *A justiça Restaurativa, um modelo de reação ao crime*. 2014. p. 379 e ss. Nesse diapasão, pode-se dizer que a justiça restaurativa aproveitou do legado da vitimologia as premissas de reparação do dano e o reconhecimento da vítima. DOOLIN, Katherine, *But what does it mean? Seeking definitional clarity in Restorative Justice*, Journal of criminal law 71 (5), 2007. p. 439.

<sup>327</sup> Segundo MONTE, “a isso acresce que a justiça restaurativa é uma solução que tem sulcadas na sua base razões culturais. À guisa de exemplo, encontra-se fortíssimas manifestações deste tipo de justiça em países como o Canadá, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, parte dos EUA”. MONTE, Mário. *op. cit.*, 2014, p. 105.

<sup>328</sup> Conforme o próprio SILVA DIAS já anteriormente afirmava, “as culturas por sua vez, são sistemas de significados, partilhados pelos membros de um grupo e transmitidos através de gerações, que coordenam o comportamento, contribuem para a formação de identidade pessoal e asseguram a coesão coletiva”. DIAS,

MONTE - suscitam que podem fazer mais sentindo recorrer a uma solução de interação cultural<sup>329</sup>.

Todavia, conforme este novo viés, MONTE ainda cita sobre como o paradigma restaurativa se mostra mais apropriado, “pelo fato de o crime ser de motivação cultural, mais aberta por isso a compreensão cultural do fenômeno, a uma integração relacional e comunicacional do tipo intercultural”<sup>330</sup>. FIGUEIREDO DIAS, na sua obra *Acordos sobre a sentença em processo penal*, já criticava a falta de um diálogo paritário entre os envolvidos na justiça comum, suscitando que “durante todas as conversações os intervenientes mantêm-se rigorosamente ao mesmo nível, sem por isso cada um abrir mão da sua específica função processual, mas também sem por isso poder invocar poderes de supremacia ou dominância, mesmo que eles legalmente lhe caibam no processo penal formal”<sup>331</sup>.

Na concepção restaurativa, pode-se dizer que é uma ideia totalmente oposta ao sistema jurídico penal tradicional, uma vez que esta aceção propõe mecanismos que envolvem as partes no conflito com o intuito de que estas assumam posições e discutam as atitudes, que levam ao dano, as suas consequências, o sofrimento da vítima e a busca pela restauração e os valores corrompidos, embasadas no diálogo democrático<sup>332</sup>. É, portanto, uma solução preventivo-reparadora que a justiça restaurativa promove e que a justiça tradicional nem sempre alcança, em particular nos crimes culturais<sup>333</sup>, desde que não coloque em questão o bem jurídico vida, pois esta é uma área a ser levada em considerada pela *cultural defense*.

Deste ponto de vista, entende-se que a diversidade das respostas restaurativas abrangem melhor os conflitos dentro destes quadros. Seguramente, uma variedade maior

---

Augusto Silva. *Acidentalmente dementes? Emoção e culpa nas sociedades multiculturais*. In: *Emoções e Crime, filosofia, ciência, arte e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 61.

<sup>329</sup> Para MONTE, não é verdadeiramente de um problema de interculturalidade, antes de tudo, “que se trata quando em causa estão duas visões aparentemente antagônicas sobre os valores culturais que devem ser respeitados numa mesma sociedade? Se a resposta, como parece ser evidente, é afirmativa, a solução do conflito não terá de passar pela interação cultural?”. MONTE, Mário. *op. cit.*, 2014, p. 106.

<sup>330</sup> *Ibidem*, 2014, p. 106.

<sup>331</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal – o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto. 2011, p. 83.

<sup>332</sup> A Justiça Restaurativa sem dúvida consiste em uma experiência democrática, na qual os participantes falam e escutam respeitosamente a todos. “Estes processos são tidos como proveitosos para alcançar bons resultados, mas a questão levantada é como saber se estes resultados foram atingidos. na tentativa de solucionar esta questão, passou-se a prestar atenção nos valores que devem guiar estes encontros, mesmo que se trate de diferentes processos restaurativos”. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, 2009, p. 56.

<sup>333</sup> Cf. MONTE, Mário. *op. cit.*, 2014, p. 107.

de soluções pode compreender a realização da justiça de tipo reconstrutivo, quando os ofendidos não sejam capazes de nela intervir, ou simplesmente não possam, mesmo quando os agressores tiverem desaparecido. Neste ponto, a comunidade, a família, a organização em que se insere o ofendido ou o agressor podem cumprir o papel que se deseja nessa relação<sup>334</sup>. Contudo, a derradeira questão que se não deve escusar, conforme levanta MONTE é se seria correto que a justiça restaurativa nascesse em boa parte dos limites que são reconhecidos ao direito penal e como uma resposta mais adequada para certos crimes<sup>335</sup>. Assim, levanta-se a questão de qual solução seria apropriada para crimes de maior gravidade, a exemplo, os homicídios motivados por aspectos culturais.

### 5.1.2. A *cultural defense* como via de superação para os crimes de maior gravidade

Entretanto, há crimes de maiores gravidades, a título exemplificativo, aqueles anteriormente citados casos de homicídios culturalmente motivados. De tal sorte, para tais crimes, a resposta a estas questões está fora do âmbito de apreciação comum dos juízes. “O juiz é neste contexto alguém socializado numa cultura diferente, que transporta o seu equipamento cultural para a compreensão do Direito e está exposto frequentemente à interferência de preconceitos, estereótipos e ao erro de projeção na sua atividade decisória. Para minimizar o efeito destas distorções na resposta às questões enunciadas ele deverá recorrer ao saber de especialistas que conhecem com profundidade a forma de vida e a cultura de origem do agente”<sup>336</sup>. Derradeiramente, entende-se que a melhor forma de superar esse problema seria pela via da *cultural defense*.

O bem jurídico lesado encontra-se fora do mínimo comum suscitado por CARNEVALI “os direitos humanos”. Para tanto, entende-se que a vida é um bem sagrado a todas as culturas e, conforme este critério, não se poderia tolerar aquelas condutas contrárias aos direitos mais essenciais da pessoa, ainda que embasados no argumento da

---

<sup>334</sup> MONTE, Mário. *op. cit.*, 2014, p. 108.

<sup>335</sup> *Ibidem*, 2014, p. 110.

<sup>336</sup> DIAS, Augusto Silva. *O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências: in Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 28.



diversidade cultural, mas podendo haver uma justificação<sup>337</sup>, abranda-se a pena ou até mesmo absolve-se.

Destas premissas, entende-se que tais questões multiculturais, constituem também em uma área a ser estudada por perícias culturais, no tocante a auxiliar o Direito quanto a estas questões. Consequentemente, a prova pericial ajudará a coibir e descobrir possíveis abusos de invocação de exculpação do fator cultural, mas também a diminuir o risco de interferência na decisão judicial de estereótipos culturais e, destarte, do erro de projeção<sup>338</sup>. Neste sentido, devemos frisar que a motivação cultural não condiz automaticamente em uma atenuação da culpa do indivíduo, que age por ela determinada. Tudo depende da força ética da regra cultural radicada e o peso do código cultural nas emoções vividas pelo agente<sup>339</sup>.

Outrossim, deve ser levado em consideração que, punir com embasamento tão só na preservação da vigência das normas, sem acolher ou cuidar da sua ligação com o mundo da vida dos destinatários, representa um enfeudamento do Direito Penal a uma dialética funcionalista, alheia à vivência normativa dos indivíduos, e por isso avessa a consideração de justiça<sup>340</sup>. Destarte, tais premissas e exemplos, podem ser trazidos aos olhos da criminologia cultural, no tocante ao entendimento das culturas inferiores, cujo *ethos* é diferente das culturas ocidentais.

A ideia de cultura inferior, segundo as palavras de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, implica “na existência de padrões normativos opostos ou, pelo menos, divergentes dos que presidem à cultura dominante”<sup>341</sup>. Contudo, a diferença destes casos advindos do multiculturalismo para os em estudo, reside na ideia de que as culturas

---

<sup>337</sup> Por conseguinte, uma estratégia defensiva utilizadas em sede do processo penal, com fundamento na integração do acusado a uma minoria cultural, dirigido para obter absolvição ou ao cabimento a uma sanção mais branda. Cf. BASILE, Fábio. *op. cit.* 2009, p. 266 e RENTELN, Alison. *op. cit.* 2009, p. 794.

<sup>338</sup> VAN BROECK, Jeroen. *Cultural defense and culturally motivated crimes*, European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, Vol. 9/1, 1–32, 2001, p. 11.

<sup>339</sup> Neste sentido entende Bruno MOURA: “a primeira formulação conserva o núcleo do sentido originário da inexigibilidade como componente ou fundamento do conceito material de culpabilidade, mas sem a transformar em princípio geral ou supra-legal de exclusão de culpabilidade. Neste contexto, a norma do excesso constitui uma causa de exclusão da culpabilidade em virtude de extraordinárias circunstâncias exógenas alheias à personalidade do autor, as quais moldam “certa situação ambiente” caracterizadas pela “oportunidade favorável” ou “disposição exterior das coisas para o fato” e “arrastam irresistivelmente o agente para a prática, roubando-lhe toda a possibilidade de se comportar diferentemente”, de modo que “o respeito à eticização do Direito Criminal” afasta a “liberdade do agente para se comportar de modo diverso”, pressuposto de toda censura jurídico-penal”. MOURA, Bruno de Oliveira. *A não-punibilidade do excesso na Legítima Defesa*. 1ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2013. p. 149 e ss.

<sup>340</sup> Cf. DIAS, Augusto Silva, *op. cit.*, 2006, p. 192.

<sup>341</sup> DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. 1.Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 291.

minoritárias ou marginalizadas emergem de uma situação coletiva de frustração ou conflito no interior de uma dada cultura e com padrões normativos opostos aos da dominante<sup>342</sup>.

Por fim, estes estudos multiculturais no âmbito do Direito Penal, podem nos servir de bases para o surgimento de novas políticas jurídico-criminais. Pois, conforme suscita RAZ: “a inovação não se opõe nem a natureza multicultural da sociedade, nem ao multiculturalismo como política, pois a diversidade que lhe é inerente não significa a fossilização e estagnação das culturas, mas antes a abertura ao diálogo e o reconhecimento de que a mudança é inevitável”<sup>343</sup>.

## 5.2. DESCRIMINALIZAÇÃO E POLÍTICAS JURÍDICO-CRIMINAIS ANTE AS CULTURAS PERIFÉRICAS

### 5.2.1. A Cultura marginalizada partindo as janelas

Os inúmeros argumentos, que são destinados a mexer com o nosso imaginário, de qualquer forma de subversão deve ser combatida. Isso não é uma preocupação só de hoje. Tal indagação já era alertada por FOUCAULT, em *Vigiar e Punir*: “A mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas”<sup>344</sup>. De tal passo, ainda ilumina dentre estas opiniões, a ingênua adoção de um pensamento marcado pela política da Tolerância Zero<sup>345</sup> e sua

---

<sup>342</sup> Ver DIAS, Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, 2013, p. 289.

<sup>343</sup> RAZ, Joseph. *Multiculturalism: a liberal perspective apud*. DIAS, Augusto Silva. *Problemas do Direito Penal numa sociedade Multicultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau*. RPCC, ano 6, nº 1, 1996, p. 216.

<sup>344</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, trad. de Lígia M. Pondré Vassallo, Petrópolis: Vozes, 1987, p. 257.

<sup>345</sup> Conforme sugere WACQUANT, “a política criminal americana chamada tolerância zero consistia em que qualquer pessoa surpreendida mendigando ou andando sem rumo na cidade, ouvindo rádio muito alto no carro, jogando fora garrafas vazias ou grafitando a via pública, ou ainda transgredindo a mais simples norma municipal, devia ser automaticamente detida e imediatamente atirada atrás das grades”. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução: Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro, Revan. 2003, p. 429. YOUNG conceitua a tolerância zero em seis premissas, sendo elas: “(i) diminuição da tolerância para com os crimes e desvios; (ii) uso de medidas punitivas algo drástico para alcançar este objetivo; (iii) retorno a níveis passados percebidos de respeitabilidade, ordem e civildade; (iv) consciência da continuidade existente entre incivildades e crime, considerando tanto pequenas infrações correlatas à qualidade de vida quanto crimes graves como problemas; (v) a crença de que existe uma relação entre criminalidade e incivildade, no sentido de que a incivildade não verificada abre, de várias maneiras, espaço para o crime; (vi) o texto chave repetidamente mencionado como inspiração desta abordagem é o artigo clássico de 1982 na *Atlantic Monthly*, intitulado *Broken Windows: the police and neighborhood safety*”. YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução: Renato Aguiar. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2002, p. 183.

matriz ideológica, a famigerada *Broken Windows Theory* (Teoria das Janelas Quebradas)<sup>346</sup>, invenção americana vendida aos incautos como panaceia no mercado da segurança pública mundial<sup>347</sup>. YOUNG relata que os *insight* de WILSON e KELLING “foi perceber que o controle de pequenos infratores e comportamentos desordeiros não criminosos era tão importante para a comunidade quanto o controle da criminalidade, incivildades, crimes correlatos à qualidade de vida causam maior parte do sentimento de desconforto dos cidadãos na cidade”<sup>348</sup>.

Com a finalidade de coibir a delinquência nos dias atuais, passamos implicitamente a também abster da cultura do dito delinquente, sendo esta vista como desobediente, irritante e inconveniente. Todavia, os controles sociais formais e também os informais, postulam a manutenção da ordem, pois “a mínima desobediência deve ser castigada exemplarmente, pois, pois a máxima punitiva desta política é pautada naquilo que FOUCAULT já alertava”<sup>349</sup>.

Para tanto, o grafite que depreda a paisagem urbana, com seus símbolos coloridos<sup>350</sup>, ou ainda, o *Funk* e o *Hip Hop*, com suas músicas imorais, assolam a moralidade e incitam a delinquência, de uma maneira subentendida, conforme aduz Jacinto COUTINHO “se um criminoso pequeno não é punido, o criminoso maior se sentirá seguro para atuar na região da desordem. Quando uma janela está quebrada e ninguém conserta, é sinal de que ninguém liga para o local; logo, outras janelas serão quebradas”<sup>351</sup>.

---

Nestes moldes, esta política é embasada nas ideias que FOUCAULT já alertava que a mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, trad. de Lígia M. Pondré Vassallo, Petrópolis: Vozes, 1987, p. 257.

<sup>346</sup> WILSON, James Q; KELLING, George L; SKOGAN, Wesley G. *Broken windows: the police and neighborhood safety*, Atlantic Monthly, 1982.

<sup>347</sup> Jacinto COUTINHO destaca que em julho de 1994, “o prefeito recém-eleito de Nova York, Rudolf Giuliani, e seu chefe de polícia, William Bratton, começaram a implantar uma estratégia de policiamento baseada na manutenção da ordem, enfatizando o combate ativo e agressivo de pequenas infrações — a grande maioria, quando muito, meros atos desviantes, como estudados na criminologia — contra a qualidade de vida, como pichação, urinar nas ruas, beber em público, catar papel, mendicância e prostituição. A política, que ficou conhecida como “a iniciativa de qualidade-de-vida” (quality-of-life initiative), foi baseada nos escritos e estudos de James Q. WILSON, George L. KELLING e Wesley G. SKOGAN. Os dois primeiros são autores do artigo “*Broken windows: the police and neighborhood safety*”, publicado na edição de março de 1982 do periódico Atlantic Monthly”. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. *Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Revista de Estudos Criminais, ITEC. Ano 3, nº 11, Porto Alegre. 2003, p. 23

<sup>348</sup> YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução: Renato Aguiar. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2002, p. 188.

<sup>349</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, trad. de Lígia M. Pondré Vassallo, Petrópolis: Vozes, 1987, p. 257

<sup>350</sup> ROCHA, Álvaro Oxley. *Crime e Controle da Criminalidade: As novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUC/RS. nº 4, 2012, p. 184.

<sup>351</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *op. cit.* 2003, p. 24.

Esta política criminal de repressão cultural é a volta da retórica da “Lei e Ordem”, ministradas das diversas formas – apreensões sumárias, repreensão cultural, seletividade cultural – como um gesto soberano de império para reconfortar o público dominante<sup>352</sup>. Para tanto, a solução criminal praticada hoje, nos moldes das culturas marginalizadas, é a mesma das praticadas por Rudolf Giuliani e Willian Bratton, na década de 90<sup>353</sup>. Todavia, só mudamos a roupagem e o rótulo, em vez de punir o bêbado, o mendigo e a prostituta, repreende-se o *funkeiro*, o *rapper*, o *grafiteiro*, e por aí vai aumentando a lista, pois sempre que surgir uma manifestação dita como subcultural, que não seja aprovada pelos valores dominantes, deve ser repreendida sob a falácia da garantia da segurança pública.

E o denominador comum para tal política é aquilo que CHRISTIE alerta na sua obra *Uma razoável quantidade de crime*: trata-se do medo do crime<sup>354</sup>. Assim, como o *ethos* das pessoas que causam esse medo do crime se assemelha aos que expressam a cultura marginal, significa afirmar que quanto mais longe do cidadão comum eles ficarem, melhor fica a qualidade de segurança. Para tanto, aquilo que não pode ser visto, não causa medo.

Esta política de repressão - símbolo maior da *Broken Windows* - é marcada pelo excesso do dominante e inadequação criminal; um funcionalismo bipolar, um tudo ou um nada; culpado ou inocente; um sistema binário, muito a gosto de uma pós-modernidade reducionista e maniqueísta<sup>355</sup>. GARLAND, ainda suscita que estas medidas são meramente populistas e politizadas, criadas de maneira a privilegiar a opinião pública em detrimento dos especialistas da justiça criminal<sup>356</sup>. De tal passo, esta repressão julga não somente por dar a ele um antecedente criminal, tampouco por condená-lo, mas por tornar o indivíduo alguém que precisa ser controlado, removido e observado<sup>357</sup>.

---

<sup>352</sup> GARLAND afirma que estas políticas são apoiadas pelo público, “para quem o processo de condenação e punição serve como válvula de escape expressiva das tensões e como momento gratificante de coesão. GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*”. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2008, p. 315.

<sup>353</sup> Cf. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução: Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro, Revan. 2003, p. 435.

<sup>354</sup> CHRISTIE, na referida obra discorre quando visitou São Paulo e foi confrontado com testemunhos: “mesmo em dias frios, as pessoas sempre dirigem seus carros com as janelas fechadas e com o ar condicionado ligado; a noite elas nunca param em sinais vermelhos. E o medo das suas ruas, principalmente dos marginalizados que nelas frequentam”. CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução: André Nascimento, Rio de Janeiro. Editora Revan, 2011, p. 55.

<sup>355</sup> COUTINHO, Jacinto. *op. cit.*, 2003, p. 26.

<sup>356</sup> GARLAND, David. *op. cit.*, 2008, p. 316.

<sup>357</sup> COUTINHO, Jacinto. *op. cit.*, 2003, p. 27.

A criminalização destas expressões culturais é a dita aplicação da *Broken Windows Theory* aos movimentos atuais. Aplica-se as mesmas soluções pragmáticas punitivas, só que agora para os rótulos e as molduras diferentes. Deixa-se de reprimir o miserável para reprimir a *cultura do miserável*, citando de forma metafórica WACQUANT, *punir a cultura dos pobres*<sup>358</sup>, ou ainda, DE GIORGI, *a cultura da miséria governada através do sistema penal*<sup>359</sup>.

De outra banda, o mesmo populismo e politização que reprime, é o que detém o poder, a definir dentro de sua preferência estética o que é tido como manifestação cultural apropriada. Por derradeiro, criminaliza-se e marginaliza-se qualquer ordem ou estilo que se contraponha ao convenientemente apropriado. Por analogia, afirma-se que o Carnaval, manifestação cultural, palco de espetáculos de libertinagem, consumo de drogas, violência e crimes sexuais, é claramente aceito e difundido pela cultura dominante<sup>360</sup>. Para tanto, se a pedra que quebra a janela vem de dentro (da cultura dominante) ninguém se importa com a falta de relevância penal para tanto.

Em que pese, quando deparamos com questões sociais novas, das quais desconhecemos, partimos da premissa que é melhor erradicar aquilo que não pode ser definido com precisão. Não obstante, clama-se pela criminalização dos mais pobres e da cultura destes, como se fosse a solução de todos os problemas, ou seja, sem sequer perceber, reclamamos pela política criminal do mais do mesmo, maior repressão e punições mais severas contra os inimigos da sociedade.

Em contrapartida suscita COUTINHO, “a saída não é tão obscura quanto parece, ou quanto querem fazer parecer: um Direito Penal mínimo, verdadeiramente subsidiário e que atenda à Constituição – que segue e deve seguir dirigente – educação e saúde para todos”<sup>361</sup>. Como exigir do *funkeiro* ou do *rapper* que “ele não expresse em suas músicas apologia ao crime”, se ele só conhece a presença do Estado na sua vida por meio da polícia. Paralelamente o modelo de *Welfare State*<sup>362</sup> passou bem longe dali. Abala-se

---

<sup>358</sup> Referindo a WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução: Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro, Revan. 2003.

<sup>359</sup> Referindo a DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução: Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro, Revan. 2006.

<sup>360</sup> FURQUIM, Saulo. *A mídia e sua influência punitivista aos movimentos periféricos*. Justificando. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista-culturas-perifericas/>>. Acesso em: 10/09/2014. p. 1.

<sup>361</sup> COUTINHO, Jacinto. *op. cit.*, 2003, p. 28.

<sup>362</sup> O Estado de bem-estar social foi a tentativa mais duradoura de conciliar democracia política e economia capitalista. Houve uma espécie de acordo de classes, em que a classe trabalhadora aceitou o modo de

assim, a estrutura, a ética, sem a qual em perigo está a própria democracia, sedimentada no mito da igualdade.

### 5.2.2. Descriminalizar é a solução?

A subversão e a resistência são componentes intrínsecos na estrutura de todas as culturas periféricas ou marginalizadas. A adrenalina ou a diversão é a concretização do ideal de alguns desses indivíduos; o sentimento de estar no limite, que separa o lícito do ilícito e condena a vida séria, repressiva, cotidiana, através do tédio e da fraqueza. Torna-se uma espécie de afronte a organização repressiva da sociedade, em aversão as incontáveis regras, hierarquia e hipocrisia, restringindo a liberdade de individualização e a expressão individual<sup>363</sup>.

No caso das expressões culturais como o *Funk* e as suas múltiplas vertentes, o discurso oficial não é exatamente o estilo musical ou o estilo do indivíduo que é alvo de punição, mas as condutas criminosas e contravençionais praticadas em seu contexto. Entretanto, não se deve tentar justificar a violência existente sob eufemismo, nem mascarar a opressão e os objetivos primordiais das facções criminosas sob a imagem nostálgica e idealizada do bandido justiceiro e protetor<sup>364</sup>. A mesma violência, consumo de drogas e libertinagem reside em vários locais frequentados por uma aglomeração de jovens.

A crítica do Direito Penal já denunciava, no entanto, que essas mesmas práticas delitivas, quando cometidas em outros contextos - fora da realidade periférica, por exemplo: manifestações culturais que são frequentadas pela classe abastada - permanecem impunes. O caos insurgente permeia todos os lados e está presente em todas as manifestações culturais de jovens, mas é a violência praticada pelos negros, pobres e demais marginalizados que torna o panorama visto como ameaçador.

O temor do medo do crime também reside na criminalização das letras dos *proibidos*, segundo BATISTA, “conhecer as múltiplas visões que permeiam o imaginário *funk* poderia ser uma tarefa da área de cultura que contribuiria para a formação de políticas

---

produção capitalista contanto que fosse garantido a ela, se necessário por meio da intervenção estatal, um padrão mínimo de vida. Cf. OFFE, Claus. *A democracia partidária competitiva e o Welfare State keynesiano: fatores de estabilidade e desorganização*. In. *Problemas estruturais do Estado capitalista*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1984. p. 372.

<sup>363</sup> VIANNA, Hermano. *Apud* CYMROT, Danilo. *op. cit.* 2011, p. 167.

<sup>364</sup> CYMROT, Danilo. *op. cit.* 2011, p. 196.

públicas, não um pretexto para criminalizar artistas pobres, só porque seus personagens são infratores dessa fracassada guerra contra as drogas”<sup>365</sup>. Derradeiramente, as políticas criminais atuárias creem que repressão de expressões culturais, que enaltecem principalmente as facções criminosas do tráfico de drogas, é uma das formas de vencer o combate contra as drogas.

Em contrapartida, espera-se que o comportamento cultural de jovens pobres, moradores de favelas, deixe de cultuar os *proibições*, pois, para esta política criminal, canta a realidade da pobreza, a guerra diária contra as drogas existente no seio da favela e enaltece o “banditismo romântico”<sup>366</sup>. No entanto, tal expressão cultural é uma espécie de afronta a toda sociedade, uma contribuição de apoio ao inimigo, todavia, as autoridades criam esse filtro para dividir crime de cultura. Intrinsecamente as autoridades fornecem esse direito de manifestação cultural aos jovens para expressarem sua música com uma ressalva: podem cantar sobre sua favela, desde que omitam personagens que nela realmente vivem e, na sua curta vida e episódios, que nela (ou a partir dela) realmente aconteceram<sup>367</sup>. Contudo, que seja de uma maneira bem genérica, pois do contrário pode afrontar a sociedade dominante, e conseqüentemente, será considerado como apologia ao crime.

Sobre esse filtro de cultura, intrinsecamente entende-se que a manifestação cultural para ser considerada como tal, deve obedecer a uma série de fatores ordenados, dos quais a expressão cultural não deve lesar bens jurídicos como o patrimônio, a ordem e a segurança jurídica, para assim ser considerada como manifestação cultural “apropriada”, condizente com os valores vigentes e, conseqüentemente, a referida cultura ficará impune de criminalização.

---

<sup>365</sup> BATISTA, Nilo. *op. cit.* 2013, p. 201 e ss. Ademais Janaína MEDEIROS destaca, “políticos, polícia e mídia tem grande parcela de culpa entre a aproximação do Funk com o crime, pois, se o poder público tivesse percebido a força cultural do funk, tornando possível que sua festa se desenvolvesse licitamente muito provavelmente os proibições não existiriam”. MEDEIROS, Janaína. *Funk carioca: crime ou cultura?: o som dá medo: e prazer*. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2006, p. 105.

<sup>366</sup> “O *proibidão*, muito mais do que fazer uma apologia ao crime ou ao bandido romântico, faz uma apologia ao *banditismo romântico*. A admiração antes direcionada aos antigos chefes dos morros tem encontrado certo tipo de refúgio nas chamadas facções criminosas. A apologia ao Comando Vermelho e ao Terceiro Comando está na verdade relacionada à busca pela ordem, por um código de regras ou outros valores que não são mais adotados pelos grupos armados dos morros. A facção é usada como um rótulo que confere poder à comunidade e, por conseguinte, a todo aquele que dela faz parte. O poder apoia-se principalmente na força das armas, mas tenta-se também conferir legitimidade às organizações e seus integrantes”. CYMROT, Danilo. *op. cit.* 2011, p. 138.

<sup>367</sup> BATISTA, Nilo. *op. cit.* 2013, p. 202.

Primeiramente, cabe ressaltar que a formação jurídica não outorga a nenhum profissional do direito tal habilitação, tampouco socorrer ao juiz como um perito ou um crítico em cultura. BATISTA já alertava, “não é encargo do judiciário atrelar ou extrair das intervenções humanas o rótulo de obras de artes; ao contrário, constitui relevantíssima tarefa, que só o judiciário pode eficazmente cumprir, a proteção da criação artística contra a sorte da censura, constrangimento ou manipulação de qualquer autoridade”<sup>368</sup>. No mais, em toda história da sociedade civil houve um ondulado percurso das tendências e expressões culturais; a maioria das vanguardas artísticas foi tida como desapropriadas. Vide o exemplo, Chico Buarque e sua resistência explícita na música *Apesar de você*<sup>369</sup>.

A questão ante a cultura *funk* não se trata de descriminalizar essas manifestações culturais, mas de não criminalizar, pois o judiciário está devendo a toda sociedade um posicionamento firme em defesa da liberdade de expressão artística. De tal passo, ao referenciar BATISTA, quando esse dia chegar, acabaram-se os *proibições*, “não pela falta dos poetas populares, mas pelo término da inconstitucional perseguição policial, todavia, todo *funkeiro* poderá então tranquilamente celebrar em seus *permittedões*, personagens e episódios da favela que nasceu”<sup>370</sup>.

### 5.2.3. Grafite: crime, cultura ou resistência?

Já no caso dos grafiteiros e *writers*, *a priori*, sua criminalização encontra-se respaldo na *Broken Windows Theory*, ou seja, limpar a sujeira urbana, pois, como YOUNG já aduzia, o controle de pequenos infratores e comportamentos desordeiros era tão

---

<sup>368</sup> *Ibidem*. 2013, p. 203.

<sup>369</sup> “Quando chegar o momento esse meu sofrimento, vou cobrar com juro, juro, todo esse amor reprimido, esse grito contido, este samba no escuro, você que inventou a tristeza, ora, tenha a fineza, de desinventar, você vai pagar e é dobrado, cada lágrima rolada, nesse meu penar. Apesar de você amanhã há de ser outro dia, ainda pago pra ver o jardim florescer, qual você não queria, você vai se amargar, vendo o dia raiar, sem lhe pedir licença. E eu vou morrer de rir, que esse dia há de vir, antes do que você pensa”. BUARQUE, Chico. *Apesar de você*. Disponível em: <[www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg](http://www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg)>. Acesso em 12/09/2014. Nesse contexto, Chico Buarque compôs a canção – Apesar de Você –, que foi recebida pelo público como uma forma de protesto. “Essa canção foi composta quando Chico Buarque, retornado da Itália, em 1970, encontrou o Brasil diante de uma realidade que não esperava encontrar, sobretudo com problemas de subdesenvolvimento e com a pobreza crescente. O regime militar, por sua vez, perseguia, censurava e submetia a interrogatórios todos os artistas que manifestavam sua insatisfação com a política adotada pelo governo militar. Chico Buarque foi um dos que foram obrigados a prestar esclarecimentos em relação a esses fatos”. AMARAL, Roberto Antônio Penedo do; SOUZA, Nalva Lopes. *Afasta de mim esse cálice!*: Chico Buarque e a censura no Brasil pós 1964. Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – Nº 02 – Ano I – 10/2012, p. 09.

<sup>370</sup> BATISTA, Nilo. *op. cit.* 2013, p. 204.



importante para a comunidade quanto o controle da criminalidade, incivildades; crimes correlatos à qualidade de vida causam maior parte do sentimento de desconforto dos cidadãos na cidade<sup>371</sup>. Conforme vimos anteriormente, estes argumentos são falaciosos, populistas e desproporcionais.

A *posteriori*, o problema de fato se assenta na confluência de cultura e crime, quando a discussão chega aos níveis sobre a lesão ao patrimônio alheio, seja ele público ou privado. Neste ponto, nos deparamos em uma encruzilhada de como distinguir depredação de patrimônio de expressão artística, bem como de qual direito deve prevalecer: o direito a expressão cultural ou o direito ao patrimônio?

FERRELL e HAYWARD destacam que a criminalização agressiva destas condutas só aumentam a organização, a politização destes grupos a reiteradamente delinquir, sob o sentimento de resistência<sup>372</sup>. Contudo, torna-se cediço que a maior repressão somente aguça a subversão, já que para haver adrenalina deve haver resistência e para haver resistência deve haver repressão.

A criminologia cultural elenca inúmeros fatores determinantes ante a delinquência por meio do grafite, tais como: tédio, resistência, adrenalina e o componente subversivo da diversão, pois conforme suscita REVERTE, na sua obra literária *o franco atirador paciente: se é legal, não é grafite*<sup>373</sup>. As propostas políticas criminais sobre o assunto seguem os moldes de uma minimização da intervenção punitiva, quando não a própria descriminalização da conduta. De tal sorte, as lesões ao patrimônio público ou privado poderiam ser dirimidas no paradigma restaurativo ou, até mesmo, na seara cível para a reparação de danos patrimoniais. Assim, as principais consequências da teoria do plano político criminal poderiam ser reduzidas àquilo que SHECAIRA convencionou a chamar como a política dos quatro *Ds*: Descriminalização, Diversão, Devido processo legal e Desinstitucionalização<sup>374</sup>.

Consequentemente, tais medidas se contrapõem ao discurso clássico populista de criação de novas normas penais para a resolução destes problemas, que surgem junto a expressões culturais periféricas. Derradeiramente, criando novos grupos tidos como

---

<sup>371</sup> YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução: Renato Aguiar. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2002, p. 188.

<sup>372</sup> FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith. *op. cit.* 2012, p. 211.

<sup>373</sup> REVERTE, Arturo Pérez. *O franco atirador paciente*. Tradução: Cristina Rodriguez e Artur Guerra. Alfragide. Edições Asa. 2014, p. 209.

<sup>374</sup> SHECAIRA, Sérgio. *op. cit.* 2013, p. 265.

*outsiders*, a todo momento se esquece de analisar a estética cultural do grupo ou de procurar regulamentar tais manifestações culturais, a fim de evitar alguns atos de transgressão. Cremos que um novo discurso - mais sensato - seria retirar os problemas suscitados do embate sobre “crime e cultura”, que certamente será solucionado pela Secretária de Segurança Pública<sup>375</sup>, e levá-lo para ser solucionado pela Secretária de Cultura, pois, conforme FERRELL, HAYWARD e YOUNG dispõem: “O que não pode ser estudado diretamente pode, contudo, deve ser levantado com base nos registros ou talvez nas percepções pessoais daqueles cujo trabalho é exatamente erradicar o que não podem definir com precisão”<sup>376</sup>.

---

<sup>375</sup> Segundo BECKER: “depois que uma regra passou a existir, deve ser aplicada a pessoas particulares antes que a classe abstrata dos outsiders criada pela regra se veja povoada. Infratores devem ser descobertos, identificados, presos e condenados ou notados como diferentes e estigmatizados por sua não-conformidade, como o caso de grupos desviantes legais como músicos de casa noturna”. BECKER, Howard. *op. cit.* p. 167.

<sup>376</sup> FERRELL, HAYWARD e YOUNG. *op. cit.* 2008, p. 174.

## REFLEXÕES FINAIS

A criminalização das culturas periféricas não é uma figura “sem significado e supérflua”. Encontra respaldo no seio da sociedade atuária, onde de forma sucinta se expande pelas políticas criminais que ainda tendem a interpretar manifestações periféricas como inapropriadas, entendendo tratar-se de uma semente para o crime.

Para tanto, o presente estudo utilizou do paradigma da criminologia cultural para apontar suas críticas e abordar novos aportes para as políticas criminais. Ademais, sob uma ótica cultural, os pensamentos muitas vezes são criticados por parte da doutrina penal, acusando as teorias pós-críticas como uma vertente da esquerda punitiva<sup>377</sup>. São elas muitas vezes mal interpretadas, no sentido de romantizar grupos minoritários da sociedade, buscando fundamentos marxistas no conflito entre classe opressora e classe oprimida, de modo a acusar a perspectiva da criminologia cultural de trazer esse fundamento (marxista) sob um novo rótulo, uma nova moldura atuária: conflitos entre a cultura dominante e cultura marginalizada.

No entanto, cabe aqui tecer algumas considerações sobre esta crítica. Tanto o estudo, quanto as premissas criminológicas culturais, não questionam a punição das expressões culturais dominantes em contraposição a criminalização existente nas expressões das classes mais pobres. Tal embasamento - as condutas advindas das classes mais abastadas merecem maior reprovação - não faz jus a valoração, pois defender tal posição se enquadra no pragmatismo do pensamento criminológico de esquerda, o que não deixa de ser uma expansão punitivista sob uma nova bandeira.

Tampouco, a atual política criminal pautada no “proibicionismo” em vigor, de que a subversão deve ser combatida a todo custo, merece procedência, sendo o que FOUCAULT já alertava sob a máxima: “A mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas”<sup>378</sup>. Contudo, este discurso é vendido aos incautos pela mídia e pelos empresários morais, defendendo a presença de um Estado vigilante em contraposição a insegurança (sociedade do risco). A

---

<sup>377</sup> Ver KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996., pp. 79-92.

<sup>378</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, trad. de Lígia M. Pondré Vassallo, Petrópolis: Vozes, 1987, p. 257.

consequência deste pensamento é o defasado clamor social pelo expansionismo penal, da qual SILVA SÁNCHEZ já alertava<sup>379</sup>.

Neste horizonte, o choque entre sociedade e marginalizados criam pensamentos antagônicos entre ambas as partes, citando metaforicamente a dicotomia consenso-conflito; emana-se daí, o binômio entre repressão-resistência. Para tanto, as políticas criminais praticadas não avançam no sentido de coibir a insegurança que estes grupos periféricos causam à sociedade, pois não se atentam ao *ethos* destes indivíduos. Ademais, a subversão e a resistência são componentes intrínsecos na estrutura de todas culturas marginalizadas. A adrenalina ou a diversão é a concretização do ideal de alguns desses indivíduos; diante deste *ethos*, torna-se cediço que a maior repressão somente aguça a subversão, já que para haver adrenalina deve haver resistência e para haver resistência deve haver repressão, tornando a atual política criminal uma prática viciosa, repetitiva e sem efeitos consideráveis.

Para tanto, os conflitos culturais não estão somente centrados nas culturais menores da urbe, mas também nas culturas imigrantes, tais quais: crenças, tradições e costumes. São incompatíveis aos valores e a identidade da sociedade local (vide o exemplo do *fanado*), evidenciando, assim, os desafios que o multiculturalismo traz às coletividades globais.

Haja vista estes questionamentos, posicionamos no sentido que o Direito Penal não deve, em primeira linha, à resolução de problemas sociais, pois na maioria das vezes nem sempre o autor que pratica o ato contra a vítima é o único responsável pelo delito, mas também toda a comunidade que aprova e incentiva. Sobretudo, na maior parte dos crimes culturais, o agente causador do delito é uma pessoa amiga, ou seja, pessoa que faz parte da mesma comunidade da vítima. No entanto, o crime é cometido em benefício da vítima (na visão do infrator) por razões étnico-culturais, ou até mesmo para que não seja considerado inimigo, no sentido de uma espécie de mal dentro da própria cultura ou grupo étnico-cultural<sup>380</sup>.

Todavia, o Direito Penal não é a única via para a solução destes problemas; entendemos que a resposta não estaria somente na esfera normativa, mas também em políticas de integração culturais. Derradeiramente, a Justiça Restaurativa emergiria como

---

<sup>379</sup> “A sociedade do risco ou da insegurança conduz, pois, inexoravelmente, ao Estado vigilante ou Estado de Prevenção, e os processos de privatização e da liberalização da economia em que nos encontramos imersos, acentuam essa tendência”. SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. *op. cit.* 2013, p. 165.

<sup>380</sup> MONTE, Mário Ferreira. *op. cit.* 2014, p. 111.

forma de superar os limites do direito penal, e por meio do paradigma retributivo, proporcionar a integração dos envolvidos, junto aos valores da sociedade local. Entretanto, entendemos que o viés restaurativo só não estaria em causa quando se tratar de crimes, cujo bem jurídico ofendido é a vida. Destarte, entendemos que a vida é o mínimo comum nos direitos humanos, um bem inviolável para todas as culturas e, conforme este critério, não se poderia tolerar condutas contrárias aos direitos mais essenciais da pessoa, ainda que embasados no argumento da diversidade cultural; mas, se houver uma justificação, pode-se abrandar a pena ou até mesmo absolver.

Evidentemente, a compreensão elaborada neste estudo não tem a ambição de resolver de forma definitiva todos os questionamentos sobre quais políticas criminais prevalecer na intersecção do crime com a cultura. Todavia, o que, aqui, se pretende é manter o caleidoscópio da criminologia em movimento. Entendemos que na atual “sociedade do risco”<sup>381</sup>, o reconhecimento do *outro* é nulo, pois o *medo do crime* é o fator preponderante na elaboração de soluções.

Acreditamos que o expansionismo penal poderia ceder terreno a movimentos como o *peacemaking criminology*, um novo viés centrado na pacificação de conflitos, incluindo a equação e, principalmente, naquilo como Charles TAYLOR e Mia COUTO já suscitava, o reconhecimento do *outro*<sup>382</sup>. Para tanto, eis a justificativa do presente trabalho na preocupação com estudos sociológicos acerca do *ethos* do marginalizado: entender seus valores e identidades.

Entendemos, assim, que partindo destas premissas como bases nas resoluções de conflitos, poderíamos enxergar algo além da conduta criminosa, consequência e punição. Estes novos paradigmas poderiam servir como uma abertura as novas alternativas no estudo do cenário criminal atual, onde “crime e cultura”, “repressão e resistência”, caminham lado a lado.

Contudo, a crítica dos movimentos pela busca por uma justiça mais humanitária encontra respaldo na questão da periculosidade do indivíduo. No entanto, entendemos que a aplicação destes princípios nestes pequenos delitos configura como campo exato para

---

<sup>381</sup> Ver. BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Editora Paidós. Barcelona, 1998.

<sup>382</sup> Ver TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica. 1993. “Todos sabemos que esse outro caminho poderia começar, por exemplo, pelo desejo de conhecermos melhor esses que, de um e de outro lado, aprendemos a chamar de eles”. COUTO, Mia. *Murar o Medo*. Conferência de Estoril, Portugal, 2011.

colocar este paradigma em funcionamento. Pois, o que se criminaliza nestas questões não é a periculosidade dos eventos danosos, mas sim, como CHRISTIE já advertia, trata-se do *medo do crime*. Para tanto, socorro-me as palavras de Mia COUTO a fim de concluir este pensamento: “*Há muros que separam nações, há muros que dividem pobres e ricos, mas não há hoje, no mundo um muro, que separe os que têm medo dos que não têm medo. Sob as mesmas nuvens cinzentas vivemos todos nós, do sul e do norte, do ocidente e do oriente (...) há quem tenha medo que o medo acabe*”<sup>383</sup>.

---

<sup>383</sup> COUTO, Mia. *Murar o Medo*. Conferência de Estoril, Portugal, 2011.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ABDALLA, Carla Caires. *Rolezinho pelo Funk Ostentação: um retrato da identidade do jovem da periferia paulistana*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2014.
- ADORNO, Theodor. *Tempo Livre*. Tradução de Maria Helena Ruschel. In: *Palavras e sinais: modelos críticos 2*. Petrópolis: Editora Vozes. 1995.
- \_\_\_\_\_. *Indústria cultural e sociedade*: Theodor W. Adorno; seleção de textos Jorge M. B. de Almeida. Traduzido por Julia Elisabeth Levy. São Paulo: Paz e Terra 2006.
- \_\_\_\_\_. *Teoria estética*; tradução de Arthur Morão. Lisboa: Edições 70. 2008.
- \_\_\_\_\_; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa*, São Paulo: Editora Quartier Latin. 2009.
- AMARAL, Roberto Antônio Penedo do; SOUZA, Nalva Lopes. *Afasta de mim esse cálice! Chico Buarque e a censura no Brasil pós 1964*. Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – Nº 02 – Ano I – 10/2012.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: separata do volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980.
- \_\_\_\_\_; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. 1. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. In: CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina. 1999.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *A história dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2008.

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: introdução e teoria geral*, 13ª ed., Coimbra: Ed. Almedina. 2005.
- BACIGALUPO, Enrique. *Derecho Penal, parte general*. 2ª edición. Buenos Aires: Editorial Hammurabi. 1999.
- BANDNEWS. *Com tédio, adolescentes matam nos EUA, trio que tinha entre 15 e 17 anos, viu australiano correndo e decidiu matá-lo porque não tinha o que fazer*. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/mundo/noticia/100000624345/megale-com-tedio-Adolescentes-matam-nos-eua.html>>. Acesso em: 20/09/2013.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal*. Traducción de: Álvaro Búnster 1ª imp.- Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Criminología y sistema penal*, compilación in memoriam. Editorial IBdeF, Buenos Aires-Montevideo, 2004.
- BASILE, Fabio. *Diritto penale e multiculturalismo: il Diritto Penale nelle società multiculturali*, Milano: Giuffrè Editore, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Diritto penale e multiculturalismo: teoria e prassi della c.d. cultural defense nell'ordinamento statunitense*. Milano: Stato, Chiese e pluralismo confessionale. Rivista Telemática. 2009.
- \_\_\_\_\_. *Immigrazione e reati 'culturalmente motivati'. Il diritto penale nelle società multiculturali europee*, Milano, 2008.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 1990.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a criminalização do Funk carioca*. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) *Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 1998.



- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As conseqüências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 1999.
- \_\_\_\_\_. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2001.
- BAZEMORE, Gordon; GRIFFITHS, Curt Taylor, *Conferences, Boards and Meditations: The “New Wave” of Community Justice Decisionmaking*, Vo. 61, n.2. 1997.
- BRASWELL, Michael; FULLER, John; LOZOFF, Bo, *Corrections, Peacemaking and Restorative Justice – Transforming individuals and Institutions*. Anderson Publishing Co. Cincinnati, 2001
- BRAVERMAN, Harr. *Labor and monopoly capital*. Nova York: Monthly review, 1974.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Editora Paidós. 1998.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução, Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2008.
- BELEZA, Tereza Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. (org.) *Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Direito das mulheres e da igualdade social*. Coimbra: Almedina. 2010.
- BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *The social construction of reality*, New York: Penguin Books. 1966.
- BERNARDI, Alessandro. *Modelli penali e società multiculturali*, Torino: Editore Giappichelli. 2006.
- BERRY, David. *Ideias Centrais em sociologia*, Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- BÖES, Guilherme Michelotto. *Crack nem Pensar: um estudo sobre mídia e política criminal*. Dissertação de mestrado em ciências criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2011.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal. 1988.
- BUARQUE, Chico. *Apesar de você*. Disponível em: <[www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg](http://www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg)>. Acesso em 12/09/2014.

- BURKE, Peter. *O que é história cultural?* Tradução Sergio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2008.
- BULL, James Pinto. *Subsídios para o estudo da circuncisão entre os balantas*, in BCGP, nº 24, 1951.
- CALDEIRA, Tereza. *Cidade dos Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora Edusp, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2007.
- CARNEVALI, Raúl. *El multiculturalismo: un desafío para el Derecho penal moderno*. Política Criminal nº 3, A6, Santiago. 2007.
- CARREIRA, Antônio. *As primeiras referências escritas à excisão clitoridiana no ocidente africano*, Boletim Cultural de Guiné Portuguesa – BCGP, nº: 70, 1963.
- \_\_\_\_\_. *O Infanticídio Ritual em África*. Boletim Cultural da Guiné Portuguesa, separata dos nº 101/102, 1971.
- CARVALHO, Américo Taipa de. *Direito à diferença étnico-cultural, liberdade de consciência e direito penal*. Revista Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Vol. XVI – Tomo I, Editora Universidade Católica, Lisboa, 2002.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 2. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2008.
- \_\_\_\_\_. *Criminologia Cultural, complexidades e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, RBCCRIM, nº: 81. São Paulo, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Criminología y Transdisciplinarietà. Cuadernos de Política Criminal*, nº 91. Madrid. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Das Subculturas Desviantes ao Tribalismo Urbano: itinerários da Criminologia Cultural através do Movimento Punk*. In: *Criminologia Cultural e Rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Sobre as possibilidades de uma criminologia queer*. Revista Sistema Penal & Violência. Vol. 4, nº 2. Porto Alegre, 2012.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2005.

- CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 7ª edição. São Paulo: Editora Cortez. 1997.
- CHIU, Daina. *The Cultural Defense: Beyond Exclusion, Assimilation, and Guilty Liberalism*. California Law Review, Volume 82, Issue 4, Article 9, Berkeley, 1994.
- CHRISTIE, Nils. *Conversa com um Abolicionista Minimalista*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 6, nº 21, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.
- \_\_\_\_\_. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2011.
- COHEN, Albert K. *Delinquent boys: the culture of the gang*. Illinois: The Free Press, 1955.
- Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem. *European Court of Human Rights*. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 20/05/2014.
- CORTINA, Adela. *Ciudadanía Intercultural*, [s/p.]. CONILL, J. (Coord.). *Glosario para una sociedad intercultural*. Valencia: Bancaja, 2002.
- COSER, Lewis. *Nuevos aportes a la teoría del conflicto social*. Buenos Aires: Amorroutu, 1970.
- COSTA, Jose de Faria. *O fenómeno da globalização e o Direito Penal Económico, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra: Coimbra Editora. 2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. *Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Revista de Estudos Criminais, ITEC. Ano 3, nº 11, Porto Alegre. 2003.
- COUTO, Mia. *Murar o Medo*. Conferência de Estoril, Portugal, 2011.
- CYMROT, Danilo. *Ascensão e declínio dos bailes de corredor: O aspecto lúdico da violência e a seletividade da repressão policial*. Revista Sistema Penal e Violência. Volume 4, Número 2. Porto Alegre. 2012.
- \_\_\_\_\_. *A criminalização do Funk sob a perspectiva da teoria crítica*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Proibição de colarinho-branco*. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) *Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013.

- DAHRENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Tradução José Viegas. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982.
- \_\_\_\_\_. *O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade*. Tradução Renato Aguiar e Marco Antônio Esteves da Rocha. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução: Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan. 2006.
- DIAS, Augusto Silva. *Acidentalmente dementes? Emoções e culpa nas sociedades multiculturais*. In: *Emoções e Crime, filosofia, ciência, arte e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana*. Universidade Nova de Lisboa. RPCC. 2006.
- \_\_\_\_\_. *O Multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciência*. In: *Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Problemas do Direito Penal numa sociedade Multicultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau*. Ano 6, nº 1, 1996.
- \_\_\_\_\_; MENDES, Paulo de Sousa; PALMA, Maria Fernanda. *Emoções e Crime, filosofia, ciência, arte e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2013.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal – o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- DOOLIN, Katherine, *But what does it means? Seeking definitional clarity in Restorative Justice*, Journal of criminal law 71 (5), 2007.
- DUARTE, Caetano. *Justiça Restaurativa. Sub Judice – Justiça e Sociedade*, Lisboa, Ideias, n. 37, 2006.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Trad. Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de. *O costume e o Direito Penal no século XXI in: Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014.

- \_\_\_\_\_. *A adequação da conduta no Direito Penal – ou o valor dos sentimentos sociais na interpretação da lei penal*. Porto: Ed. Publicação Universidade Católica, 2005.
- FAGUNDES, Mari de Cristina Freitas. *Enlace entre criminologia cultural e rap brasileiro: possibilidades para uma nova compreensão do sistema coercitivo estatal*. Porto Alegre: Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC/RS, 2013.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2ª edição. São Paulo: EDUSP. 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal*. Prológo Norberto Bobbio. Madrid: Editorial Trotta. 1995.
- FERRELL, Jeff. *Crime and Culture*. In: HALE, Chris, et al. *Criminology*. London/New York: Oxford University Press. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse Press. 2004.
- \_\_\_\_\_. *Culture, Crime, and Cultural Criminology*. *Journal of Criminal Justice and Popular Culture*, nº 3(2), New York. 1995.
- \_\_\_\_\_. *Tédio, Crime e Criminologia: um convite à criminologia cultural*. Tradução: Salo de Carvalho e Simone Hailliot. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 18, n.82, 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- \_\_\_\_\_. *Urban graffiti: Crime, control, and resistance*, in *Youth and Society*, nº 27, 1995.
- \_\_\_\_\_; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology*. London: Editora Sage. 2012.
- FITZGERALD, Scott. *O Grande Gatsby*. Lisboa: Ed. Tordesilhas. 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Lúcia M. Pondré Vassallo. Petrópolis: Editora Vozes. 1987.
- FRANCO, Alberto Silva. *Globalização e criminalidade dos poderosos*. Vol. 31, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, 2010.
- FREIRE, Libny Silva. *Nem luxo, nem lixo: Um olhar sobre o funk da ostentação*. Seminário dos Alunos de Pós-Graduação em Comunicação Social da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2012.

- FURQUIM, Saulo. *A mídia e sua influência punitivista aos movimentos periféricos*. Justificando. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista-culturas-perifericas/>>. Acesso em: 10/09/2014.
- GARFINKEL, Harold. *Condition of successful degradation ceremonies*. In *American Journal of Sociology*, LXI, Chicago: The University Chicago Press. 1956.
- \_\_\_\_\_. *Studies in ethnomethodology*. New York: Prentice-Hall. 1968.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2008.
- \_\_\_\_\_. *The Development of British Criminology*. In: *The Oxford Handbook of Criminology*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press. 1997.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Tradução Márcia Bandeira M. L. Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara. 1988.
- \_\_\_\_\_. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução: Dante Moreira. São Paulo: Editora Perspectiva. 1974.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.
- GRANDI, Ciro. *Diritto penale e società multiculturale: stato dell'arte e prospettive de iure condendo*, in L'Indice. Penale. Vol. 10, 2007.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Volume I, parte geral. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2011.
- GUIMARÃES, Eloísa. *Escola, Galeras e Narcotráfico*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.
- HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la Cultura*. Traducción Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola. 2002.
- HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *Introdução à Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris 2008.

- \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch. 1989.
- HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. *Possibilidades Insurgentes: As políticas da criminologia cultural*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Vol. 4, nº 2, 2012.
- \_\_\_\_\_ ; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: Some Notes on the Script*. Theoretical Criminology. Vol. 8, nº 3, 2004.
- HERSCHAMANN, Micael. *Linguagens da Violência*. Rio de Janeiro: Rocco. 2000.
- HOFFÉ, Otfried. *Derecho Intercultural, Colección, Estudios Alemanes*. Traducción Rafael Sevilla. Barcelona: Editora Gedisa. 2000.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam Editora, 1993.
- HUXLEY, Aldous Leonard. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Editora Globo. 1999.
- KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996.
- KATZ, Jack. *Seductions of Crime: moral and sensual attractions in doing evil*. New York: Basic Books, 1988.
- KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva 1998.
- LEMERT, Edwin. *Human deviance, social problems and social control*, New York: Prentice-Hall. 1967.
- \_\_\_\_\_. *Primary and Secondary Deviance*. In *Encyclopedia of Criminological Theory*. London: Sage Publication. 1951.
- LOZANO, Carlos Blanco. *Movimientos criminológicos Sección. Tomo I: Fundamentos científicos y metodológicos de la lucha contra el delito*, Sevilha: Tratado de Política Criminal. 2007.
- MACEDO, Suzana. *DJ Marlboro na terra do funk: bailes, bondes, galeras e MCs*. Rio de Janeiro: Dantes Livraria e Editora. 2003.

- MAGLIE, Cristina de. *Multiculturalismo e direito penal. Il caso americano*, in Rivista. Italiana di Diritto Processuale Penale, Milano, 2005.
- MANTAVANI, Ferrando. *Valori e principi della Codificazione penale: le esperienze italiana, francese e spagnola a confronto*. In *Archivio Giuridico*, Volume CCXIV, Fascicolo 3-4, 1994.
- MARTINENGO, Carla. *O corte dos genitais femininos em Portugal: caso das guineenses*. Observatório da Imigração, teses nº 22, Lisboa, 2009.
- MARX, Karl. *Manifesto do partido comunista*. Obras escolhidas. Vol. 3. São Paulo: Alfa-Omega 1984.
- MASSA CRÍTICA. Disponível em: <<http://massacriticapoa.wordpress.com/poa.wordpress.com/>>. Acesso em 20/09/2013.
- MAYORA, Marcelo. *Criminologia Cultural, Drogas e Rock and Roll*. In: *Criminologia cultural e rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- McLAREN, Peter. *Multiculturalismo Crítico*. Prefácio de Paulo Freire; trad. Schaefer, Bebel Freire. 3ª ed. São Paulo: Cortez Instituto Paulo Freire. 2000.
- MC'S, Racionais. *Homem na estrada*. Disponível em: <<http://letras.mus.br/racionais-mcs/796245/>>. Acesso em 23 de julho de 2014.
- MEDEIROS, Janaína. *Funk carioca: crime ou cultura?: o som dá medo: e prazer*. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2006.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- MEIRELES, Artur Martins. *Mutilações étnicas dos Manjacos*, ed. Centro de Estudos de Guiné Portuguesa, 1960.
- MERTON, Robert. *Social theory and social structure*. Nova York: The free press. 1968.
- MONTE, Mário Ferreira. *Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa*. In. *Multiculturalismo e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2014.
- MOREIRA, José Mendes. *fulas do Gabú*, ED. Centro de Estudos da Guiné Portuguesa, 1948.



MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais, texto corresponde às notas tomadas pelo Autor, com vista à arguição da lição de síntese do Doutor Vasco Pereira da Silva, nas provas para obtenção do título de agregado realizadas na Universidade de Lisboa em 31 de Maio e 1 de Junho de 2006. Disponível em:<<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf>>. Acesso em 02/09/2013.

O'BRIEN, M. and YAR, M. *Criminology: the key concepts*. London: Routledge. 2008.

OFFE, Claus. *A democracia partidária competitiva e o welfare state keynesiano: fatores de estabilidade e desorganização*. In: *Problemas estruturais do Estado capitalista*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1984.

OLIVEIRA, Adriana Aparecida Almeida de. JUSTO, José Sterza. *Expressões do tédio na contemporaneidade: uma análise do romance "Encontro Marcado", de Fernando Sabino*. Faculdade de Ciências e Letras da UNESP-Assis. Revista de Psicologia da UNESP nº 9. Assis, 2010.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Notas sobre Justiça Restaurativa: da Mediação Penal como proposta de resolução de conflitos com ética da alteridade*, dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, dados citados em: <<http://www.irinnews.org/fr/report/45617/guin%C3%89-bissau-o-segre-do-mais-sagrado>>. Acesso em 02/06/2014.

PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena De Prisão e sua Utilização pelo Poder Judiciário*. Dissertação de Mestrado FGV Direito. Rio de Janeiro, 2012.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática – relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil*, 1ª Edição, IBCCRIM, São Paulo, 2009.

PALMA, Maria Fernanda. *O princípio da desculpa em Direito Penal*. Coimbra: Editora Almedina, 2013.

PAREKH, Bhikhu. *Rethinking multiculturalism: cultural diversity and political theory*, New York: Palgrave Macmillan. 2006.

- PARSONS, Talcott. *A estrutura da ação social: um estudo da teoria social com especial referência a um grupo de autores europeus recentes*. Tradução: Vera Joscelyne Petropólis: Vozes. 2010.
- PASTORE, Baldassare; LANZA Luigi, *Multiculturalismo e giurisprudizione penale*, Torino: G. Giappichelli Editore. 2008.
- PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Traducción Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI editores. 2002.
- PINEZI, Ana Keila Mosca. *Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão*. Revista Aurora, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nº 08, 2008.
- PINTO, Ângela Sofia da Silva. *Propensão para o Tédio e Comportamentos de Risco em adolescentes*. Dissertação de Mestrado. Instituto Universitário de Lisboa, 2012.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal*, RPCC, nº 7, 1997.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Volume I, parte geral. Editora São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.
- PRESDEE, Mike. *From carnival to the carnival of crime*. An early version of Chapter 3 of *Cultural Criminology and the Carnival of Crime*. London: Routledge. 2002.
- RECLAIM THE STREETS. Disponível em: <<http://beautifultrouble.org/case/reclaim-the-streets/>>. Acesso em 20/09/2013.
- RENTELN, Alison. *The use and abuse of the cultural defense*, in FOGLETS/RENTELN (eds.), *Multicultural jurisprudence*. Oxford: Hart Publishing. 2009.
- Resolução do Parlamento Europeu sobre as mutilações genitais femininas (2001/2035INI). Disponível em:<<http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/femm/20010620/441354PT.pdf>>. Acesso em 05/06/2014.
- REVERTE, Arturo Pérez. *O franco atirador paciente*. Tradução: Cristina Rodriguez e Artur Guerra. Alfragide: Edições Asa. 2014.
- RIBEIRO, Paulo Jorge. *A era da frustração: melancolia, contra-utopia e violência em Clube da luta*. Revista de antropologia da USP, São Paulo. Vol. 45 nº 1, 2002.

- RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- ROCHA, Álvaro Oxley da. *As novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural*. In: *Crime e Controle da Criminalidade: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUC/RS*. n° 4, 2012.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal parte general: Tomo I fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.
- \_\_\_\_\_. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales*. 2ª edición, Madrid: Civitas. 2001.
- \_\_\_\_\_. “Retos científicos y retos políticos de la ciencia del Derecho penal”. *Revista de Derecho penal y Criminología*. n° 9, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Globalização: fatalidade ou utopia?* Lisboa: Afrontamento. 2001.
- \_\_\_\_\_. *Modernidade, identidade e a cultura de fronteira*. *Tempo Social; Revista de Sociologia da USP*, n° 5 (1-2), São Paulo, 1993.
- \_\_\_\_\_; NUNES, João Arriscado. *Introdução para aplicar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n°: 48. Julho 1997.
- SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora. 2014.
- \_\_\_\_\_. *A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal de “Adultos” em Portugal*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 16, n° 1, Coimbra, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira*. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, ano 17, n.º 81. São Paulo, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Um crime, dois conflitos (e a questão revisada, do “roubo do conflito” pelo Estado)*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 17, n° 3, 2007.

- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Artigo apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados, Florianópolis, 2005.
- \_\_\_\_\_. *A criminologia radical*. 3ª edição. Curitiba: ICPC/Lumen Juris. 2008.
- SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das letras. 2002.
- SEMPRINI, Andréa. *Multiculturalismo*. Tradução: Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSP, 1999.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.
- SILVA, Artur Augusto. *Usos e costumes jurídicos dos Mandingas*. Boletim Cultural da Guiné Portuguesa. nº 91 e 92, 1968.
- SILVA, Felipe Resende. *Sobre a crítica filosófica de Adorno ao tédio e o seu referido conceito em Lars Svendsen*. Kínesis, Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia. Vol. IV, nº 07, Marília, 2012, p. 66.
- SILVA, Vasco Pereira: *A Cultura a que tenho Direto, Direitos Fundamentais e Cultura*, Coimbra: Almedina. 2007.
- SILVA, Vinícius Gonçalves Bento da; SOARES, Cássia Baldini. *As mensagens sobre drogas no rap: como sobreviver na periferia*. In: Revista Ciência e Saúde Coletiva, 2004.
- SOARES, Bernardo (Fernando Pessoa). *Livro do desassossego*. São Paulo: Montecristo Editora. 2012.
- SOUZA, Bernardo de Azevedo; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. *Criminologia cultural, marketing e mídia*. Boletim IBCCRIM. IBCCRIM, ano 20, nº 234. São Paulo, 2012.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; ARBOS, Kerlay Lizane. *Constitucionalismo x democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais*. Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundial. Vol. 7, nº 1. Brasília, 2010.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. 1ª edição 5ª Tiragem. Curitiba: Juruá. 2006.
- SUTHERLAND, Edwin CRESSEY, Donald. *Criminologia*. Traduzione Mario Zanchetti, Milano: Giuffrè. 1966.

- SVENDSEN, Lars. *Filosofia do tédio*; tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar. 2006.
- TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica. 1993.
- \_\_\_\_\_. *O multiculturalismo e a política de reconhecimento*. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget. 1998.
- \_\_\_\_\_. *La política del reconocimiento*. In: TAYLOR, C. *El multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. Ciudad del Mexico. Fondo de Cultura Económica. 1993.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The New Criminology*. London: International Library of Sociology. 1973.
- Tudo sobre suspensão corporal. Disponível em: <<http://www.tintanapele.com/2013/04/suspensao.html>>. Acesso em 07/07/2014.
- VAN BROECK, Jeroen. *Cultural defense and culturally motivated crimes*, European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, Vol. 9/1, 2001.
- VANEIGEM, Raoul. *The Revolution of Everyday Life*. London: Rebel Press. 2001.
- VITA, Álvaro. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2008.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os mais pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 2003.
- WOLF, Susan. *Comentários a Política de Reconhecimento*. In TAYLOR, Charles: *Multiculturalismo*. Tradução: Maria Machado. Lisboa: Instituto Piaget. 1998.
- YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan. 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAN, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Revan. 2011.
- ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*, Intercourse, Goodbooks. 2002.

\_\_\_\_\_. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas  
Athenas, 2008.